



# DJJE

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 12 de abril de 2013

Disponibilizado às 20:00 de 11/04/2013

ANO XVI - EDIÇÃO 5008

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 6395*

*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 11/04/2013

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Presidente, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, do ano de 2013, a realizar-se no dia 17 de abril de 2013, quarta-feira, às nove horas, ou na sessão subsequente, será julgado o processo a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.09.013185-5.****IMPETRANTE: F C DE SOUSA – ME.****ADVOGADOS: DR. FÁBIO CANTAL DE SOUSA E OUTRA.****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA.****PROCURADORA DO ESTADO: DRª ADLANY ALVES CHAVIER.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.13.000526-7.****IMPETRANTE: SATURNINO MORAIS FERREIRA.****ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO.****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Promova o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda à inicial, a fim de:

- a) juntar cópia integral do PARECER N.º 011/2012/CA/PGE/RR;
- b) providenciar cópia legível dos documentos de fls. 65/84-A; e
- c) instruir a contrafé com cópias dos documentos de fls. 49/86, sob pena de extinção do mandamus (art. 6.º da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 284, parágrafo único, do CPC).

Publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.10.000638-6****AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA****RÉU: JALSER RENIER PADILHA****ADVOGADOS: DR. ATALIBA DE A. MOREIRA E OUTRO****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****DESPACHO**

Considerando o devido cumprimento da obrigação transacional (fls. 95), bem como a douta manifestação da Procuradoria de Justiça às fls. 97, cumpre declarar extinta a punibilidade em favor do autor do fato.

Arquive-se o presente feito.

Boa Vista, 09 de abril de 2013.

Des. MAURO CAMPELLO  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.000524-2**  
**IMPETRANTE: ALEX ANDERSON AMORIM**  
**ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**DESPACHO**

Considerando o que dispõe o art. 91, inc. I, do RITJRR, encaminhe-se à Sessão de Protocolo Judicial para sorteio de novo relator ao presente feito, sem prejuízo de futura compensação.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

**DES. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001350-3.**  
**IMPETRANTE: RONILDO BEZERRA DA SILVA.**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA.**  
**IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA.**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.**

**DESPACHO**

Suspendo o processo, tendo em vista a oposição da Exceção de Suspeição n.º 0000.13.000312-2 (CPC, art. 265, III).

Publique-se.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.183824-4**  
**AGRAVANTE: SUPERMERCADO GOIANIA LTDA**  
**ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS**  
**AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904210-8**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: JEANNE DE OLIVEIRA CAMPOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001558-1**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADO: JOSÉ HILSON DA COSTA**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917821-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ANTONIA PEREIRA DE AMORIM**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001642-3**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: MARCOS CARA AMANCIO**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001730-6**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**

**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.188684-7**

**AGRAVANTE: OSMAR FERREIRA DE SOUZA E SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRO**

**AGRAVADO: ERIVALDO JOSÉ DA SILVEIRA GUEDES**

**ADVOGADOS: DR. CARLOS ALBERTO MEIRA E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917746-8**

**RECORRENTE: DEUZA MARIA VIEIRA DE ARAUJO**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

**RECORRIDA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902762-0**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA**

**RECORRIDA: LINDACI MARIA DE FRANÇA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001641-5**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: ROSINEIDE SOUZA OLIVEIRA**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 11 DE ABRIL DE 2013.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/04/2013

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001618-3**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: OZANETE MARIA DE LIMA**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6ª, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

A recorrente alega (fls. 37/42), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida (25/32).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 51v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001658-9**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: SALOMÃO RODRIGUES SOARES**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6º, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

A recorrente alega (fls. 36/41), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida (25/32).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 50v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Diante do exposto, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001702-5**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTRO**

**RECORRIDO: FRANCISCO FURTADO COSTA**

**ADVOGADO: DR. ANTONIO PEREIRA DA COSTA**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CFI, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A recorrente alega, em síntese, que:

- a) não existe ilegalidade ou abusividade no contrato;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não há ilegalidade do uso da Taxa Referencial como índice de atualização;
- d) não há ilegalidade na cobrança de nenhuma tarifa discriminada no contrato;
- e) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 97.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Percebe-se nos autos a interposição de dois recursos especiais. A admissão do segundo enfrenta o óbice da preclusão consumativa, motivo pelo qual passo a decidir sobre o primeiro e determino o desentranhamento do segundo, interposto no dia 18 de janeiro de 2013 (fls. 67/86).

O recurso (fls.38/59) é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, entretanto não pode ser admitido.

A recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Quanto ao uso da Taxa Referencial como índice de atualização, a recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos

No que tange às alegações de legalidade da cobrança de tarifas, a recorrente deixou de indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão combatido. A indicação, com precisão e clareza, dos dispositivos de lei federal que o recorrente entende violados, é requisito essencial para a admissibilidade do recurso especial, nos termos dos precedentes que seguem:

"I. (omissis). II. Constatase que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbis: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. ". III. A admissão do especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido." (STJ - AGRESP 200600987169 - (847969 SP) - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 09.10.2006). Grifos acrescidos.

Neste caso, o presente recurso não cumpriu tal condição e encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim preleciona:

"284. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Verifica-se, ademais, que a intenção da recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA NA RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTE STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. ART. 20, § 4o. DO CPC. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA ADMINISTRADORA VALENTE HYZY LTDA. DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que a receita proveniente da locação de imóveis próprios sujeita-se à incidência do PIS e da COFINS (Súmula 423/STJ).
2. Outrossim, é pacífica a jurisprudência de que não é possível a modificação dos critérios de fixação dos valores relativos aos honorários advocatícios, visto que estes normalmente derivam da ponderação de aspectos fáticos, insuscetíveis de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte, salvo quando resultarem em valores flagrantemente irrisórios ou manifestamente exorbitantes, o que não se verifica na hipótese destes autos.
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 1318183/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/06/2012). Grifos acrescentados

Diante do exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001728-0**

**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: PRISCYLA MAYRA SALLES FREIRE SILVA**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e o art. 6ª, § 1º do Decreto-Lei 4657/1942.

O recorrente alega (fls. 31/36), em síntese, que a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros, fato que teria sido desconsiderado pela decisão recorrida (20/27).

A recorrida não apresentou contrarrazões, tendo interposto recurso adesivo às fls. 48/50, arguindo nulidade do acórdão por incongruência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, motivo pelo qual passo a decidir.

O recorrente se insurge com relação à possibilidade de capitalização mensal de juros, que foi matéria de decisão do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o leading case RE nº 973.827, mesmo posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, inclusive.

Dessa maneira, não admito o recurso especial, nos termos do artigo 543-C, §7º, I, do CPC.

Por aplicação do art. 500, inciso III do CPC, o recurso adesivo se subordina ao principal, restando prejudicado quando este for declarado inadmissível ou deserto. In verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DO FILHO DOS AUTORES. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO ESPECIAL NÃO PODERIA TER SIDO JULGADO, EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE RECURSO ADESIVO E O RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL NÃO TER SIDO CONHECIDO. ART. 500, III, DO CPC.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. No caso dos autos, em 14 de setembro de 2010, a Primeira Turma desta Corte Superior julgou o presente recurso especial adesivo e lhe deu parcial provimento para que o Tribunal de origem

julgasse a questão dos danos materiais, à luz do que vem decidindo o STJ a respeito da matéria. 3. Porém, o ora embargante alega que o recurso especial adesivo não poderia ter sido julgado, pois o recurso especial principal não fora conhecido ante a aplicação da Súmula n. 7 do STJ. 4. De fato, se o recurso especial principal não foi conhecido, o recurso especial adesivo também não o pode ser, nos termos do inciso III do art. 500 do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração acolhidos, com a atribuição de efeitos modificativos, para não conhecer do recurso especial adesivo interposto João Santana de Oliveira e outro. (STJ, EDcl no REsp 1109674/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifos acrescidos.

Da análise do recurso adesivo, nota-se que o recorrente alegou apenas a incongruência do acórdão, não tendo indicado o dispositivo de lei federal violado, fazendo incidir, portanto, por aplicação analógica, a Súmula nº. 284 do STF, entendimento pacificado no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSTO DE RENDA -SERVIDOR ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF -OFENSA AO ART. 543-C <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> DO CPC <<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>> - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA282/STF.

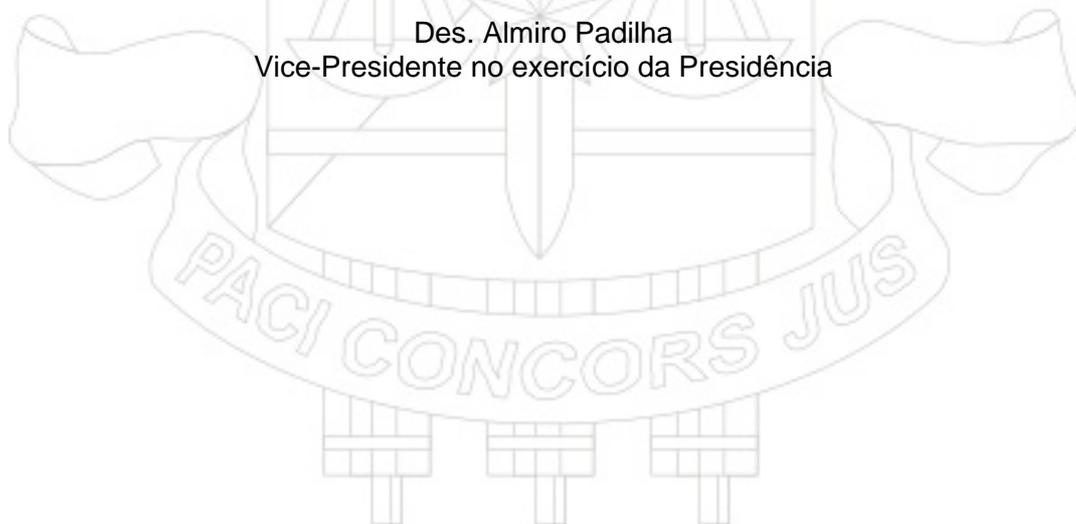
1. Considera-se deficiente a fundamentação quando o recurso especial suscita tese a ser apreciada pelo STJ, mas deixa de indicar o dispositivo legal supostamente violado (Súmula 284/STF).
2. É inadmissível o recurso especial quanto à questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula282/STF).
3. Recurso especial não conhecido. (Processo: REsp 1308327 MG 2012/0018858-1 Relatora Ministra Diva Malerbi, Segunda Turma, Dje 18/02/2013) Grifos acrescidos.

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos especiais.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 11/04/2013.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia **16 de abril do ano de dois mil e treze**, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001538-3 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FEITOSA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010308-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ARIOMAR DA SILVA CRUZ  
ADVOGADA: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002678-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: RUY CARLOS PAVAN JUNIOR  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.001507-8 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RECORRIDO: ELIANE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. WILSON ROY LEITE DA SILVA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.12.000052-6 – MUCAJÁ/RR**

RECORRENTE: ANTÔNIO DA ROCHA LIMA  
ADVOGADO: DR. MOACIR JOSÉ BEZERRA MOTA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.09.012872-8 – BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: WILTON DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000266-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**EMBARGADO: TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL. PEDIDO PARA PUBLICAR NOME DO ADVOGADO QUE SUSTENTOU ORALMENTE. INTIMAÇÃO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA QUE AS PUBLICAÇÕES FOSSEM FEITAS EM NOME DE DETERMINADO ADVOGADO. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE QUAISQUER DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEITADOS

1- Quando não há previsão legal sobre a necessidade de acrescentar ao acórdão a sustentação oral realizada pelo Advogado, não configura caso de omissão a não inclusão do nome do advogado na publicação do julgamento.

2 - Inexistindo pedido expresse para que as intimações sejam feitas em nome de determinado Advogado, a intimação poderá ser feita a quaisquer dos patronos constituídos.

3 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade dos votos, em conhecer do presente recurso e rejeitá-lo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Participaram à Sessão de Julgamento os Desembargadores Lupercino Nogueira (Julgador), Gursen De Miranda (Julgador) e o(a) representante da Procuradoria de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913214-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOÃO VILMAR DA LUZ**

**ADVOGADO: DR. JULES RIMET GRANGEIRO DAS NEVES**

**APELADO: MANOEL MESSIAS ALVES FERREIRA**

**ADVOGADO: DR. CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. APELANTE NÃO CONSEGUIU PROVAR QUE O BEM PENHORADO É BEM DE FAMÍLIA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Relator, Lupercino Nogueira e Gursen De Miranda, bem como o Representante do Ministério Público de 2º grau.

Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 09 de abril de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.013561-4 – BOA VISTA/RR**

**1ª APELANTE/2ª APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRA. LESSANDRA FRANCIOLI GRONTOWSKI**

**1º APELADO/ 2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **EMENTA**

APELAÇÕES CÍVEIS. TRIBUTÁRIO. AUTOS DE INFRAÇÃO. ICMS. OPERAÇÕES DA MESMA EMPRESA. SÚMULA 166, STJ. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR PELA INEXISTÊNCIA DE ATO DE MERCANCIA. PRIMEIRO AUTO DESCONSTITUÍDO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS. OPERAÇÕES NÃO PROVADAS. SEGUNDO AUTO MANTIDO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E ATRIBUTO DE AUTOEXECUTORIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FISCAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. MULTA LEGALMENTE ESTABELECIDADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COEFICIENTE APLICADO NA ATUALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO DESCAIMENTO DA DEMANDA. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Apelação cível contra sentença improcedente em ação anulatória de débito fiscal.
2. "A circulação de mercadorias versada no dispositivo constitucional refere-se à circulação jurídica, que pressupõe efetivo ato de mercancia, para o qual concorrem a finalidade de obtenção de lucro e a transferência de titularidade". (STJ, REsp nº 1.125.133).
3. Súmula nº 166, STJ. Transferência de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma empresa, por si, não se aplica a hipótese de incidência do ICMS. Primeiro Auto de Infração desconstituído.
4. Creditamento de ICMS. Aquisição de energia elétrica, bens ou mercadorias de uso e consumo, ou aqueles destinados ao ativo fixo, que se integrem diretamente à mercadoria circulada ou ao serviço prestado.
5. Ausência de demonstração probatória das operações passíveis de creditamento. Ônus do administrado. Presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal. Autoexecutoriedade da dívida legítima.
6. Multas mantidas somente quanto ao auto de infração não desconstituído. Previsão legal que não deve ser afastada. Penalidade ao contribuinte como desestímulo à prática contrária à norma.
7. Correção monetária do débito fiscal. Art. 81, § 1º, do RICMS. Coeficiente aplicado para atualizar os tributos federais, em vigor na data do efetivo pagamento do crédito tributário. Lei Federal nº 9.065/95. Taxa SELIC.
8. Honorários advocatícios. Cabível de majoração. Pedido parcialmente deferido. Sucumbência recíproca. Distribuição proporcional ao descaimento do proveito econômico da ação.
9. Sentença parcialmente reformada. 1º e 2º Recursos conhecidos e parcialmente providos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento à 1ª e 2ª Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Gursen De Miranda (Relator) e o Juiz Convocado Euclides Calil Filho (Julgador).

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.009238-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FINASA S/A**

**ADVOGADOS: DR. PAULO CELSO POMPEU E OUTROS**

**APELADO: FAUSTO XAVIER DE ASSIS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Banco Finasa S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2009.916.654-7, julgou parcialmente procedente o pedido exordial para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 24% ao ano; b) estabelecimento de capitalização de juros; c) cobrança de taxas administrativas. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - não há cobrança de comissão de permanência no contrato em discussão.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão à fl. 198v.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido do recorrente de que não há cobrança de comissão de permanência no contrato revisionado, uma vez que, conforme se verifica à fl. 191, não houve sucumbência da parte apelante neste ponto. Ao contrário, houve a declaração da referida inexistência pela sentença de piso.

Feitas tais considerações passo a análise dos demais pedidos.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora. Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (EResp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

#### II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

#### III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada,

tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal, merecendo reforma a sentença a quo.

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, capitalizados mensalmente, a apelante deverá suportar apenas 80% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 20%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de 20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, em exata consonância com os precedentes do STJ, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.912241-7 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: HERBERT DE AMORIM CARDOSO E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**

**RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE RORAIMA e Outros**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERK GUIMARÃES MEDEIROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Trata-se de ação de repetição de indébito c/ pedido liminar ajuizada por Herbert de Amorim Cardoso e outros em face do Instituto de Previdência do Estado de Roraima - IPER e do Estado de Roraima.

Na referida demanda pleiteia a parte autora, em síntese, a devolução dos valores recolhidos indevidamente, sobre as gratificações de natureza precária e temporária dos policiais civis, a título de contribuição previdenciária, bem como, pleiteiam indenização por danos morais decorrentes dos referidos descontos.

Após regular tramitação, a ilustre Juíza da 2ª Vara Cível julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais, declarando indevido o desconto previdenciário, e condenando o IPER ao ressarcimento dos valores descontados.

As partes litigantes, com o intento de por fim à demanda, celebraram acordo extrajudicial (fls. 362/370), e requereram a homologação do termo.

O feito fora remetido a esta Corte de Justiça, sendo autuado como reexame necessário.

Instada a se manifestar, a douta Procuradora de Justiça deixou de oficiar face ao preceituado no art. 82, III, do Estatuto Processual Civil, afirmando não vislumbrar interesse público a ser tutelado.

É o relatório, decido.

Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, não há óbice legal à pretensão das partes litigantes de pleitearem a homologação de acordo extrajudicial, durante a fase de reexame necessário, desde que o objeto da demanda não verse sobre direito indisponível.

No caso presente, como bem ponderou a douta Procuradora de Justiça, tratam os autos de ação ordinária envolvendo somente interesse patrimonial das partes, portanto, passível de transação.

Nestas condições, não há óbice legal ao pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente pelos litigantes.

Em caso análogo, assim decidiu o eg. Tribunal de Justiça de Sergipe:

"REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AJUIZADA POR FUNCIONÁRIA PÚBLICA - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FORMULADO APÓS SENTENÇA - POSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO ENVOLVENDO DIREITO DISPONÍVEL." (TJSE - RN 0260/2004 - (Proc. 09466/2004) - (20051683) - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Roberto Eugenio da Fonseca Porto - J. 09.05.2005)

Ante o exposto, defiro o pedido formulado pelas partes, e em consequência, HOMOLOGO o acordo administrativo extrajudicial celebrado pelas partes litigantes às fls. 362/370, com base no art. 269, III, do CPC, para que surtam os efeitos legais desejados.

Após as providências de praxe, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901362-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**APELADO: ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 01 de abril de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.913092-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: AMADEU DA SILVA SOARES e Outros**  
**ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**  
**APELADO: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**  
**ADVOGADO: DR. ALCI DA ROCHA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto por AMADEU DA SILVA SOARES E OUTRA, nos autos de Ação Cominatória, em face da sentença proferida às fls. 128/132, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou improcedente o pedido, condenando os demandantes em custas processuais e honorários advocatícios.

Inconformada, interpôs a parte autora o presente recurso de apelação (fls. 02/05), insurgindo-se quanto a análise de provas. Pugna pela reforma da sentença.

Recebido o recurso no duplo efeito (fl. 142), a parte apelada não apresentou contrarrazões (fl. 143).

Subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido.

O artigo 557, caput, do CPC, autoriza ao Relator a realização de julgamento monocrático nas hipóteses de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre in casu.

Nos termos do artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, a apelação deve conter "os fundamentos de fato e de direito", pressuposto este de regularidade formal ou adequação do recurso. Trata-se do princípio da dialeticidade, que estabelece que a parte recorrente deve impugnar, especificadamente, os fundamentos da sentença que pleiteia a reforma.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 514, inciso II, do CPC, já se pronunciou no sentido de ser imperioso que o apelante impugne, argumentada e especificadamente, os fundamentos que dirigiram o magistrado na prolação da sentença, com o escopo, também, de viabilizar a própria defesa da parte apelada, que necessita de argumentos pontuais para

contrarrazoar o recurso interposto (STJ - REsp 1320527 / RS - Relator: Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - Publicação: 29/10/2012).

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível Nº 0010.10.909226-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 29/09/2012)

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS - RECURSO - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de atacar de forma específica os fundamentos da decisão que pretende modificar ou anular, sob pena de não ter seu recurso conhecido." Unânime. (TJRR - Apelação Cível nº 0010.11.911921-1 - Relator: Des. Mauro Campello - Câmara Única - Publicação: 02/10/2012)

As razões recursais limitaram-se à argumentações genéricas, sem, contudo, confrontar sua irresignação com os fundamentos expostos na sentença impugnada, o que impede o conhecimento do apelo.

Diante do exposto, com fundamento nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de apelação.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.910785-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: DANIELLY RODRIGUES DE MELO**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO e Outros**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BV Financeira S/A interpôs apelação cível contra a sentença prolatada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6ª Vara Cível desta Comarca que, nos autos da ação revisional de contrato n.º 010.2011.910.785-1, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulas as seguintes cláusulas do contrato: a) estabelecimento de juros acima de 2% ao mês; b) estabelecimento de capitalização mensal de juros; c) cobrança de taxas administrativas; d) aplicação da Tabela Price; e) cumulação de comissão de permanência com multa e correção monetária. Ainda, fixou como índice de correção monetária o INPC, condenou o réu a recalcular os valores, abater o montante consignado, reembolsar ao autor os valores cobrados indevidamente, além de arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%.

O apelante alegou, em síntese, que: I - inexistente ilegalidade e abusividade no contrato, em observância ao princípio do pacta sunt servanda; II - as taxas de juros remuneratórios não são abusivas; III - os contratos de mútuo bancário firmados após a MP n.º 2.170-36/2001 admitem a capitalização mensal de juros; IV - a Tabela Price deve ser adotada; V - não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa; VI - não há vedação para cobrança de custo efetivo total (CET) discriminada no contrato previamente pactuado; VII - não é cabível a compensação ou repetição dos valores já pagos porque feitos de acordo com o contrato; VIII - o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 81/83v, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

I - Da possibilidade de revisão do contrato

Em se tratando os contratos bancários de relação de consumo, não há dúvida de que tais operações sujeitam-se às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, principalmente, as concernentes à proteção contratual (Capítulo VI, do CDC).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior do direito federal, vem decidindo:

"Agravo. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Código de Defesa do Consumidor. Limitação dos juros em 12% ao ano. Capitalização mensal. Comissão de permanência e juros remuneratórios. A jurisprudência desta Corte, apesar de acolher a orientação da Súmula nº 596/STF afastando as disposições da Lei de Usura quanto à taxa de juros nos contratos celebrados com instituições financeiras, admite, sim, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando efetivamente demonstrada a abusividade da taxa cobrada, já que caracterizada uma relação de consumo entre o mutuário e a instituição financeira."

(STJ - Superior Tribunal de Justiça, Número do Processo: 608991, Decisão: Improvimento Unânime, Data de Decisão: 01/04/2004, Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA).

Admitida a aplicabilidade do CDC, insta salientar que, enquanto o contrato, no seu antigo conceito, consistia em acordo de vontades entre interesses opostos, e imperavam os princípios da intangibilidade e do "pacta sunt servanda", de modo que o papel do Estado era simplesmente garantir seu cumprimento, pois que necessariamente justo; contemporaneamente, prevalece a noção de contrato como vínculo de cooperação e a percepção da necessidade de atuação cooperativa entre os polos da relação contratual.

Desse novo conceito algumas consequências jurídicas decorrem de imediato, como a proteção da confiança no ambiente contratual, a exigência da boa-fé e a observância da função social do contrato. Assim, o papel do estado será sempre no sentido de superar, também, a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda," aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil (BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Contrato - do clássico ao contemporâneo: a reconstrução do conceito. Salvado: texto impresso, 2007).

Neste contexto, a revisão contratual não tem o objetivo de ultrapassar a vontade das partes e gerar insegurança ao vínculo contratual, mas reequilibrar o contrato com a finalidade de preservá-lo, com a possibilidade de satisfação dos interesses legítimos em jogo, buscando, por assim dizer, o cumprimento reequilibrado.

Este é, pois, o posicionamento consolidado do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ACÓRDÃO ALINHADO AO ENTENDIMENTO DA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. - MORA - EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULAS 5 e 7/STJ.

1. "No pertinente à revisão das cláusulas contratuais, a legislação consumerista, aplicável à espécie, permite a manifestação acerca da existência de eventuais cláusulas abusivas, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda" (REsp 1114049/PE, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2011). Súmula 83/STJ.

2. Inviável o recurso especial quando ausente impugnação a fundamento que, por si só, seria suficiente para a manutenção do julgado. Aplicação analógica do verbete sumular 283 do STF.

3. "Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a constatação de exigência de encargos abusivos no contrato, durante o período da normalidade contratual, afasta a configuração da mora.

Posicionamento reiterado no mesmo REsp 1.061.520/RS." (REsp 785720/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 11/06/2010). Súmula 83/STJ.

4. A simples interpretação de cláusula contratual e a pretensão de reexame de prova não ensejam recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no Ag 1426031/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012)

Com efeito, havendo possibilidade de manifestação judicial quanto à existência de cláusulas abusivas, nestas hipóteses o princípio do pacta sunt servanda haverá de ser relativizado, não restando razão à apelante neste ponto.

II - Dos juros remuneratórios

Encontra-se pacificado o entendimento de que o percentual de juros remuneratórios não se sujeita à limitação prevista na Lei de Usura, tampouco às disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02, sujeitando-se, todavia, ao controle jurisdicional, quando abusivo, situação que deve estar cabalmente demonstrada nos autos.

Neste sentido, o STJ julgou o recurso representativo da controvérsia, fixando orientações sobre o tema:

"[...] I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto."

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Dessa forma, estipulou-se que o referido percentual, para não ser abusivo, deve ser fixado próximo à taxa média de mercado, prevista pelo Banco Central para o período da contratação.

Neste sentido, o STJ já firmou posicionamento sólido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULA 382 DO STJ.

1. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. Precedentes.

2. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1371379/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012).

No caso em exame, o percentual fixado a título de juros remuneratórios encontra-se de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o período ao ano ([www.bcb.gov.br/?txcredmes](http://www.bcb.gov.br/?txcredmes)), merecendo reforma a sentença de piso.

III - Da capitalização mensal de juros

O entendimento hodiernamente adotado é no sentido de permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada e de forma clara, aplicando aos casos julgados a Medida Provisória nº 2.170/2001.

O tema já fora objeto de julgamento pelo STJ em sede de recurso repetitivo:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Na espécie, o contrato objeto de análise traz de forma expressa e clara a periodicidade da capitalização dos juros, pelo que se conclui que esta poderá ser mensal.

#### IV - Da Tabela Price

Quanto ao uso da tabela price como mecanismo de amortização da dívida, seu uso, por si só, não configura anatocismo, devendo ser tal fato devidamente comprovado, mediante cálculos e perícias, o que não ocorreu no presente caso.

#### V - Da cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios

Já no que se refere à previsão de cobrança de comissão de permanência, é cediço que são inacumuláveis com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem.

É firme o entendimento nos Tribunais Superiores que só terá incidência a comissão de permanência quando esta não for cumulada com juros de mora ou multa.

Nesse sentido:

"BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- Os juros remuneratórios incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

- Agravo não provido."

(AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

Registre-se que o entendimento aqui adotado não é contrário à Súmula 294 do STJ (Súmula 294: Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato), porquanto o referido verbete retira o caráter potestativo da cláusula que prevê a comissão de permanência somente nos casos em que há previsão de limite ao encargo, o que não é o caso destes autos.

Assim, havendo previsão de juros de mora e multa, a comissão de permanência deve ser afastada do contrato.

VI - Das taxas administrativas/tarifas bancárias

Sem razão o recorrente quanto à cobrança de taxas administrativas, por se tratar de encargo contratual abusivo imposto ao consumidor por pura adesão, pois evidenciam vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito.

A referida cobrança vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência pátria:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 297 DO STJ. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31, E 46, TODOS DO CDC. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). AFASTAMENTO. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TAC E TEC. COBRANÇAS ABUSIVAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO ESCORREITA. RECURSO DE APELAÇÃO NAO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA". (TJPR Apelação Cível nº 863.770-3 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. PRESENTE. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PROVIDO EM PARTE". (TJPR Apelação Cível nº 891.397-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 04/07/2012).

"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. PRIMEIRO APELO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO APELO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. ILEGALIDADE. PACTUAÇÃO OSTENSIVA. INEXISTÊNCIA. TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. AMBOS OS APELOS NAO PROVIDOS". (TJPR Apelação Cível nº 904.867-9 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Misurelli Publicação: 21/06/2012).

"(...). 2. As taxas de análise de crédito (TAC), de emissão de carnê (TEC) e outras taxas como serviços de terceiro, taxa de retorno e registro de contrato são indevidas, eis que beneficiam exclusivamente a instituição financeira configurando flagrante violação aos princípios da transparência e da boa-fé previstos no CDC. Precedentes do STJ. (...)". (TJPR Apelação Cível nº 820.681-7 18ª Câmara Cível Relator José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 14/06/2012).

Desse modo, mantenho o afastamento da cobrança das taxas administrativas, por se configurar obrigação iníqua e abusiva na medida em que coloca o consumidor em desvantagem exagerada, proclamando, ainda, flagrante ofensa à boa-fé e a equidade contratual.

VII - Da compensação de créditos / repetição do indébito:

Em relação à compensação de valores pagos, esta nada mais é do que uma consequência natural da existência de créditos e débitos líquidos, sendo inerente à própria revisional, sem a qual não haveria sentido o ajuizamento da ação.

Acerca do assunto, o STJ tem se manifestado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. É cabível a discussão, em sede de ação revisional, acerca de contrato e de suas cláusulas a fim de serem afastadas eventuais ilegalidades.

2. É insuscetível de exame na via do recurso especial questão relacionada com a possibilidade de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual (Súmulas n. 5 e 7/STJ).

3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30/STJ).

4. Segundo a jurisprudência do STJ, é permitida a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento.

5. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nº 1345010/SC, 4ª Turma, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgado em 07.04.2011. DJe 18.04.2011).

Relativamente à repetição do indébito, deve ser admitida, na forma simples, quanto aos valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora, independentemente de prova do erro no pagamento, com juros a partir da citação e correção monetária desde a data do desembolso de cada valor.

Neste sentido:

"EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

Possível é a repetição do indébito, considerando a revisão das cláusulas contratuais, independentemente da prova do erro no pagamento. Precedentes da 13ª e 14ª Câmaras Cíveis desta Corte, este 7º Grupo Cível e de ambas as Turmas (3º e 4º) da 2ª Seção (Direito Privado) do egrégio Superior Tribunal de Justiça. A repetição do indébito, contudo, deve ser realizada de forma simples e não em dobro. Precedentes do 7º Grupo Cível.

Embargos parcialmente providos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 309 038, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa, julgados em 06.04.2001).

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS EXTINTOS PELA NOVAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.

É possível o intentar de ação revisional quanto a contratos que, embora extintos pela novação, mantenham entre si estreita vinculação, posto que descabe convalidar cláusula eivada de nulidade. A repetição é cabível na situação sob exame, porquanto comprovada a existência de encargos ilegais ou abusivos, tornando-se despiciendo cogitar-se de prova de erro. Embargos infringentes desacolhidos. Unânime."

(Embargos Infringentes ns. 70 001 308 998, 7º Grupo de Câmaras Cíveis, TJRGS, Rel.ª Des.ª Laís Rogéria Alves Barbosa, julgados em 01.12.2000).

VIII - Dos honorários

Tendo operado a reforma da sentença apenas no que tange aos juros remuneratórios, à periodicidade de capitalização, à restituição em dobro e possibilidade de utilização da tabela price, a apelante deverá suportar apenas 60% dos ônus sucumbenciais, arbitrados em R\$ 2.000,00, e a parte recorrida, os ônus de 40%, em observância aos parâmetros do art. 20, § 3º, letras "a", "b", e "c" c/c o parágrafo único do art. 21, ambos do CPC, suspensa a exigibilidade desta por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Este Tribunal tem seguido este entendimento, como se constata no julgamento da apelação cível de n.º 0010.11.007519-8, de relatoria do Des. Mauro Campello, publicada no DJe n.º 4693, de

20/12/2011; da apelação cível n.º 0010.11.007451-4, de relatoria da Juíza Convocada Graciete Sotto Mayor, julgada em 16/12/2011, bem como na decisão monocrática proferida pelo Des. Ricardo Oliveira nos autos da apelação cível n.º 0010.10.916959-8, publicada no DJe n.º 4895, de 17/10/2012.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reformar a sentença de piso, declarando a validade das cláusulas estabelecedoras de juros remuneratórios no patamar estipulado contratualmente, capitalizados mensalmente, mediante a utilização da tabela price, em exata consonância com os precedentes do STJ, condenando, ainda, o apelante à repetição de indébito simples, mantida a decisão impugnada nos demais termos.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.919096-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO SANTANDER S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSON MARCON**

**APELADO: SÍLVIO JOSÉ REGES DA CUNHA**

**ADVOGADO: DR. SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

#### **DECISÃO**

##### **DO RECURSO**

BANCO SANTANDER S/A interpõe Apelação Cível, em face de sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação revisional de contrato nº 010.2009.919.096-8, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, fixando a taxa dos juros em 24% ao ano e reconhecendo como ilegais a prática de anatocismo, a aplicação da tabela price e cobrança de taxas administrativas e da comissão de permanência cumulada com multa e correção monetária, bem como, determinando o abatimento dos valores pagos indevidamente.

##### **DAS RAZÕES DO APELANTE**

O Apelante afirma que "trata-se a recorrida de pessoa absolutamente capaz, com aptidão para gerir o contrato firmado entre as partes, tendo no momento da contratação prévio conhecimento das cláusulas [...] Certo é que o dever de informar foi regularmente cumprido, dando ao consumidor, mediante a leitura do contrato de empréstimo, publicidade suficiente para refletir sobre a conveniência de contratar com esse ou aquele banco. Não houve coação, tendo o consumidor optado livremente por assinar o contrato e aderir ao empréstimo. Assim, considerando que o presente contrato é ato jurídico perfeito e, portanto, possui condições de perdurabilidade no tempo, devendo ser respeitado e cumprido em atenção ao pacta sunt servanda".

Segue sustentando que "[...] não há que se falar em caso fortuito ou força maior, posto que o objeto do contrato e sua forma de pagamento era (e ainda é) de conhecimento do recorrido, não ocorrendo qualquer mudança no seu objeto ou forma de pagamento do empréstimo [...] também não se verifica a ocorrência de prestação que se tornara excessivamente onerosa, posto que as cláusulas, termos, valores e prazos, foram devidamente pactuados em sede de contrato, não havendo qualquer alteração quanto aos mesmos [...] não há qualquer mudança dos termos contratuais que dê ensejo à aplicação da teoria da imprevisão, conforme suscita a recorrida na peça inicial para fundamentar o pedido de modificação das cláusulas do contrato".

Suscita que "[...] não se configura abusividade dos juros remuneratórios existentes no contrato em discussão, pois não são excessivamente onerosos em relação à taxa média de juros praticada à época da contratação".

Quanto à capitalização mensal de juros, expõe que "o posicionamento do MM. Juízo a quo revela-se em contrariedade com a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça que já confirmou que, nos contratos de mútuo bancário após a MP 1963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2170-36/2001), admite-se a capitalização mensal de juros [...] a medida provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, permitiu sim, as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano (art. 5º) [...] a r. sentença guerreada também afronta o art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, bem como o artigo 62, da Constituição Federal, na medida que não aplicou ao caso o disposto no art. 5º da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada até culminar com a MP 2170-36, em vigor por força do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32 [...] não há na lei nenhuma disposição proibindo a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Esta decisão - de capitalizar ou não os juros - fica a critério do banco, de acordo com a sua política comercial. Ademais, a parte concordou com o banco quando assinou o referido contrato, no mesmo constou taxa de juros anuais e mensais. Assim, o banco obedeceu o que fora estabelecido na resolução do Bacen".

Continua rebatendo que "a contratação da comissão de permanência foi instituída pela Resolução n.º 1.129/86 do Banco Central do Brasil, órgão executor e fiscalizador do Conselho Monetário Nacional, a quem compete disciplinar e limitar as cobranças realizadas pelas instituições financeiras [...] assim sendo, perfeitamente aceitável a cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança da comissão de permanência por inadimplência do recorrido, principalmente por não estar vinculada com correção monetária [...] a comissão de permanência é um instrumento de correção monetária do saldo devedor, não sendo, portanto, juros remuneratórios ou compensatórios, portanto, sua cumulação com os juros de mora é possível, tendo em vista a diversa natureza dos encargos. Fica evidente o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que não seria lícita a cobrança bis in idem, entretanto, como a comissão de permanência não tem a mesma natureza dos juros, não há que se falar em ilegalidade. Também quanto à cumulação com a multa moratória, também não há ilegalidade. Cobrada por permissão legal, art. 52 do CDC, a multa consiste em cláusula penal cujo caráter é punitivo e corresponde a uma sanção imposta ao devedor, tão somente por se ter dado descumprimento do contrato, e é cobrada apenas uma vez, em face da ocorrência de seu fato gerador. Confirmado esse entendimento, verifica-se que a multa fixada em um percentual sobre o valor da dívida não tem finalidade de compensar a obrigação inadimplida, mas representa simplesmente a penalidade a que está sujeito o financiado, em caso de atraso no cumprimento de suas obrigações [...] por terem natureza totalmente diversas, a comissão de permanência e a multa podem ser cobradas cumulativamente. Com efeito, não está vedada na Resolução 1.129/86 do Bacen a cobrança de multa cumulada com correção monetária ou comissão de permanência, pois a vedação legal só atinge a natureza, uma vez que constitui, conforme já mencionado acima, penalidade pelo descumprimento contratual, sendo de natureza indenizatória, a qual, no caso presente, foi incontroversamente contratada [...]. Explana, ainda, que "as tarifas designadas pelo recorrente como cobrança indevida trata-se de Custo Efetivo Total. A CET, em contratos bancários de financiamento de bens móveis, trata-se de ressarcimento de custo gerado pela contratação dos serviços de agências receptoras, prática esta devidamente prevista no instrumento contratual, de acordo com condições expostas, em sede de negociação, com a anuência do cliente [...] pela nova resolução n.º 3.517/07, expedida pelo Conselho Monetário Nacional, a qual admite expressamente o repasse de custos de terceiros aos clientes, não representando, assim, remuneração para a empresa [...] E no artigo 1º da resolução acima citada do Banco Central do Brasil, a cobrança de serviços de terceiros é expressamente permitida e embutida ainda na CET [...] Com efeito, a legalidade da cobrança das tarifas discriminadas no contrato repousa na remuneração a que faz jus a instituição financeira, em decorrência do serviço prestado na cobrança e recebimento do crédito por boleto recebido por terceiro, desde que contratualmente prevista. Assim, a licitude da cobrança da tarifa encontra-se fundamento na justa remuneração ao banco pelas despesas efetuadas com a cobrança do mútuo outorgado. Com referência a TAC, segundo as disposições contidas na Resolução 3.515, do Conselho Monetário Nacional, somente poderá ser cobrada até o dia 29/04/2008, sendo certo que

o referido contrato celebrado entre o recorrente e banco réu, foram antes dessa data, ou seja, em 19/10/2007, não há que se falar em cobrança indevida, já que contratos anteriores à data acima poderiam sim haver cobrança da TAC".

No que se refere à restituição e compensação dos valores, argumenta que "o ressarcimento dos valores pagos excessivamente no que concernem tarifas e demais encargos cuja incidência é discutida nesta demanda, em hipótese alguma merece ser deferido, vez que inexistentes e fora dos parâmetros legais [...] as cláusulas do contrato entabulado são legítimas, portanto, não há que se falar em restituição, ainda que de forma simples, ou compensação, motivo pelo qual enseja modificação da r. sentença. Também nada tem o recorrido a compensar com a ré, eis que não são recorrido e recorrente credor e devedor um do outro, mas tão somente é aquele devedor junto à instituição financeira, pois o art. 368, do CC, reza: se duas pessoas foram ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem. O que não é o caso".

Quanto à proibição de inclusão do nome do Apelado nos órgãos de proteção ao crédito, acrescenta que "trata de um direito da instituição financeira, a fim de impedir ou reduzir os casos de inadimplemento nos contratos firmados[...] por conseguinte, como o valor da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no caso em tela, afigura-se por demais excessiva, deve ser reduzida".

Por fim, discute a fixação dos honorários advocatícios, dizendo que "sabendo que os honorários advocatícios devem remunerar com dignidade o profissional, mostrando-se consoante ao disposto no art. 20, §3º e 4º, do CPC, devem ser fixados com moderação, mas de maneira justa, respeitando a atividade desenvolvida e levando em consideração a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o local da prestação de serviço [...] Ora, o patrono do recorrido desenvolveu suas atividades na mesma comarca em que reside, portanto, sequer houve necessidade de deslocamento, bem como sequer ocorreram audiências ou grandes instruções processuais no caso dos autos, tendo em vista que a matéria ventilada consiste em matéria exclusivamente de direito. Ademais, não houve incidentes que pudessem tumultuar o processo, tendo o mesmo tido o curso normal [...] Assim, o magistrado deveria ter levado em consideração para fixação do quantum os princípios da proporcionalidade e razoabilidade".

Concluindo, requer que a sentença a quo seja reformada, mantendo a integralidade de todas as cláusulas contratuais, bem como, reduzindo o valor fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 137/152).

Constatada a ausência do contrato de financiamento firmado entre as partes, foi proferido despacho (fls. 161), determinando a intimação da parte Apelante para juntá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

Consta certidão (fls. 161v), informando que o Apelante deixou transcorrer in albis o prazo assinado para se manifestar.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

"Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame". (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de

ofício[...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

#### DA INADMISSIBILIDADE RECURSAL

Advertida do prazo peremptório de 5 (cinco) dias para juntada do contrato, a parte Apelante permaneceu inerte.

Determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

NELSON NERY JUNIOR, comentando sobre o referido dispositivo, explica:

"Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]." (Sem grifos no original).

Pois bem. Depreende-se que o contrato é objeto da controvérsia, visto que foram declaradas nulas suas cláusulas, com fundamento nas normas de Direito do Consumidor, não sendo possível esta Corte analisar os fundamentos de Direito arguidos no recurso sem que o instrumento pactuado conste dos autos recursais.

De fato, é dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Verifico que o Apelo está desacompanhado do instrumento contratual pactuado entre as partes, revelando-se como mera impugnação genérica, o que implica em inadmissibilidade recursal.

Nesta linha, transcrevo arestos de outros Tribunais:

"Embargos à execução. Excesso de execução. Impugnação genérica. A parte embargante não apresentou memória de cálculo apontando o alegado excesso de execução, tampouco declinou qual seria o valor entendido correto. Cumpre aos embargantes, ao alegar excesso de execução, detalhar os pontos controvertidos, esclarecer as incorreções aventadas, e explicitar os valores que julgam corretos. Improcedem os embargos à execução constituídos de impugnações genéricas. (TJRS. Apelação Cível Nº 70046749891, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti. Diário da Justiça do dia 12/03/2012).

" CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de empréstimo. Improcedência a ação. Apelo Impugnação genérica das cláusulas. Inovação do pedido. Impossibilidade. Não conhecimento". (TJSP. APL 2044868920108260100 SP 0204486-89.2010.8.26.0100, Silveira Paulilo, 21ª Câmara de Direito Privado, 17/11/2011). (Sem grifos no original).

" PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO.

1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal.

2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEES. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos no original).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE RAZÕES ESPECÍFICAS. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. LIBERDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA PACTUAR TAXAS DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI DA USURA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de ação cognitiva ajuizada em face de Caixa Econômica Federal em que se questiona inobservância de limitação de juros remuneratórios, capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

2. A comissão de permanência foi instituída à época em que inexistia disposição legislativa quanto à correção monetária, como modo de garantir ao mutuante a recomposição da perda do poder aquisitivo sofrida pela moeda objeto de contratação. Por isso, possui inequivocamente a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação, fazendo que o objeto do contrato de mútuo seja restituído na mesma quantidade e qualidade. Assim, acarretaria problema caso houvesse a cobrança cumulada dos institutos com mesma natureza, mas nomenclaturas diversas, por tal razão o Superior Tribunal de Justiça acabou por pacificar a matéria, através da Súmula nº 30, a qual dispõe que: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.(...) 6. Demais disso, as razões expendidas no recurso da CEF são formuladas de forma genérica, não trazendo em seu bojo qualquer fundamento que pudesse convencer em sentido contrário ao decidido pelo juízo a quo. 7. Apelação da CEF não conhecida e recurso dos autores improvidos." (TRF2. AC 200351050015812 RJ 2003.51.05.001581-2. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA. SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 09/08/2011). (Sem grifos no original).

Nesse íterim, estou convicto que não é possível examinar as razões recursais desacompanhas das provas carreadas nos autos, in casu, o contrato de financiamento.

#### DO INTERESSE EM RECORRER - PRECLUSÃO

Ademais, a inércia do Apelante em relação à intimação para juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal, hipótese semelhantemente prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, razão pela qual implica na inadmissibilidade do recurso.

O interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (In Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Nesse sentido, trago à colação decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. 'A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção

do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)'. 2. Recurso Ordinário Improvido". (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

"(...) 2. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.<sup>a</sup> ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009) (sem grifo no original).

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

**DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se. Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 07 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705857-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: YANDREY PATRIERLLE DE ABREU SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 13 de março de 2013.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.905339-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FINASA S/A**  
**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**APELADO: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

**DECISÃO**

Banco Finasa S/a interpôs apelação cível contra a sentença prolatada MM. Juiz Substituto em exercício no Mutirão Cível desta Comarca que, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, com base no art. 267, I e IV, do CPC, diante da realização da notificação do devedor por edital, quando não comprovado o esgotamento das possibilidades de localização.

O Banco apelante afirma que a mora está devidamente comprovada nos autos pela notificação por edital, tendo antes diligenciado de todas as formas para a localização do réu.

Discorreu sobre o formalismo em detrimento do fim social e do bem comum; o aproveitamento dos atos processuais; a possibilidade de emenda e a ausência de intimação pessoal.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão, vinculada ao inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária e tem como intuito noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor este não for quitado, ou não houver negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia, por isso a necessidade de se comprovar a ciência do devedor.

O inadimplemento das prestações não constitui em mora o devedor, pois para caracterizar tal situação é indispensável o ajuizamento da ação de busca e apreensão conforme preconiza a Súmula 72 do STJ: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Cediço não ser necessário que a notificação extrajudicial seja realizada pela intimação pessoal do devedor. Todavia, tem de ser entregue no endereço do domicílio do devedor, geralmente descrito no contrato, conforme consolidou o Superior Tribunal de Justiça:

"Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente". (REsp nº 1.051.406/RS, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 10.06.08)."

Para constituição em mora, dispõe o art. 2º, 2º do Dec-Lei nº 911/69 que deve ser intimado o devedor por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Entrementes, necessário ter o credor esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal, o que não ocorreu no presente caso.

Neste aspecto, correta a sentença ao não considerar válido, para o efeito de constituir em mora o devedor, o protesto do título efetivado por edital ao argumento de que: "... o devedor foi intimado por Edital, (...) por não encontrar-se no endereço, ...". Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA Nº 7/STJ. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE .**

1. "A jurisprudência desta Corte considera válido, para o efeito de constituir o devedor em mora nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no

presente caso, conforme consta do acórdão recorrido." (AgRg no Ag 1.137.146/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje de 5.5.2011).

2. O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não houve notificação válida e eficaz do devedor. Rever tal entendimento demandaria o reexame fático-probatório, esbarrando no enunciado nº7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1375431 / SE, Rel.ª Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, T4 - QUARTA TURMA, j. em 27/03/2012, DJe 09/04/2012).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE.

I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal.

III - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1386153 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3 - TERCEIRA TURMA, j. em 17/05/2011, DJe 01/06/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. PROTESTO POR EDITAL. VALIDADE.

1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

2.- De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal a mora constitui-se ex re nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

3.- A jurisprudência desta Corte considera válido, para esse efeito, o protesto do título efetivado por edital, desde que comprovado nos autos que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que ocorreu no presente caso, conforme consta do Acórdão recorrido.

4.- Agravo Regimental improvido.(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 170065 / MG, rel. Ministro SIDNEI BENETI, 3ª Turma, j. 07.08.2012)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO.

(STJ, AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010)".

De forma análoga é o entendimento do Desembargador Gursen de Miranda, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (Apelação Cível nº 0010.09.907827-0).

Desta feita, estou convicto que a sentença do juízo de primeira instância não merece reforma, pois o Apelante não demonstrou que o Devedor encontra-se em lugar incerto, e também não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a sua localização.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, vez que o Apelante não comprovou o esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor. Mantenho incólume sentença a quo.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.182438-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO FINASA S/A****ADVOGADA: DRA. DISNEY SOPHIA ARAÚJO RODRIGUES DE MOURA****APELADO: ANTONIO JOSÉ COSTA PAZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Finasa S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, do art. 267, do CPC (fls. 94/95).

Sustenta o recorrente, em síntese, que o magistrado não poderia ter tomado tal providência na medida em que não promoveu sua intimação pessoal para dar andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º do CPC.

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

Eis o sucinto relato. Decido, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Com efeito, de acordo com a sistemática processual instituída pelo art. 267, III, e §1º, do CPC, quando a parte não promover o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, o processo só poderá ser extinto por abandono se intimada pessoalmente para assim proceder, no prazo de 48 horas, e transcorrer tal prazo in albis.

Esse posicionamento já está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito horas).

2. Se no prazo conferido para a providência de promover a citação dos réus remanescentes, a parte buscou promover o andamento do feito, ainda que de forma distinta da determinada pelo juízo, não há que se falar em desinteresse, o que consiste em mais um motivo determinante quanto à necessidade de observância do disposto no artigo 267, § 1º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - AgRg no REsp 1154095 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0166117-4, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), j. em 24/08/2010).

Esse também é o entendimento desta Corte:

AÇÃO DE EXECUÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE - Para que se promova a extinção da ação por abandono da causa, faz-se necessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o artigo 267, inciso III, do CP Civil. Recurso provido. (TJRR - AC 020.07.011404-4 - C.Única - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 09.07.2010 - p. 25)

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÕES, VIA DPJ, SEM CONSTAR O NOME DO ADVOGADO DOS AUTORES E NÃO-INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SE MANIFESTAREM EM 48 HORAS - NULIDADE PARCIAL DO FEITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRR - AC 01007008719-1 - Rel. Des. Almiro Padilha - DJe 05.06.2008)

Na hipótese dos autos, não consta intimação pessoal da parte para manifestação em 48 horas. Dessa forma, observa-se que a regra do §1º do art. 267, do CPC, fora violada, não havendo que se falar em extinção do processo por abandono no caso em concreto.

Ante o exposto, dou provimento ao presente recurso de apelação, para anular a sentença hostilizada.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918417-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: FRANCISCA CHAGAS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Banco Itaucard S/A, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 4.ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que "como se verifica a notificação possui aviso de recebimento, portanto, há como se comprovar que a notificação foi entregue no endereço do devedor. Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argui ainda que "a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora está devidamente constituída. [...] caso não seja entendido que o Recorrido encontra-se constituído em mora, deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual. [...] Portanto, tem-se plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação [...]".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cedo que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132755-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL**

**APELADO: JACILENE PEREIRA E OUTROS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS S. CHAVES LOPES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível, contra a sentença prolatada pela MM Juíza de Direito da 2ª Vara Cível, que nos autos da ação de Execução Fiscal, que julgou extinto o processo nos termos do art. 269, inc. III, do CPC, em razão do parcelamento realizado pela parte executada.

A parte apelante opôs embargos alegando que a sentença encontra-se eivada de contradição, sendo os mesmos recebidos, porém, tendo sido negado provimento.

Alega a parte apelante que a sentença guerreada merece reparo, vez que conflitante com as normas vigentes que regem a matéria.

Argui que o parcelamento do débito, feito através de adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado (PPI) não se caracteriza transação, razão pela qual o feito deveria ser suspenso, até a quitação da dívida.

Contudo, o juízo a quo, entendendo que houve transação entre as partes, homologou o acordo e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Afirma, assim, que não era o caso de se proferir sentença de mérito, mas apenas determinar a suspensão do curso da execução, pois, em havendo descumprimento do parcelamento a execução fiscal teria continuidade.

Requer, por fim, que seja recebida e provida a presente apelação, reformando a sentença de primeiro grau e determinando o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido, devidamente autorizado pelo art. 557, §1.º-A, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

O processo tributário, embora confessada a dívida, não termina com o parcelamento administrativo, eis que não ocorreu pagamento (artigo 156, I, do CTN), concluído apenas quando adimplidas todas as parcelas.

O parcelamento administrativo do débito exequendo não possui natureza jurídica de transação, vez que a sua celebração não enseja a quitação do crédito tributário, tampouco a extinção da execução fiscal.

A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito tributário, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento.

O CTN disciplina o parcelamento e a transação como institutos diversos e com efeitos igualmente diferentes. O primeiro é causa suspensiva do crédito tributário (art. 151, inciso VI) e o segundo hipótese de extinção (art. 156, inciso III c/c art. 171). A jurisprudência do STJ adverte para a distinção destacando, inclusive, que o parcelamento não autoriza a extinção da ação executiva.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a adesão a programa de parcelamento não enseja a extinção da execução fiscal, mas apenas a suspensão do feito. Precedentes. Aplicável, pois, a Súmula n. 83 desta Corte. 2. A irresignação manifestada pela

alínea "c" não merece ser conhecida pela ausência do necessário cotejo analítico entre o acórdão considerado paradigma e a decisão impugnada, na forma que determinam os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. A simples transcrição de ementas e de trechos de acórdãos não atende o que determinam as referidas normas. 3. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 1200199/RJ, 2.ª T., Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/08/2010, DJe 30/09/2010).

Esse também tem sido o entendimento de outros tribunais:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. BLOQUEIO POSTERIOR. INVIABILIDADE.1. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença. Por isso, todas as garantias já prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, das garantias já prestadas no processo.794ICPC2. Desde que aderiu ao parcelamento e efetuou o recolhimento das parcelas, ainda que caiba à autoridade fiscal o posterior deferimento do pedido, impõe-se a suspensão da execução fiscal e todos os atos de constrição, incluído aí o bloqueio de valores.3. Agravo de instrumento provido." (TRF4, AG 0 RS 0005355-90.2010.404.0000, 1.ª T., Rel. Joel Ilan Paciornik, J. 02/06/2010, P. 15/06/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Nacional contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Crateús, que extinguiu a execução fiscal por entender que o parcelamento constitui novação.2. "1. O parcelamento do débito na execução fiscal implica, tão-somente, a suspensão do processo, conservando-se perene a Certidão da Dívida Ativa a sustentar a execução até que se extinga a dívida, podendo operar-se a continuidade da execução fiscal pelo saldo remanescente, se o parcelamento não restar cumprido integralmente pelo sujeito passivo. A figura do parcelamento não se confunde com a transação extintiva do crédito (...)". Excerto da do REsp 514.351/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2003, DJ 19/12/2003. 3. "Por força da legislação pertinente, a adesão ao denominado "Programa de Recuperação Fiscal - REFIS", não implica em extinção do processo executivo, mas tão-somente na sua suspensão, pois consiste apenas em modo de parcelamento, pelo qual a pessoa jurídica optante tem a oportunidade de adimplir débitos tributários com parcelas definidas por um percentual incidente sobre seu faturamento. Não implicando, também, em novação. Precedentes". Trecho da ementa do AgRg no Ag 457397/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2002, DJ 10/03/2003. 4. "É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito". Excerto da ementa do REsp 671.608/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005. 5. Apelação provida. REsp 514.351/PR Ag 457397/SC REsp 671.608/RS." (TRF5, AC 414385 CE 0001066-68.2007.4.05.9999, 1.ª T., Rel. Des. Francisco Cavalcanti, J. 29/04/2010, P. 18/05/2010).

Nesse sentido também são os precedentes desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - APELO PROVIDO. 1- A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento. 2- A sentença primeva merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, pode ser extinto o feito." (AC N.º 0010.05.121381-6, Rel. Des. Mauro Campello, J. 08.09.2011, P. 14.09.2011).

"APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ADESÃO A PARCELAMENTO - SUSPENSÃO, E NÃO EXTINÇÃO, DA EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA ANULADA - APELO

PROVIDO. 1- A homologação do pedido de parcelamento administrativo de débito tributário constitui apenas causa de suspensão do crédito tributário, somente podendo ser extinto quando quitado o aludido parcelamento. 2- A sentença primeva merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, pode ser extinto o feito." (AC N.º 0010.10.903401-6, Rel. Des. Mauro Campello, J. 15.09.2011, P. 22.09.2011).

Desta forma, a sentença de piso merece reforma, eis que extinguiu indevidamente a execução fiscal, que neste caso deve ficar apenas suspensa até o término do parcelamento, ao final do qual, caso inteiramente adimplido, poderá ser extinto o feito.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, anulando a sentença e determinando a suspensão da execução fiscal, enquanto durar o parcelamento.

P. R. I.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706956-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: DENIS CARDOSO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909608-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**APELADO: ADELSON MARCIO CANDEIRAS DIAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil, interpôs Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz Substituto em exercício na 6.<sup>a</sup> Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de formação válida do processo.

Alega o Apelante que "como se verifica a notificação possui aviso de recebimento, portanto, há como se comprovar que a notificação foi entregue no endereço do devedor. Os Tribunais de todo País tem entendido que basta a notificação ser expedida para o endereço do devedor, como aconteceu in casu, independente de onde venha, para que se configure a mora do devedor. [...] a notificação extrajudicial foi expedida para o endereço fornecido pela parte requerida no momento da celebração do contrato, de modo que, não pode ser imputado ao Autor qualquer omissão/erro com relação a informação fornecida caso ocorra algum embaraço na entrega da notificação".

Argui ainda que "a notificação fora devidamente encaminhada ao Recorrido, portanto, a mora está devidamente constituída. [...] caso não seja entendido que o Recorrido encontra-se constituído em mora, deverão ser observados os princípios do aproveitamento dos atos processuais, celeridade processual e economia processual. [...] Portanto, tem-se plenamente atendidos os requisitos legais atinentes a comprovação da constituição em mora, impondo-se a desconstituição da r. sentença hostilizada para que seja dado regular processamento a ação [...]".

Requer, ao final, o provimento do presente recurso para que seja anulada a sentença vergastada, retornando o feito ao seu regular processamento.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, caput, do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso não merece provimento, pois a sentença vergastada foi proferida em conformidade à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A questão versada nos presentes autos refere-se sobre a comprovação da mora.

O artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, dispõe sobre as hipóteses de constituição da mora:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.

[...]

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Assim, nos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária, para que haja comprovação da mora, é necessária a notificação extrajudicial do devedor por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

Neste esteio, enuncia a Súmula n. 72, do STJ que "é imprescindível a comprovação da mora à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Desse modo, para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, a notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor, é suficiente para caracterização da mora, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no Ag 963149/RS; REsp 1051406/RS; AgRg no REsp 759269/PR; Resp 771268/PB.

In casu, verifico que não consta nos autos notificação extrajudicial expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou protesto do título, pois cediço que para à comprovação da mora do devedor nos contratos de financiamento com garantia fiduciária é necessária a notificação extrajudicial.

Desta feita, tendo a notificação sido feita em desacordo com o § 2º, art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, a comprovação da mora deixou de existir e, com isso, falta mesmo uma das condições da ação.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Ausência de comprovação da mora. Precedentes da Corte. 1. O princípio da instrumentalidade do processo não pode atropelar a regra específica que exige seja o réu devidamente notificado do débito. Reconhecendo as instâncias ordinárias que a notificação não foi feita, a comprovação da mora deixou de existir, impondo-se a extinção do processo por falta de uma das condições da ação.

2. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, REsp 646607 / MG, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 21.02.2006)".

Assim também tem sido o entendimento dos Tribunais Pátrios Estaduais:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR POR CARTÓRIO OU PROTESTO DE TÍTULO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SÚMULA 72 DO STJ. (TJ/SC, AC 736862 SC 2011.073686-2, rel. Júlio César Knoll, 3ª Câmara de Direito Comercial, j. 16.11.2011)".

"AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA (DECRETO-LEI 911/69)- NECESSÁRIO O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DEBATIDA - RECURSO NAO PROVIDO.(TJ/MS, AGR 37255 MS 2011.037255-8/0001.00, rel. Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, 3ª Câmara Cível, j. 31.01.2012)".

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA DO DEVEDOR NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO JULGAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/RN, AC 68336 RN 2011.006833-6, rel. Des. Amaury Moura Sobrinho, 3ª Câmara Cível, j. 29.08.2011)".

Com efeito, dada à ausência de notificação extrajudicial válida, a mora do devedor não resta caracterizada, não sendo possível o prosseguimento do feito.

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 2º, §2º, do Decreto nº 911/69, c/c, bem como na Súmula n. 72, do STJ, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo incólume a sentença a quo.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Boa Vista, 25 de fevereiro de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705758-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI**

**APELADO: CLEANDRO REIS RODRIGUES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam

proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO Nº: 0010.10.910003-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: A. L. C. DE S. e S. L. DOS C. DO S. D. S/A**

**ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**APELADO: I. O. C.**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO (Segredo de Justiça)

Trata-se de apelação civil interposta em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais causados por acidente de veículo nº 010.2010.9010.003-1.

À fl.149 os Apelantes peticionaram nos autos, requerendo a desistência do recurso, em razão de acordo extrajudicial entre eles.

Por essas razões, considerando que a desistência do recurso independe de anuência do Recorrido (art. 501,CPC), defiro o pedido de desistência deste recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências devidas, archive-se.

Boa Vista-RR, 25 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708782-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRA. DANIELA DA SILVA NOAL**

**APELADO: DENNYSSON AMORIM DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

DENNYSSON AMORIM DA SILVA interpôs estes embargos de declaração com efeito modificativo em face da decisão proferida por mim às fls. 127/132 na Apelação Cível nº. 001012708782-2.

O Embargante alega, em síntese, que (fls. 135/136):

a) na decisão constou que a capitalização mensal foi prevista na cláusula 2ª., encontrada à fl. 29, mas, nessa folha, há um extrato bancário que não dá arrimo ao entendimento externado no decisum;

b) o instrumento contratual está às fls. 20/23, inelegível, sem possibilidade de se contatar a previsão da capitalização mensal;

c) para que haja a cobrança, é preciso que se informe ao consumidor, conforme o inc. III do art. 6º. e os arts. 31 e 46, todos do CDC.

Pede o recebimento dos embargos com efeitos modificativos, a fim de afastar a capitalização mensal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar. Explico.

A capitalização mensal dos juros foi sim prevista no contrato, consoante se extrai da fl. 20, juntada aos autos.

O que houve foi apenas um erro na indicação da folha onde consta esta informação, já que na decisão embargada foi indicada a fl. 29, quando, o correto, é a fl. 20.

Por essas razões, julgo improcedentes os embargos, mantendo a decisão recorrida, corrigindo apenas o erro material atinente à indicação do número da folha onde consta a capitalização mensal dos juros, que, na verdade, é a folha 20.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Des. Almiro Padilha

Relator.

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0060.09.023322-6 - SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**

**AUTOR: NICODÊMIO SARAIVA DE FREITAS**

**ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA**

**RÉU: MUNICÍPIO DE CAROEBE**

**ADVOGADO: DR. ARNALDO MUNIZ DE SOUZA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário, nos autos de Ação de Cobrança promovida pela parte autora NICODEMIO SARAIVA DE FREITAS em face do réu MUNICÍPIO DE CAROEBE, cuja sentença proferida às fls. 31/32, integralizada às fls. 41/42, pelo Juízo de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, julgou procedente o pedido, condenando o réu ao pagamento de R\$15.000,00, com juros de 1% ao mês, contados da citação, e acrescido de correção monetária, contados da sentença, assim como condenando em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para o reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC).

Subiram os autos a este Tribunal.

É a síntese.

Decido, na forma do art. 557, caput, do CPC, combinado com a Súmula n.º 253 do STJ.

Inicialmente, observo que o Juízo a quo remeteu os autos a este Tribunal de Justiça para reexame, contudo, este somente é cabível e obrigatório quando a sentença for proferida contra a União, o Estado e o Município e nas hipóteses em que a condenação for de valor certo e excedente a 60 salários mínimos, o que não é o caso dos autos.

Desta foram, enquadrando-se a presente ação na hipótese prevista no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não conheço do reexame necessário.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711951-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RENATA PEREIRA DOS SANTOS****ADVOGADO: DR. EDSON SILVA SANTIAGO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO****DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão, e ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7), suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO - Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.907596-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI****ADVOGADO: DR. CELSO MARCON****APELADO: LEILA TIANE GOMES DE LIMA****ADVOGADO: DR. RONALDO CARLOS QUEIROZ DE ALMEIDA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A em face da sentença proferida pelo Juiz Substituto da 4.ª Vara Cível desta Comarca, que extinguiu a ação de busca e apreensão sem resolução de mérito, diante da constatação da ausência de pressuposto de formação válida do processo.

O apelante disse que para haver a constituição em mora não há necessidade de a notificação ser expedida por cartório da mesma Comarca, bastando ser recebida pelo devedor.

Asseverou, ainda, inexistir norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para prática de atos registrares e que o princípio da territorialidade, previsto no art. 130 da Lei n.º 6.015/1973, não alcança os atos de notificação extrajudicial.

Discorreu sobre a impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça legislar, destacando ser evidente não possuir suas decisões administrativas força de lei.

Argumentou sobre o formalismo excessivo em detrimento do fim social e do bem comum; sobre o aproveitamento dos atos processuais e a ausência de intimação pessoal para cumprir o despacho proferido. Entretanto, este último apontamento não diz respeito ao processo em análise.

Requeru o provimento do recurso, reformando-se a sentença de piso para o regular prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

É o suficiente relato. Decido, autorizado pelo art. 557, § 1.º-A, do CPC.

A ação intentada objetiva, essencialmente, a busca e apreensão do bem, objeto do contrato firmado entre as partes, em razão do inadimplemento do réu.

Para seu ajuizamento era necessário apenas a demonstração da vigência do contrato entre as partes, assim como a mora do devedor, o que foi feito a partir da notificação extrajudicial, devidamente cumprida (fl. 30-v).

Como condição especial para a concessão de liminar, na ação de busca e apreensão decorrente de contrato de alienação fiduciária, a comprovação da mora se dá através do protesto do título ou prévia notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, e não há razão para se exigir que o referido cartório seja o mesmo do domicílio do devedor.

No caso concreto, devem ser consideradas a validade e a eficácia da notificação enviada ao endereço do réu, porquanto efetivada por intermédio de Cartório de Maceió/AL (fls. 30/31), que também possui fé pública.

A propósito, confira-se o atual entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no Recurso Especial nº 1.184.570/MG, em que foi Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.05.2012 e publicado em 15.05.2012, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

ISSO POSTO, dou provimento ao apelo para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.707424-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: J R VALENTE**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CABRAL MOREIRA PINTO**

**APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

J R VALENTE LTDA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pela MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação anulatória nº 0707424-26.2011.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral.

## DAS ALEGAÇÕES DO APELANTE

Alega a parte Apelante que "sagrou-se vencedora do processo licitatório referente à concorrência na modalidade carta convite 243/2007 [...] instaurada pelo requerido, através da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA".

Segue afirmando que "após os trâmites legais, iniciou-se o procedimento para a emissão da nota empenho e posterior entrega dos equipamentos vendidos, os equipamentos licitados são peças de reposição para ar condicionado".

Argumenta que "misteriosamente, após todo o trâmite legal, inclusive recebimento dos valores acima mencionados, foi atestado por um funcionário municipal [...] que faltavam alguns itens [...] tal comunicado gerou o processo administrativo 0109/2010, porém a empresa apelante em nenhum momento foi intimada ou citada a prestar esclarecimentos sobre o fato".

Conclui que "o processo administrativo [...] ensejou multa e punição de suspensão temporária de 6 (seis) meses [...] o processo que fora utilizado é flagrantemente errôneo, sem a ocorrência do devido processo legal".

## DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e o provimento do presente recurso, para reformar a sentença de primeiro grau.

## DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 198).

É o breve relato. DECIDO.

## DO PERMISSIVO LEGAL

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior." (Sem grifos no original).

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

(...)

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551);" (Sem grifos no original).

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

## DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso.

## DO PREPARO

Com efeito, no caso específico, constato que a Apelação Cível foi interposta desacompanhada de preparo.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". (sem grifo no original).

Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Apelo, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Com efeito, incumbe ao Apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC E SÚMULA 187/STJ. 1. É deserto o Recurso Especial que não é acompanhado do comprovante de pagamento do preparo, em consonância com o art. 511, do CPC, e com a Súmula 187/STJ, não se admitindo pagamento posterior, mesmo que antes da subida dos autos. 2. Agravo Regimental não provido". (Processo AgRg no Ag 861897/MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0027279-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/06/2007 Data da Publicação/Fonte DJe 17/10/2008). (sem grifo no original).

Nada obstante, o Apelante aduz que o recurso fora interposto após o expediente bancário (fls. 186/187). Todavia, nesse caso, o prazo para o recolhimento do preparo fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, o que o Apelante não providenciou.

Neste sentido, cito precedentes do STJ:

"PROCESSUAL - PREPARO - APELAÇÃO - ART. 511 DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA - DESERÇÃO - EXPEDIENTE BANCÁRIO - Interposto o recurso após o expediente bancário, o prazo para o recolhimento do preparo ficará prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, independentemente, de ser o último dia do prazo. A anacrônica instituição do preparo pode acarretar o perecimento de portentosos direitos. Bem por isso, qualquer dúvida fundada em torno da deserção, impõe-se afastá-la, para evitar que o processo transforme-se naquilo a que o eminente Ministro Eduardo Ribeiro denominou 'Campo Minado'" (cf. AgRg no REsp. 711.929-DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (Sem grifos no original).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO E APÓS O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO. PAGAMENTO DO PREPARO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO AFASTADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se deve afastar a deserção quando a apelação é protocolizada no último dia do prazo, após o encerramento do expediente bancário, e o pagamento das custas do preparo foi realizado no dia seguinte ao protocolo do referido recurso. 2. Recurso especial conhecido e provido" (cf. REsp 786147/DF, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. PROTOCOLO APÓS O EXPEDIENTE BANCÁRIO. RECOLHIMENTO NO PRÓXIMO DIA ÚTIL. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA DESERÇÃO. 1. Na hipótese em que protocolizado o recurso após o expediente bancário, é cabível o recolhimento do preparo do recurso no primeiro dia útil seguinte. Precedentes: RESP 737.961/MS, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12.09.2005; RESP 605.328/MT, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 22.08.2005; AgRg no AG 516.315/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004. 2. Recurso especial a que se dá provimento" (cf. REsp 717.461/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T., DJ 28-11-2005, p. 218). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. PRAZO. ÚLTIMO DIA. EXPEDIENTE BANCÁRIO. ENCERRAMENTO. PREPARO. DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Consoante entendimento pacificado, não obstante a expressa disposição do art. 511 do Código de Processo Civil, tem-se admitido, quando protocolado o recurso no último dia do prazo e após o encerramento do expediente bancário, ser

possível a realização do preparo no dia útil subsequente. Recurso provido" (cf. REsp 618.921/RS, rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJ 14-6-2004, p. 276). (Sem grifos no original).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO ANTES DO FORENSE. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO. 1. Não obstante o preparo ter sido efetuado após a data de interposição do recurso em razão do descompasso havido entre o encerramento do expediente bancário e o forense, a pena de deserção não é de ser aplicada na hipótese de o Recorrente desincumbir-se desse ônus processual no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição. Precedentes. 2. O encerramento do expediente bancário antes do forense constitui obstáculo impeditivo ao cumprimento do disposto no artigo 511 do CPC, não se revelando razoável prejudicar o recorrente, aplicando-lhe a pena de deserção, porque isso importaria em real diminuição do prazo recursal. 3. Agravo regimental provido" (cf. Ag Rg no Ag 516.315/RS, rel. Min. Luiz Fux). (Sem grifos no original).

Desse modo, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

#### DA DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO RECURSAL

Outrossim, verifico que, embora devidamente intimado para proceder em consonância com o artigo 103, § 1º, do Provimento da CGJ-TJE/RR nº 001/2009 (fls. 197), a fim de instruir o recurso de apelação, o Apelante deixou de providenciar a extração de cópia integral dos autos, o que também inviabiliza a análise da pretensão recursal, eis que não consta sequer cópia da sentença apelada.

É pacífico que constitui dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal, demonstrando, inclusive, interesse em se obter manifestação favorável do Juízo ad quem quanto às alegações do inconformismo.

Com efeito, constato que o Apelo está desacompanhado de cópia integral do processo originário, o que implica em inadmissibilidade do recurso, por irregularidade formal.

Nesse sentido, transcrevo arestos dos Tribunais pátrios:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. IRREGULARIDADE FORMAL. APELO NÃO CONHECIDO. 1 - Verifica-se dos autos que o recurso não apresenta argumentação para refutar os fundamentos apresentados na sentença impugnada, carecendo de regularidade formal. 2 - Ausente requisito extrínseco de admissibilidade recursal. 3 - Apelo não conhecido. (TRF2. AC 200851030008630 RJ 2008.51.03.000863-0, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 21/07/2011 - Página::195). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br). (Sem grifos nos original).

Isso porque, compreendo que não é possível examinar as razões recursais desacompanhadas de cópia integral dos autos, sobretudo, da sentença objeto da insurgência. Nessa linha, esta Egrégia Corte de Justiça já decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. DEFEITO NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de apelação, por sua natureza, devolve à instância superior toda a matéria constante do processo. Os autos devem ser integralmente impressos e autuados para remessa à instância superior, quando lá não houver sistema compatível com o processo eletrônico. Por esse motivo, à parte não cabe escolher quais peças serão trasladadas do processo para formação do recurso, sob pena de inviabilizar a análise da sua irresignação. Recurso não conhecido." (AC n.º 010.11.03722-2, Relª. Juíza Convocada Elaine Bianchi, j. em 06.09.2011, DJe n.º 4650, de 10.10.2011). (Sem grifos no original).

Portanto, considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe.

Forte nessas razões, reputo o presente Apelo inadmissível.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, com fundamento no caput, do artigo 557, c/c, caput, do artigo 511, ambos do Código de Processo Civil, bem como, no inciso XIV, do artigo 175, do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 09 de abril de 2013

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000355-1 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: PAULO ROBERTO RIBEIRO PERES**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBERIO**

**AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por Paulo Roberto Ribeiro Peres, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito, em exercício da 4ª Vara Cível, nos autos da ação revisional de contrato bancário nº 0727050-94.2012.823.0010, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelo ora agravante (fls. 17/19).

Sustenta o agravante que o MM. Juiz singular, ao denegar o pedido de gratuidade de justiça laborou em flagrante equívoco, mormente porque deve ser aplicado o artigo 4º da lei que regulamenta a assistência judiciária a partir do quanto predispõe a norma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal/88, cujo teor prescreve que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", sem estipular qual o meio de prova.

Aduz, outrossim, que "por lei, a simples afirmação da parte requerente, ora agravante, é suficiente para o deferimento da Justiça Gratuita, em virtude da presunção de boa-fé que informa o Direito e igualmente por força de regra constitucional. Assim, somente prova robusta em sentido contrário pode elidir tal presunção, o que não se observa no caso em tela" (fl. 06).

Requer que seja concedida a antecipação de tutela recursal, para deferir-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito pleiteia a reforma da decisão hostilizada (fls. 02/12).

É o breve relato, decido.

A doutrina e a jurisprudência têm proclamado o entendimento de que a permissibilidade de concessão do efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento decorre dos preceitos inculpidos nos artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, sendo que este último condicionou-a a demonstração pelo recorrente, da possibilidade de ocorrência de grave lesão e de difícil reparação, exigindo-se, ainda, a relevância da fundamentação do pedido.

No caso sob exame, não se vislumbra a relevância da fundamentação do pedido com feição de comportar um possível amparo à pretensão deduzida no recurso em apelo.

Isso porque, não obstante o recorrente ter declarado que, em função de sua condição financeira, não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de sua família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50 (fl.20), sabe-se que a presunção de hipossuficiência oriunda de tal declaração é

relativa para fins de concessão da justiça gratuita, podendo ser esta elidida pelo magistrado, conforme o caso concreto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não demonstrou o preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício da justiça gratuita. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 247.546/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012)

Na hipótese, o magistrado seguiu entendimento jurisprudencial pacífico do Superior Tribunal de Justiça, afastando a benesse por ter vislumbrado elementos nos autos que contrariassem a afirmada hipossuficiência.

Uma análise não exauriente do caso não me permite mudar tal posicionamento liminarmente. Até mesmo porque o requerente afirma em sua peça que percebe a título de remuneração mensal a importância de R\$ 4.034,04 (quatro mil e trinta e quatro reais e quatro centavos), quantia muito superior à média brasileira. E, muito embora alegue que quase cinquenta por cento desse valor esteja comprometido com financiamentos, não se pode olvidar, sumariamente, que tais negócios jurídicos lhe oportunizem ganho patrimonial.

Portanto, entendo não estar configurado nos autos sequer o primeiro requisito para a concessão do efeito suspensivo, qual seja, a relevância da fundamentação.

À vista de tais fundamentos, denego o pedido antecipatório pleiteado.

Prossiga o feito em sua tramitação, requisitando-se as informações de estilo e providenciando-se a intimação da agravada, na forma da lei (art. 527, IV e V, CPC).

Após, à nova conclusão.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

EUCLYDES CALIL FILHO - Juiz Convocado (Relator)

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000334-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: IVANILDO CAZE DA SILVA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO EUCLYDES CALIL FILHO**

## DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 0010.08.905263-2, que negou provimento ao recurso.

O agravante pretende a reforma do decisum, alegando a validade da notificação por edital, para fins de caracterização da mora em sede de busca e apreensão.

É o breve relato. Decido.

O recurso não merece conhecimento.

Inobstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a intempestividade do presente agravo regimental, conforme certificado às fls. 21.

Dessa forma, resta inviabilizado seu exame, pois aviado fora do período autorizado pelo art. 522 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 05 de abril de 2013.

Juiz Convocado EUCLYDES CALIL FILHO – Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000394-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON**

**AGRAVADO: JOSÉ CLAUDINO**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

## DECISÃO

Trata-se de agravo regimental, contra a decisão de fls. 23/24, que não conheceu da apelação n.º 0000.10.919977-7.

Alega o recorrente que a decisão atacada merece reforma. Requer, assim, que seja conhecido e provido o presente recurso, para reconsiderar a decisão vergastada.

É o sucinto relato.

Decido.

É cediço que, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessário o juízo de admissibilidade do recurso, e, não ultrapassando esta fase, não há como conhecer da irresignação.

Desta forma, analisando detidamente o feito, verifica-se que a decisão combatida foi publicada no DJE n.º 4880, de 22/09/12, contudo, a interposição do recurso só ocorreu em 19/03/13, isto é, aproximadamente seis meses após a publicação.

Assim, este recurso não comporta conhecimento, pois apresentado intempestivamente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PRAZO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. O prazo para a interposição de agravo regimental é de cinco dias. Agravo regimental não conhecido." (STJ, 137995 SP 2012/0013313-1, Relator: Ministro ARI PARGENDLER, Data de Julgamento: 06/11/2012, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O agravo regimental interposto fora do prazo recursal de cinco dias - art. 545 do CPC - é intempestivo. 2. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada

ao advogado substabelecete não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO." (STJ, 1325003 MG 2010/0116629-8, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 16/02/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2012)

ISSO POSTO, em virtude da ausência de requisito essencial para tramitação do recurso, não conheço do presente agravo, nos termos do art. 316 c/c o art.175, XIV, ambos do RITJRR.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000458-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR GURSEN DE MIRANDA**

### **DECISÃO**

#### **DO RECURSO**

VENCESLAU BRAZ DE FREITAS BARBOSA interpõe Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Titular da Comarca de Pacaraima (RR), nos autos da ação civil pública nº 045.13.000199-8, que determinou a indisponibilidade de bens de titularidade do Agravante no valor de R\$68.640,76 (sessenta e oito mil, seiscientos e quarenta mil reais e setenta e seis centavos), procedendo ao bloqueio online, via Bacenjud, dos proventos existentes em sua conta-salário.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante sintetiza que "trata-se de ação civil pública para ressarcimento de danos ao erário c/c medida liminar de sequestro de bens em que o agravado requer o bloqueio de eventuais contas bancárias do agravante por supostas irregularidades cometidas pelo mesmo, à época em que foi gestor do município de Uiramutã, relativas ao FUNDEF, exercício 2000, ou seja, passados treze anos".

Afirma que "apesar de se tratar de verbas salariais, impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 7º, X, da Constituição Federal da República, o saldo da conta bancária nº 48.066-5, da Agência 2617-4, do Banco do Brasil, em que o agravante recebe seu salário de funcionário público federal, foi bloqueado judicialmente, no dia 15/03/2012 (doc. 02)".

Aduz que "a penhora não pode prevalecer sobre seu direito ao salário, constitucionalmente [...] o que causará ao Agravante lesão grave e de difícil reparação, pois impossibilitará o Agravante de honrar seus gastos básicos de subsistência".

Segue alegando que "o simples fato de o agravante ter saldo em sua conta corrente não é suficiente para que se conclua que o mesmo tenha acúmulo de capital em conta corrente. É, portanto, cabível o pedido de desbloqueio dos valores do agravante".

Argumenta que "todo o valor do salário do agravante depositado na conta bloqueada é utilizado para suprir as necessidades básicas do agravante e de seu filho menor".

Conclui que "em nenhum momento o agravante foi notificado para defender-se, sendo pego de surpresa com seu salário bloqueado, não podendo dispor para a sobrevivência própria e de sua família".

#### **DO PEDIDO**

Requer, preliminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente agravo, para reformar a decisão agravada.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Nesta esteira, determina o artigo 522, do Código de Processo Civil:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Assim sendo, da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

As lições de Hely Lopes Meirelles são oportunas:

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Mandado de Segurança e outras ações, 26ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 2003, p. 133).

A fumaça do bom direito é derivada da expressão, "onde há fumaça, há fogo", que significa que todos os indícios levam a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no risco ou perigo da demora, vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida *in limine*. A parte Agravante, por sua vez, deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, por sua vez, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional do Estado.

#### DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS

No caso em análise, verifico que a parte Agravante demonstrou a existência dos requisitos necessários para o deferimento do pleito liminar requerido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Com efeito, compreendo ser absolutamente impenhoráveis todas as fontes enumeradas no artigo 649, do Código de Processo Civil, entre elas:

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"

A possibilidade de bloqueio parcial das fontes referidas no artigo somente é admissível em ações de natureza Trabalhista, na qual se busca sopesar o direito alimentar do empregado, este juridicamente hipossuficiente frente ao direito alimentar do empregador, cuja responsabilidade é remunerar aquele de quem obteve a força de trabalho em seu próprio benefício.

Portanto, a meu ver, não deve ser aplicado o mesmo tratamento de Direito do Trabalho às relações cíveis, em especial nas ações de execução, em que a satisfação do débito deve ser alcançado com o menor prejuízo ao devedor, garantindo-lhe o mínimo de respeito aos direitos protegidos.

Nessa linha, colaciono decisões dos Tribunais pátrios:

"PENHORA - BLOQUEIO ON LINE - Comprovação de que o bloqueio atingiu benefícios previdenciários da agravante, depositados em conta salário - Impenhorabilidade reconhecida - Artigo 649, IV e X, do CPC - Cancelamento da ordem determinado - Agravo provido para esse fim." (TJSP. AI 436355120118260000 SP 0043635-51.2011.8.26.0000. RIZZATTO NUNES. 23ª Câmara de Direito Privado. 14/07/2011) (Sem grifos no original).

"Agravo de Instrumento. Ação de Execução por Quantia Certa de Título Extrajudicial. Penhora On Line. Artigo 649, IV, do CPC. Conta-salário. Profissional autônomo. Impenhorabilidade. Acórdão Provimento para levantar o bloqueio judicial. Embargos de declaração rejeitados." (TJSP ED 439671820118260000 SP 0043967-18.2011.8.26.0000. Hélio Nogueira. 34ª Câmara de Direito Privado. 27/07/2011). (Sem grifos no original).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - BLOQUEIO E PENHORA ON LINE DE 30% DO SALÁRIO DEPOSITADO EM CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - RECURSO PROVIDO. A LEI ASSEGURA A IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO (ART. 649, IV, CPC), ASSIM, INVIÁVEL O DEFERIMENTO DE SEU BLOQUEIO E PENHORA EM CONTA-SALÁRIO, AINDA QUE PARCIALMENTE." (TJDF. AI 170026520108070000 DF 0017002-65.2010.807.0000. LECIR MANOEL DA LUZ. 5ª Turma Cível. 24/02/2011, DJ-e Pág. 136). (Sem grifos no original).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA-CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante. 4. Recurso ordinário provido". (STJ - RMS 29391/GO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2009/0074228-1. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. T4 - QUARTA TURMA. DJe 27/05/2010.) (Sem grifos no original).

Sobre o tema, colaciono as lições de NERY JUNIOR que denomina a natureza da questão da impenhorabilidade de bens como de ordem pública:

"Impenhorabilidade do crédito trabalhista. O CPC 649 I a IX estatui o beneficium competentiae, ou seja, a impenhorabilidade processual absoluta dos bens ali enumerados. É norma de ordem pública, das quais as partes não podem dispor, pouco importando haja a própria executada os oferecido. Os direitos da executada provenientes da reclamação trabalhista são impenhoráveis, pois decorrem de remuneração, salário a qualquer título" (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - 11 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.1.071.) (Sem grifos no original).

De fato, conforme compreensão firmada no Colendo STJ, "a impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC". Precedentes: AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007.

Neste ínterim, estou convicto que a determinação de bloqueio de bens constante da decisão agravada atingiu conta corrente de titularidade do Agravante, em que recebe seus proventos mensais, o que implica em manifesta ilegalidade, ante a impenhorabilidade do salário prevista no artigo 649, Inciso IV, do Código de Processo Civil.

#### DA LESÃO GRAVE AO DIREITO DE SUSBSTÊNCIA

No caso presente, verifico que a decisão determinou a indisponibilidade de bens do Agravante, razão pela qual o MM. Juiz a quo procedeu ao bloqueio online de valores, via Bacenjud, que recaiu sobre os proventos do Executado (fls. 21/24).

Portanto, o deferimento do efeito suspensivo ativo ao presente recurso é medida que se impõe, com o imediato sobrestamento da decisão recorrida e desbloqueio dos valores indevidamente constrictos, sob pena de lesão grave ao direito de subsistência do Recorrente.

#### DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, em sede de cognição sumária, com fundamento nos artigos 527, inciso III, e, 558, ambos do Código de Processo Civil, defiro, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, a fim de suspender a decisão agravada e determinar o desbloqueio dos proventos do Agravante.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da causa, notificando-o da decisão.

Intime-se a parte Agravada para contrarrazoar.

Após, ouça-se a d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 05 de abril de 2012.

Gursen De Miranda

Desembargador

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000498-9 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL**

**PACIENTE: MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

#### DECISÃO

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrada em favor da Paciente MARIA DO LIVRAMENTO DIAS FRANÇA, denunciada pela suposta prática dos delitos previsto nos artigos 33 c/c 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante que inexistente fato jurídico, antijurídico e culpável e, conseqüentemente, não há justa causa para o prosseguimento da ação diante da ausência de indícios de autoria e materialidade, demonstrados pelas declarações dos Policiais que atuaram no flagrante.

Aduz, ainda, que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a instrução processual ratificou o seu estado de inocência e, apesar de tal fato, o juízo a quo indeferiu a substituição da prisão por uma das medidas cautelares alternativas para que a mesma aguardasse a sentença em liberdade.

Requer, liminarmente, o trancamento da Ação Penal ou a substituição da prisão preventiva por uma medida alternativa e, no mérito, que seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 38/500.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris.

Da análise dos autos, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Não bastasse isso, a questão a ser analisada no writ confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja resolução demanda análise pormenorizada dos autos e julgamento pelo Órgão Colegiado, juiz natural da causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE PROVISÓRIA. LIMINAR SATISFATIVA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO QUE IMPLICA A ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. INDEFERIMENTO MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO.

O pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido pelo Relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito.

A liminar, em sede de habeas corpus, de competência originária de Tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando se fizerem presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

Alegações que não convencem, de plano, a soltura da ré, por não vislumbrar, primo oculi, qualquer ilegalidade no aresto atacado. Indeferimento da liminar mantido. Agravo Regimental a que não se conhece." (STJ - 6ª Turma, RCDESP no HC 56886/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, unânime, não conheceram, DJU 17.09.2007, p. 360)

Dessa forma, eventual deferimento do pleito liminar, tal como posto na presente impetração, esgotaria o próprio mérito do habeas corpus, que de certo modo exauriria o objeto da causa e, por consequência, usurparia do órgão competente, a Turma, a apreciação do writ.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Tendo em vista a documentação apresentada, entendo desnecessária a requisição de informações da autoridade coatora.

Abra-se vista ao nobre Procurador de Justiça para a sua manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 08 de abril de 2013.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA

- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.13.000468-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ**

**PACIENTE: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA CRUZ**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Assegurado pela doutrina e pela jurisprudência, reservo-me o direito de apreciar o pleito cautelar após as informações da autoridade coatora.

Isto posto, requisitem-se as devidas informações do Juízo da 2ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

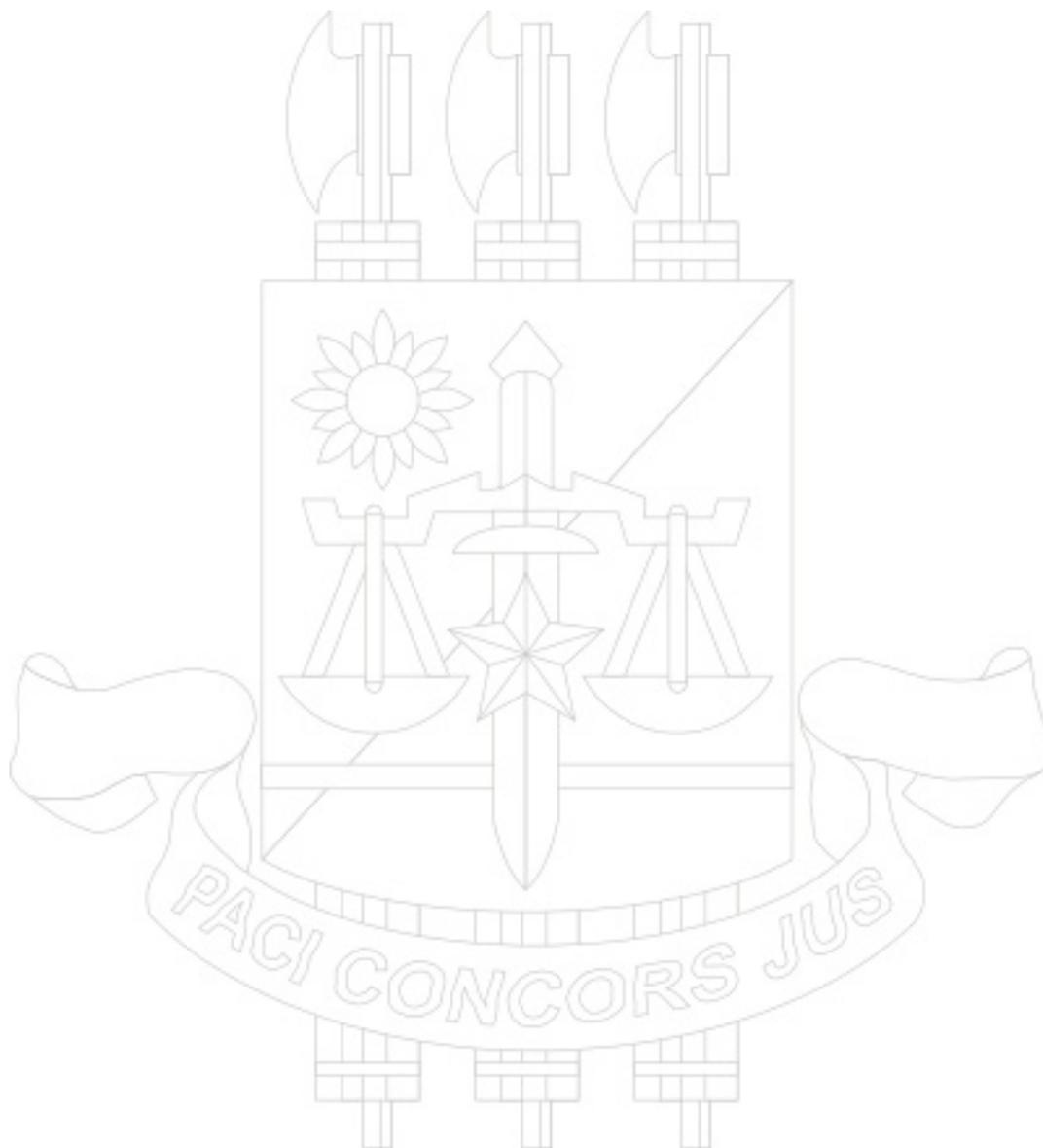
Publique-se.

Boa Vista, 04 de abril de 2013.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 11 DE ABRIL DE 2013.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**



# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisão de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 11/04/2013

Documento Digital nº 5580/2013

Requerente: Desembargador Gursen De Miranda

Assunto: Férias

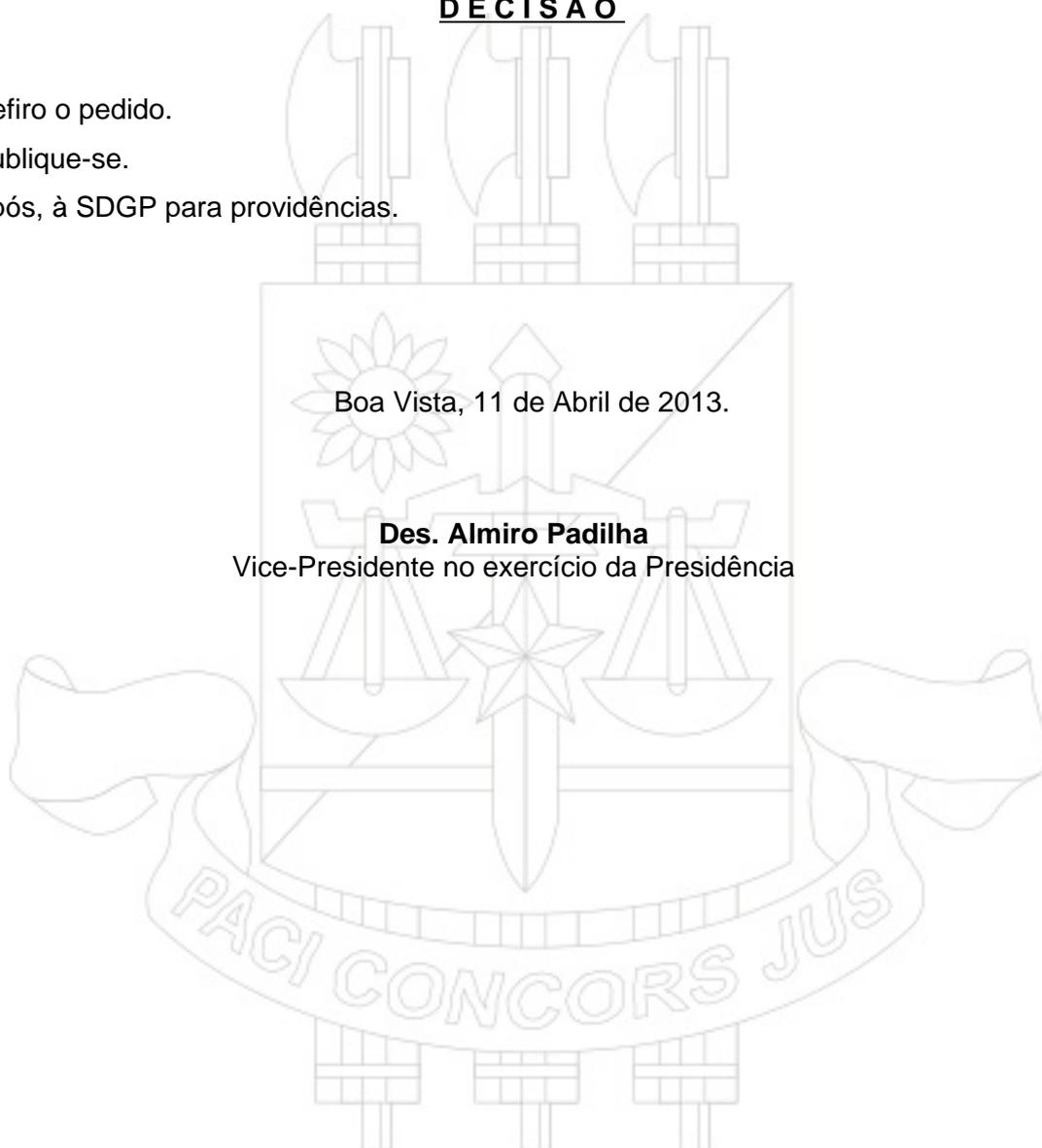
### DECISÃO

1. Defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 11 de Abril de 2013.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência





Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

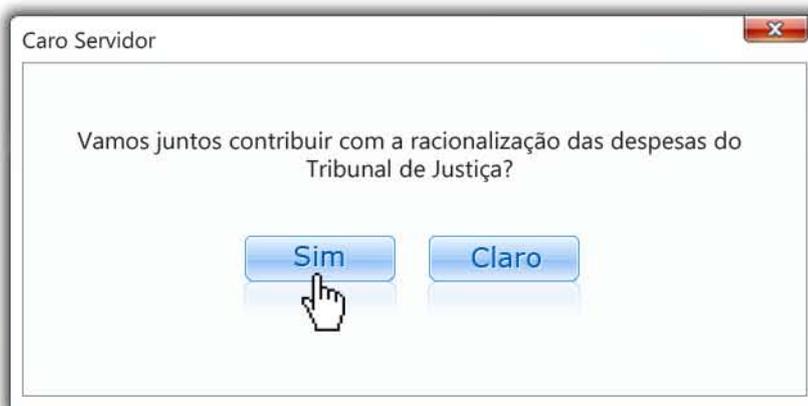
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR OS SERVIÇOS DE TELEFONIA...

1. Use o Telefone para tratar de temas de interesse do trabalho ou para resolver assuntos urgentes.
2. Evite chamadas de telefones fixo para celular.
3. Certifique-se do número a discar. Cada engano representa, no mínimo, um pulso na conta telefônica.
4. Reúna todos os assuntos de interesse a tratar. Isso evita novas chamadas que, na soma, terão custo maior.
5. Seja objetivo, mas não deixe de ser cortês ao telefone. Lembre-se de que o atendimento, bom ou ruim, influenciará na opinião que os outros terão de seu setor.
6. Em vez de telefonar mande e-mail ou utilize o sistema de intrachat.
7. Evite o empréstimo de telefones a terceiros.
8. Ao atender a chamada ou fazer ligação, identifique-se pronta e claramente: "setor tal, fulano, bom dia". Essa identificação poupa tempo, pois evita as tradicionais frases: "de onde fala?", "quem está falando?" etc. Também economiza na conta.
9. Economize também no fax, analisando a real necessidade de enviá-lo. Prepare todo o material a ser transmitido, posicione a primeira página no aparelho e, então, faça a ligação. Caso tenha scanner em seu departamento, escaneie o documento e envie-o por e-mail, o custo é zero.
10. Não exagere no "um momentinho, por favor". Se a pessoa procurada não pode atender imediatamente, estime um prazo onde a pessoa estará disponível e peça para ligar novamente.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 11/04/2013

**Verificação Preliminar – Juiz nº 2013/4873**

**Origem: Corregedoria Geral de Justiça**

**Assunto: Sistema da Ouvidoria – Reclamação nº 139.051.888.998**

**DECISÃO**

Trata-se de procedimento de verificação preliminar de responsabilidade de Juiz de Direito, iniciado em razão de reclamação apresentada à Ouvidoria da Corregedoria Geral de Justiça pelo Conselho Tutelar da (...), aduzindo, em síntese, a falta de competência daquele Conselho para efetuar fiscalização em festas, inobstante determinação para tal, por parte do Juiz da Comarca, inserida nos alvarás expedidos pela Justiça.

Ressalta o Conselho Tutelar reclamante que a competência de fiscalização daquela instituição restringe-se às entidades de atendimento à criança e ao adolescente (art. 95 – ECA), existindo pedidos de reunião do Conselho Tutelar com o Magistrado, não atendidos ou não respondidos.

Ouvido o Juiz (fls. 53/54) esclareceu que não há agentes de proteção do quadro de servidores efetivos deste Poder Judiciário lotados naquela Comarca, e que por tal motivo determinou que o Conselho Tutelar se responsabilizasse pela fiscalização de determinados eventos festivos, até o mês de outubro do ano próximo passado, já que no mês de setembro as conselheiras tutelares informaram àquele Juízo que não mais realizariam tais fiscalizações, por entenderem não serem legalmente competentes para tal.

Em razão de tal comunicado do Conselho, o Juiz solicitou a instauração de TCO em face das Conselheiras Tutelares (atualmente em fase de audiência preliminar), bem como passou a selecionar pessoas idôneas para desempenharem a função de agentes de proteção voluntários.

Por derradeiro, consta da defesa preliminar que o Juiz não respondera aos Ofícios do Conselho Tutelar, por não visualizar neles pedido de resposta.

É o relatório. Decido.

De fato, de uma forma geral, assiste razão ao Conselho Tutelar reclamante, considerando que tal órgão não integra a estrutura do Poder Judiciário, já que ligado ao respectivo Poder Executivo Municipal, escolhido pela Comunidade.

Tal autonomia do Conselho Tutelar está insculpida no art. 131 do ECA, que além de determinar a sua não jurisdicionalidade, o encarrega de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, não se referindo especificamente à necessidade de executar diretamente a fiscalização em eventos festivos de qualquer natureza, a menos que se disponha, dentro das suas ações, a fazê-lo, independentemente da atuação do Poder Judiciário, a quem cabe tal fiscalização por intermédio dos seus agentes de proteção (*longa manus* do Juiz), cuja coexistência de atuação com o Conselho Tutelar não induz a conflito de atividades ou de atribuições.

Aliás, as atribuições do cargo de agente de proteção, inobstante não previstas expressamente no ECA, ao contrário do que ocorria com o antigo Comissário de Menores (v. o revogado Código de Menores de 1979), está regulamentada na Lei Complementar Estadual que define o quadro de pessoal deste Poder Judiciário. Pois bem.

Diante de tal realidade, mas ciente da dificuldade em manter um número adequado de agentes de proteção em atividade para atuação em fiscalização de eventos esportivos, festivos etc., que a cada dia ocorrem com mais frequência e de forma simultânea em lugares distintos e nem sempre próximos, mormente nas Comarcas do interior do Estado, que têm de lançar mão da boa vontade de voluntários, impõe-se ser compreensivo com a atitude do Magistrado em ter que contar com a colaboração dos Conselhos Tutelares, o que deve ser conversado e acertado, no interesse maior da proteção da criança e do adolescente, e não simplesmente imposto.

Há a necessidade premente de estreitamento de entendimento entre os Juízes que atuam na área da Infância e da Juventude e os Conselhos Tutelares que agem nas suas Comarcas e termos judiciários, seja para prestarem algum tipo de orientação ou para ajustarem ações conjuntas, seja para solicitarem a colaboração mútua, diante das dificuldades encontradas, de forma mais sentida, no interior do Estado.

A decisão do Juiz não trouxe nenhum tipo de prejuízo para a atividade jurisdicional, nem representou nenhuma ilegalidade capaz de macular a sua atuação à frente da Comarca de Pacaraima, assim como também não representou grande ônus, infortúnio ou constrangimento para o Conselho Tutelar ora representante.

Estando as coisas como estão, hei por bem reconhecer a inexistência da prática de transgressão disciplinar por parte do Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes, no caso em análise, na forma do §2º do art. 9º da Resolução n.º 135/2011 do CNJ c/c art. 142 do COJERR.

De outra banda, aproveitando a oportunidade, e para que não haja a ocorrência de fato similar em outras Comarcas interioranas, a Corregedoria encaminhará cópia desta decisão não somente ao Juiz representado, mas a todos os Juízes que atuam nas Comarcas do interior do Estado, para conhecimento do entendimento desta Corregedoria acerca da matéria, com a sugestão de que estreitem os laços de relacionamento com os Conselhos Tutelares, e a eles facilitem o acesso à Administração do Judiciário - eles próprios, na medida do desempenho das funções administrativas e jurisdicionais em suas Comarcas, se possível com o agendamento de reuniões periódicas, que poderão servir até para troca de experiências e informações referentes à situação das crianças e dos adolescentes que necessitem de atenção mais urgente do Estado.

Comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se com as cautelas de estilo e intimem-se.

Após, archive-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

**Des. RICARDO OLIVEIRA**

**Corregedor Geral de Justiça**

**Procedimento Administrativo nº 2010/1613****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Listagem de Oficiais de Justiça****DECISÃO**

Cuidam estes autos de procedimento administrativo instaurado em maio de 2010, para tratar de listagem de índice de eficiência de oficiais de justiça, com a sugestão de alteração do SISCOM e PROJUDI para comportar as situações corriqueiras envolvendo o cumprimento de mandados judiciais, com as indicações: Mandado cumprido com êxito, mandado cumprido sem êxito e diligência prejudicada (fls. 02/54).

As alterações necessárias foram implementadas, sendo que em relação ao PROJUDI fora solicitada autorização (aberto um "ticket no sistema"), com a finalidade de implementar um relatório de produtividade de oficiais de justiça.

Em que pesem as conclusões da decisão de fls.: 56/57, os servidores deste Poder Judiciário são avaliados por critérios próprios, estabelecidos pelo Tribunal de Justiça, com a finalidade não só de serem mercedores de gratificação, mas sim de ver melhorada a eficiência da prestação jurisdicional.

O estabelecimento de critérios para aferição de eficiência e de produtividade, me parece, foge completamente da competência desta Corregedoria, como também conflita com regras gerais estabelecidas pelo TJRR para avaliação de servidores.

Registro igualmente, que tal avaliação não teria cunho disciplinar, portanto, inservível, a princípio, a esta CGJ.

O tempo decorrido entre o ofício inicial deste Procedimento e esta data, revela que talvez haja alguma adequação a ser feita em relação à avaliação da Central de Mandados do Fórum, de forma que, antes de determinar simplesmente o arquivamento deste feito, deve a secretaria da CGJ entrar em contato com o Coordenador da Central de Mandados do FASP, com a finalidade de verificar se realmente existe alguma providência necessária e possível a esta Corregedoria em relação ao índice de produtividade de oficiais de justiça.

Em havendo alguma solicitação, voltem estes autos conclusos. Caso contrário, arquive-se.

Publique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Documento Digital nº. 2013/1847****Ref.: Verificação Preliminar****DECISÃO**

Trata-se de Verificação Preliminar instaurada em face do servidor (...) em virtude do mesmo ter, em tese, devolvido mandado sem cumprimento, a pedido da (...), descumprindo a ordem exarada pelo Juízo da (...)

Em decisão fundamentada, determinei a remessa dos autos à CPS, a fim de que elaborem Termo de Ajustamento de Conduta do Servidor Investigado, nos termos do Código de Normas, Provimento/CGJ nº 001/2009.

Todavia, a CPS informou que o Investigado não faz jus ao TAC, pois pende contra ele uma penalidade de suspensão, ainda não prescrita, atraindo, justo por isso, o óbice do art. 115 do já mencionado Provimento.

Por essas razões, **DETERMINO a instauração de processo administrativo disciplinar** em face do servidor investigado, na forma do art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se a portaria.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Verificação Preliminar nº 2013/4372**

**Reclamação nº 139.051.383.455**

**Assunto: Demora na tramitação dos autos**

**DECISÃO**

Trata-se de Reclamação formulada por CÁTIA ROCHA MATOS, em virtude de suposta demora no trâmite de seu processo perante o (...) da Comarca de Boa Vista.

Instado a se manifestar, a Escrivã em exercício declarou que em determinada ocasião a Autora, ora Reclamante, foi intimada a se manifestar sobre a não localização dos Réus, que são em número de dois, e se manifestou após sete meses, requerendo, ainda o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias.

Narrou, ainda, que quando da manifestação, a Reclamante apresentou apenas o endereço de um dos Réus no processo, silenciando em relação ao outro.

A Escrivã em exercício aduziu que a Defensora Pública solicitou prazo de 15 (quinze) dias para localizar o veículo objeto do litígio, pedido deferido pelo Juízo, mas veio a peticionar no processo quase oito meses depois.

**É o sucinto relato dos fatos. Decido.**

Analisando os fatos, vislumbro que o atraso na tramitação destes autos pode ser atribuído tão somente à Autora, ora Reclamante, uma vez que, como verificado na manifestação preliminar, tem ela dado azo a diversos atrasos no processo.

Assim, hei por concordar com a manifestação da Escrivã Substituta da 6ª Vara Cível quando menciona competir às partes diligenciarem para o bom andamento do processo, apresentando todas as informações possíveis para a instrução do processual.

Por todo o exposto, entendo que o fato não configura evidente infração disciplinar, motivo pelo qual determino o arquivamento do feito, na forma do parágrafo único do art. 138 da LCE nº 053/01.

Publique-se com as cautelas devidas e intinem-se.

Boa Vista/RR, 10 de abril de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**Documento Digital nº. 2013/4813****Ref.: Verificação Preliminar****DECISÃO**

Considerando que não houve prejuízo ao Erário, bem como que não houve a incidência de má-fé, determino o arquivamento do feito na forma do parágrafo único do art.138, da Lei nº 053/01.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de Abril de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 039, DE 11 DE ABRIL DE 2013.**

O Dr. **LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**CONSIDERANDO** a decisão alusiva ao Documento Digital nº 2013/1847.

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor (...), lotado na Central de Mandados do Fórum Advogado Sobral Pinto, na Comarca de Boa Vista/RR, para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

**Art. 2.º** Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão composta pelos servidores Glenn Linhares Vasconcelos (Presidente), Kleber Eduardo Raskopf (membro) e Márley da Silva Ferreira (Membro), ou respectivos suplentes (Portaria n.º 593/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5005, de 09/04/2013, p. 78), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

**LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz Auxiliar da Corregedoria

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013\_3326****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiências de oitivas de testemunhas nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 23 de abril de 2013.

Horário: a partir das 09h00min.

Servidores: C. N. S. de S.

R. M. S. O.

S. D. de F.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

Bel. Alan Johnnes Lira Feitosa

Presidente Suplente da CPS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2013\_2647****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO: MAMEDE ABRÃO NETTO, OAB/RR 223-A**

FINALIDADE: Intimação do advogado Mamede Abrão Netto, OAB/RR 223-A, para tomar ciência da designação de audiência de interrogatório nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 19 de abril de 2013.

Horário: 09h45min.

Local: Sala de Audiências da Corregedoria Geral de Justiça, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 11 de abril de 2013.

Bel. Alan Johnnes Lira Feitosa

PRESIDENTE SUPLENTE DA CPS

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, 11 DE ABRIL DE 2013

CLÓVIS ALVES PONTE – DIRETOR DE SECRETARIA

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

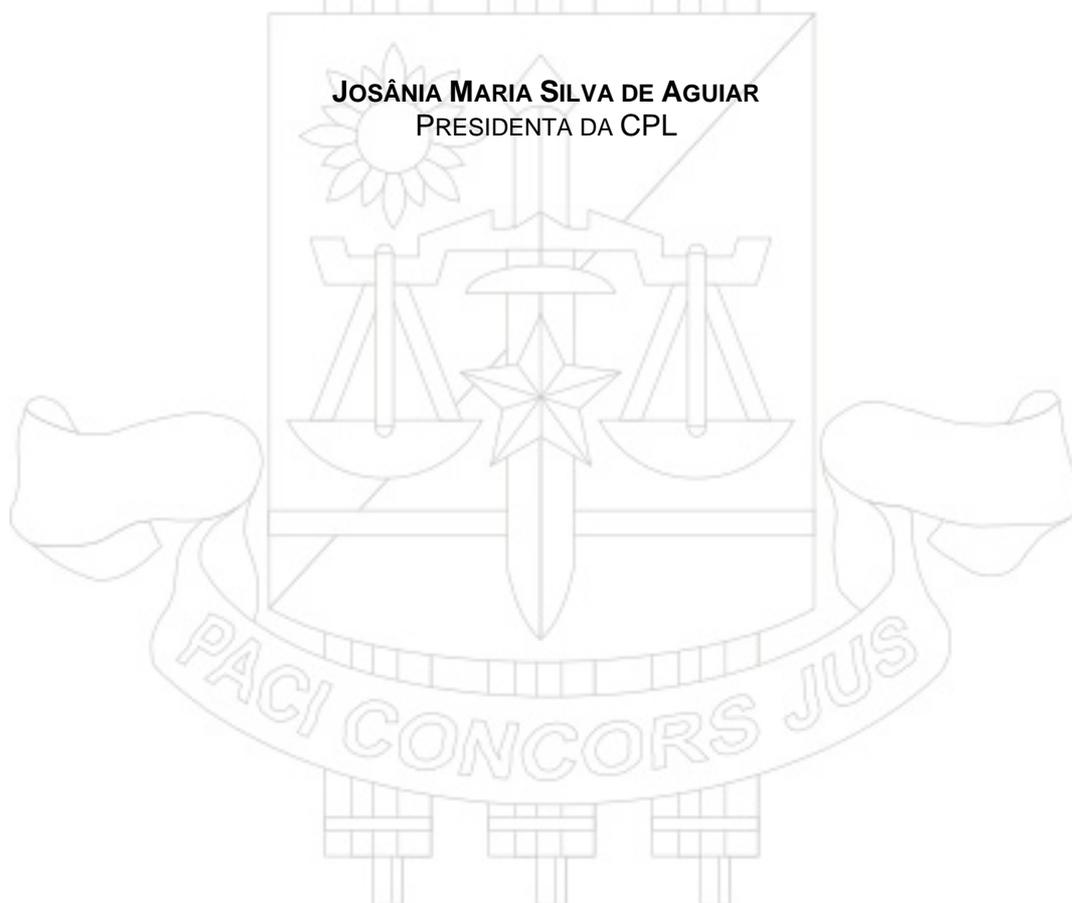
Expediente de 11/04/2013

**AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇOS**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **REVOGAÇÃO** da **Tomada de Preços n.º 005/2013 – Contratação de empresa especializada para construção de muro para delimitação de área pertencente ao Poder Judiciário** – nos termos da decisão do Secretário-Geral desta Corte, exarada nos autos do Procedimento Administrativo 2012/8670 – FUNDEJURR, com fulcro no art. 49 da Lei n.º 8666/93.

Boa Vista (RR), 11 de abril de 2013.

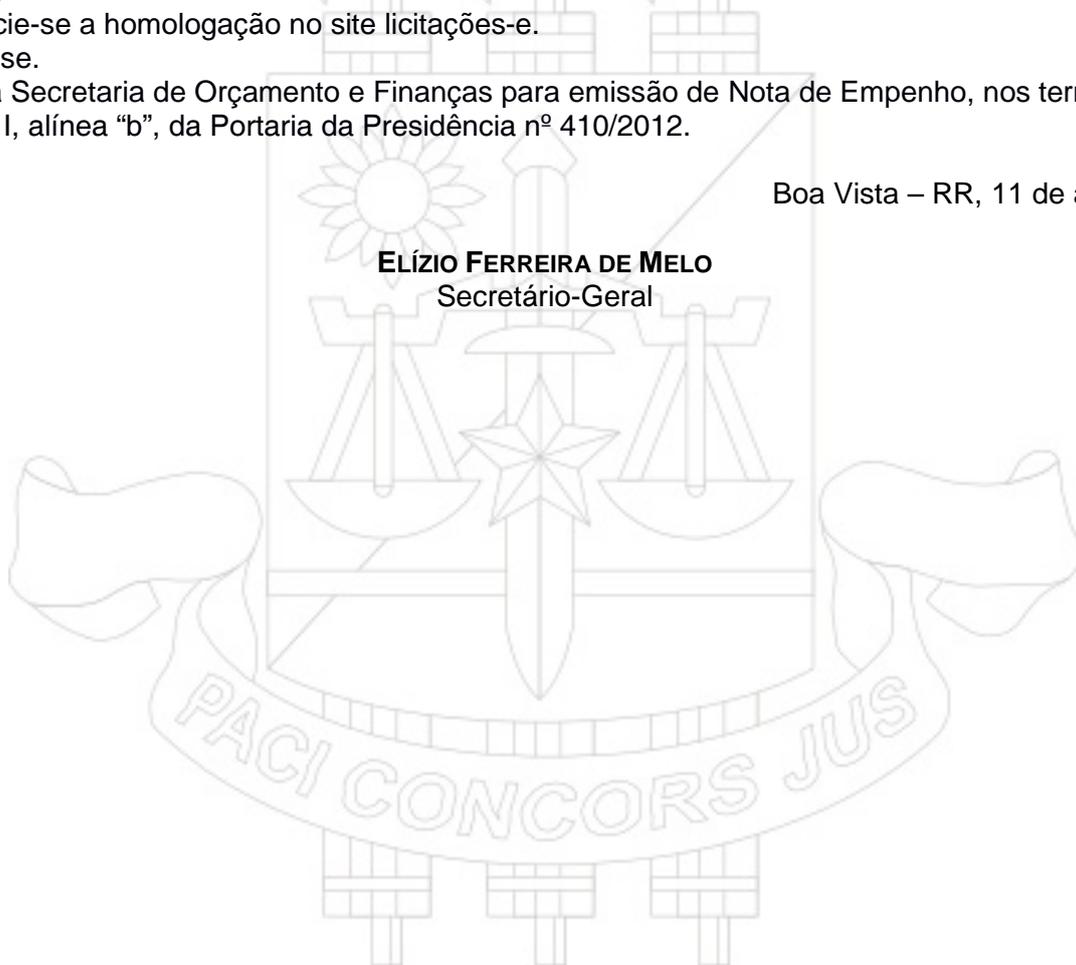
**JOSÂNIA MARIA SILVA DE AGUIAR**  
PRESIDENTA DA CPL



**SECRETARIA-GERAL****Procedimento Administrativo n.º 13604/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contrato****Assunto: Contratação do serviço de dedetização, descupinização e desratização para o exercício 2013.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 152/153.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 009/2013**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de desinsetização, descupinização e desratização para atender à demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, durante o exercício de 2013, conforme descrito no Termo de Referência nº 012/2013, cujo LOTE 01-único foi adjudicado à empresa **J CASTRO EDA ME**, com proposta no valor de **R\$ 97.682,14** (noventa e sete mil seiscientos e oitenta e dois reais e quatorze centavos).
3. Providencie-se a homologação no site licitações-e.
4. Publique-se.
5. Por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria da Presidência nº 410/2012.

Boa Vista – RR, 11 de abril de 2013.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
Secretário-Geral

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 11 DE ABRIL DE 2013**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 771** – Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA**, Coordenadora, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.07.2013 e de 07 a 16.01.2014.

**N.º 772** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 17.05.2013.

**N.º 773** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 17 a 28.06.2013.

**N.º 774** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **JUCILENE DE LIMA PONCIANO**, Oficiala de Justiça – em extinção, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 08 a 22.07.2013.

**N.º 775** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JULIANO LEVINO CASSIANO MAROZINI**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas no período de 03 a 12.06.2013.

**N.º 776** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2012, para serem usufruídas nos períodos de 08 a 17.05.2013 e de 17 a 26.06.2013.

**N.º 777** – Alterar as férias do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 27.06 a 06.07.2013 e de 11 a 30.08.2013.

**N.º 778** – Conceder à servidora **ELIANA DA SILVA CARVALHO**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 18 a 22.11.2013 e de 25.11 a 07.12.2013.

**N.º 779** – Conceder ao servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA NETO**, Técnico Judiciário, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2012, nos períodos de 29.04 a 07.05.2013 e de 01 a 09.08.2013.

**N.º 780** – Conceder ao servidor **BLEICOM ALMEIDA CAVALCANTE**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 04.10.2012.

**N.º 781** – Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 25.10.2012.

**N.º 782** – Conceder à servidora **JOELMA ANDRADE FIGUEIREDO MELVILLE**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 07.12.2012.

**N.º 783** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **LEONARDO PENNA FIRME TORTAROLO**, Oficial de Justiça – em extinção, no período de 07 a 08.03.2013.

**N.º 784** – Conceder ao servidor **MARCOS DA SILVA SANTOS**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 19.11.2012.

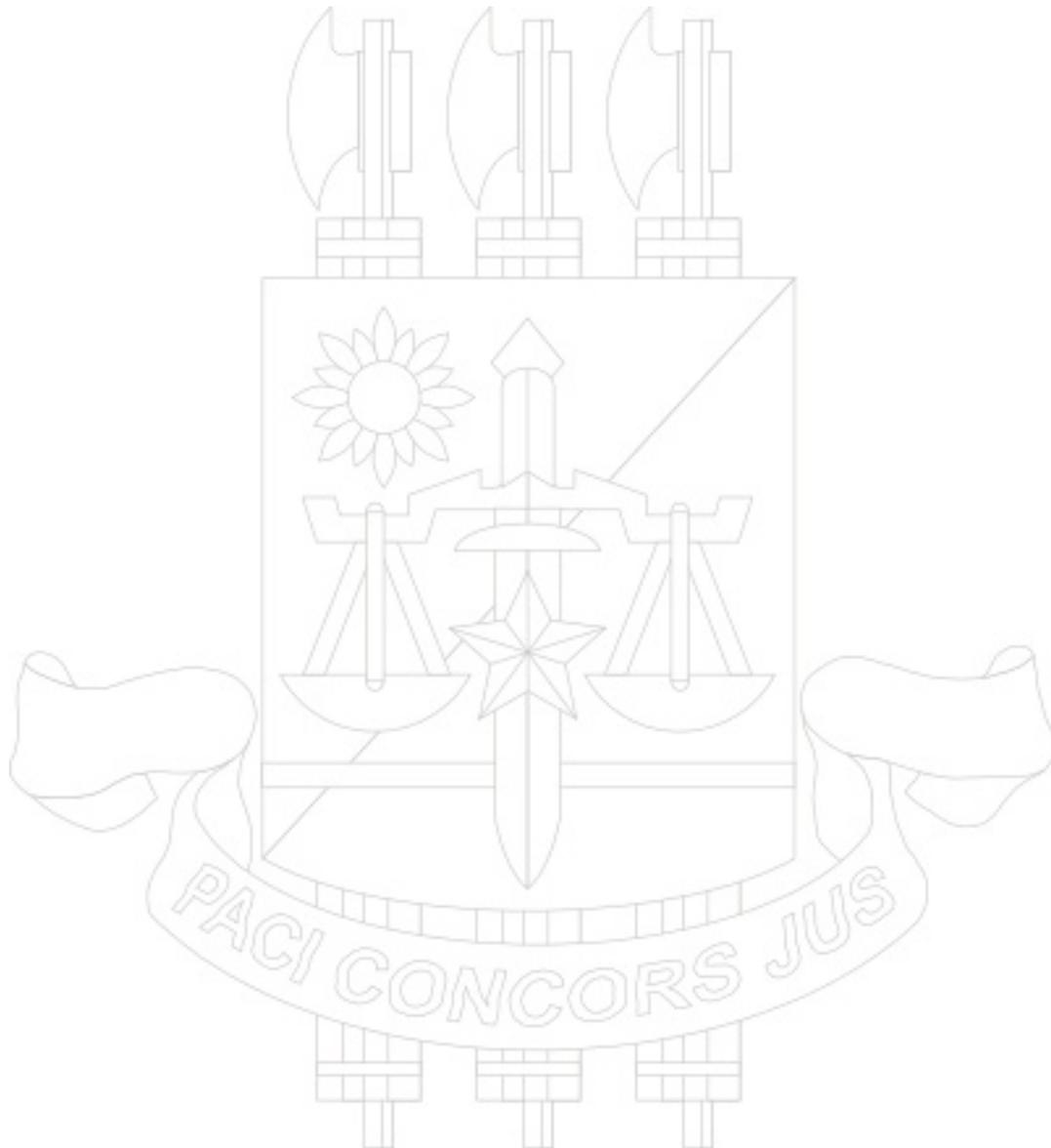
**N.º 785** – Conceder à servidora **POLIANA DO RÊGO MOURA**, Chefe de Gabinete Administrativo, licença para tratamento de saúde no período de 10 a 14.12.2012.

**N.º 786** – Conceder ao servidor **UILI GUERREIRO CAJU**, Oficial de Justiça – em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 05 a 07.12.2012.

**N.º 787** – Conceder ao servidor **RAFAEL DE ALMEIDA COSTA**, Técnico Judiciário, afastamento para doação de sangue no dia 03.04.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**

Documento Digital n.º 2013/5663

Origem: Leomir Ramos de Souza

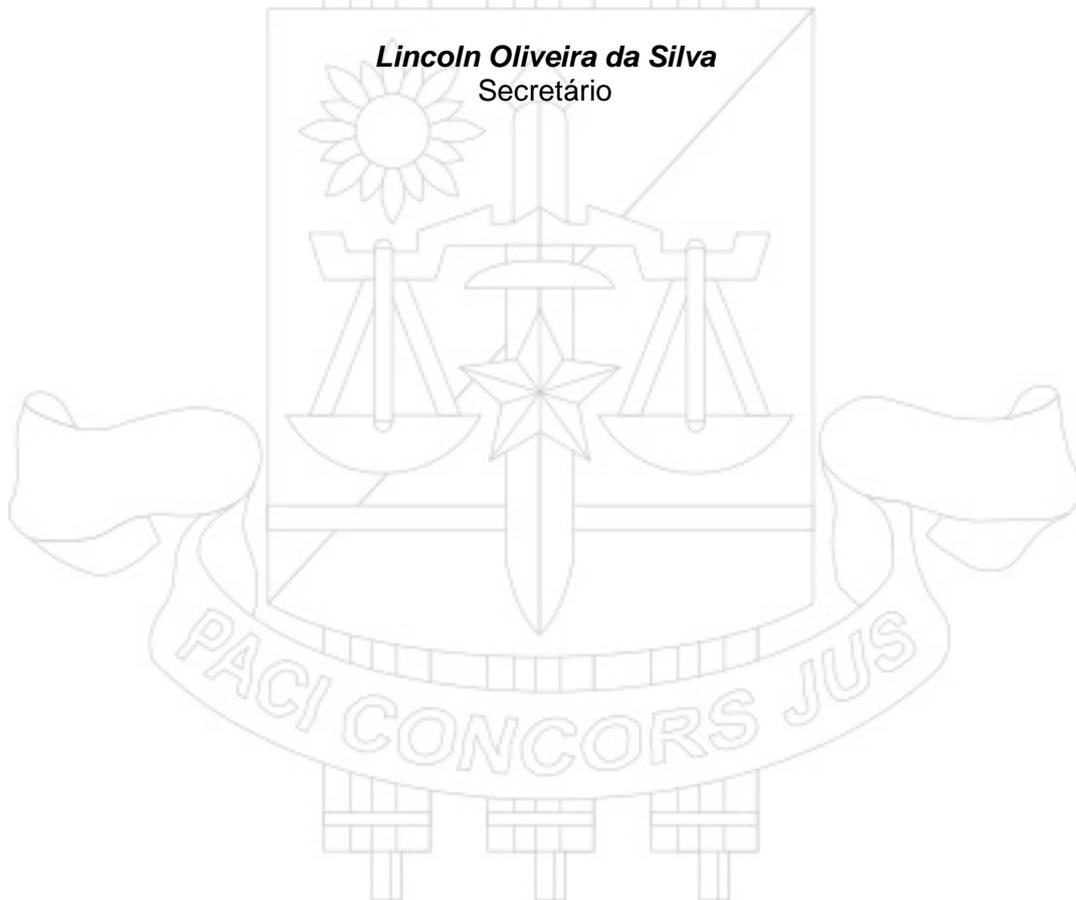
Assunto: Solicita licença em razão de casamento.

**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "f" da Portaria da Presidência nº 738/2012, convalido o afastamento do servidor em virtude de casamento, no período de 05 a 12 de abril de 2013, nos termos do art. 90, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 053/01;
3. Publique-se;
4. À Seção de Licenças e Afastamentos para providências quanto ao item 16 do Parecer Jurídico.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 11/04/2013

**ERRATA**

Na publicação do extrato de Contrato nº005/2013, referente ao Procedimento Administrativo nº 13665/2012, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09.04.2013, – Edição 5005, folhas 93/154.

**Onde se lê:** “005/2012”**Leia-se:** “005/2013”

Boa Vista – RR, 11 de Abril de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**PORTARIA Nº 063, DE 10 DE ABRIL DE 2013.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL DO  
CONVÊNIO Nº. 001/2013/DIREF.**

Designa servidores para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio nº. 01/2013/DIREF que consiste na operacionalização do Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), no âmbito da jurisdição federal delegada, nos termos das Resoluções nºs. 541/2007, CF-RES-2012/00201, ambas do egrégio CJF, e a Resolução Conjunta PRESI/COGER/COFER 20/2012, por meio da rede mundial de computadores, através do site da Seção Judiciária de Roraima – WWW.jfrr.jus.br, no link Serviços, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e suas Comarcas.

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e a celebração do Termo de Convênio nº 001/2013/DIREF, firmado entre este Tribunal de Justiça e a Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de Roraima,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Designar o servidor **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes, matrícula 3010099**, para acompanhar e fiscalizar a execução do referido Convênio, devendo ser substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo servidor **Anderson Ricardo Souza Silva, mat. f3010709**.

**Art. 2º** - O fiscal ou na ausência deste, o substituto, deverá:

zelar pelo fiel cumprimento do mencionado convênio, anotando em registro próprio todas as ocorrências à sua execução, determinando o que for necessário à regularização das faltas observadas, e, submetendo aos seus superiores, em tempo hábil, as decisões e as providências que ultrapassarem a sua competência, nos termos da lei;

**Art. 3º** - Dê-se ciência aos servidores designados e publique-se.

Boa Vista, 10 de abril de 2013.

**Geysa Mª Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Procedimento Administrativo n.º 0092/2012****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 41/2010, referente à prestação do serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local (VOIP), neste exercício.**

1. Cuida-se de PA formalizado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 41/2010, celebrado com a TELEMAR NORTE LESTE S/A, para prestação de serviço telefônico fixo comutado (STFC) na unidade local (VOIP), no exercício de 2012.
2. Consta dos autos que a contratada por reiteradas vezes descumpriu o Contrato, consistindo suas faltas em: problemas quanto à identificação individual dos números dos telefones; emissão de faturas com datas de vencimento diferentes do estipulado contratualmente; não ampliação dos números de ramais para as centrais de PABX's instaladas nos prédios desta Corte, o que culminou na interrupção do serviço em alguns telefones, conforme se depreende dos inúmeros despachos da Divisão de Serviços Gerais, apesar das duas penalizações que a contratada já sofreu em decorrência de situações semelhantes.
3. Após análise da possibilidade de aplicação de penalidade à empresa por descumprimento contratual, restou comprovada a falha e não houve justificativa plausível.
4. Assim, acolhendo o parecer jurídico de fls. 1802-1803, **resolvo**, com fulcro no art. 2º, IV, da Portaria n.º 738/2012, impor à **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, com fundamento no artigo 87, I, da Lei de Licitações.
5. Notifique-se a contratada acerca da aplicação da penalidade, com cópia desta Decisão e do parecer jurídico.
6. Enquanto se aguarda o quinquídio legal, encaminhe-se o feito à Divisão de Serviços Gerais, para ciência da decisão e da orientação emanada na parte final do parecer jurídico de fls. 1802-1803.

Boa Vista, 10 de abril de 2013.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

## SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Procedimento Administrativo n.º 5114/2013**

**Origem: Jucinelma Simões Carvalho e outros**

**Assunto: Indenização de diárias**

### DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Comarca de Pacaraima, por meio do qual solicita o pagamento de diárias em favor dos servidores **Jucinelma Simões Carvalho e outros**.
2. Acostada à fl. 5 tabela com os cálculos das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. O pedido se encontra devidamente instruído (fls. 2/6), em atendimento ao disposto na Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR e no art. 54, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
5. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/8, para em conformidade com o teor do § 1º do art. 8º, da Resolução n.º 40/2012 – TP/TJRR c/c o art. 5º, inciso VI, da Portaria GP n.º 738/2012, alterada pela Portaria GP n.º 788/2012, **autorizar o pagamento das diárias calculadas à fl. 5**, conforme detalhamento abaixo:

Destino:	Município de Amajari – RR.	
Motivo:	Atendimento referente ao Projeto Pai Presente do CNJ.	
Período:	3 a 6 de abril de 2013.	
<b>SERVIDORES</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE DIÁRIAS</b>
Jucinelma Simões Carvalho	Chefe de Gabinete	3,5 (três e meia) diárias
Jorge Anderson Schwinden	Técnico Judiciário	3,5 (três e meia) diárias
Marcelo Barbosa dos Santos	Oficial de Justiça	3,5 (três e meia) diárias
Eduardo Almeida de Andrade	Técnico Judiciário	3,5 (três e meia) diárias

6. Publique-se. Certifique-se.
7. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento para emissão de Nota de Empenho.
8. Em seguida, à Divisão de Contabilidade, para liquidação.
9. Ato contínuo, à Divisão de Finanças, para proceder ao pagamento.
10. Por fim, à Chefia de Gabinete desta Secretaria, para as seguintes providências:
  - a) aguardar a comprovação do deslocamento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após o retorno à sede, em atendimento à Resolução n.º 40/2012;
  - b) com a referida comprovação remeter os autos ao Núcleo de Controle Interno, para análise, conforme art. 10, § 1º, da referida Resolução;
  - c) não havendo a comprovação no prazo determinado no citado artigo, certifique-se e encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para **proceder ao desconto do respectivo valor em folha de pagamento, conforme disciplina o art. 10, § 2º, da citada Resolução**.

Boa Vista, 11 de abril de 2013.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**

Secretário

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

005463-AM-N: 200	000168-RR-E: 202
016023-CE-B: 113	000171-RR-B: 097, 100, 114, 137
014573-DF-N: 150	000172-RR-B: 096, 122, 137
091078-MG-N: 115	000172-RR-N: 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050,
113054-MG-N: 115	051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063,
003771-PA-N: 119	064, 065, 066, 067, 068, 069, 070, 071, 072, 073, 074, 075, 076,
004560-PA-N: 119	077, 078, 079, 080, 081, 082, 083, 084, 085, 086, 087, 088, 089
048945-PR-N: 104	000176-RR-N: 128
037500-RJ-N: 118	000177-RR-N: 226
069016-RJ-N: 118	000180-RR-E: 097, 114
155349-RJ-N: 118	000181-RR-A: 093, 115, 128
155925-RJ-N: 118	000187-RR-B: 123
000005-RR-B: 222	000196-RR-E: 119, 129
000025-RR-A: 139	000203-RR-N: 121, 142, 217
000042-RR-N: 141	000205-RR-B: 156, 157, 166, 167, 169, 170, 174, 176, 178, 179,
000052-RR-N: 175	181, 193, 194, 195, 196
000055-RR-N: 148	000208-RR-B: 208
000056-RR-A: 124, 125, 145	000209-RR-A: 137
000074-RR-B: 095, 124, 125, 127, 136, 155	000209-RR-N: 114
000077-RR-A: 225, 228	000210-RR-N: 096
000077-RR-E: 151, 199	000213-RR-B: 112
000078-RR-A: 133	000213-RR-E: 149, 151
000078-RR-N: 152	000214-RR-B: 148
000081-RR-N: 148	000215-RR-B: 160, 164, 165, 168, 171, 172, 173, 177, 180
000084-RR-A: 182	000215-RR-E: 114
000087-RR-B: 120	000216-RR-B: 202
000090-RR-E: 092, 099	000216-RR-E: 090, 092, 099, 122, 128, 138
000099-RR-E: 114	000219-RR-E: 103
000100-RR-B: 148, 160	000223-RR-A: 234
000101-RR-B: 090, 092, 099, 115, 122, 128, 138	000223-RR-N: 110, 152
000105-RR-B: 119, 122, 129, 130, 150	000224-RR-B: 112, 151
000111-RR-B: 127	000225-RR-E: 129, 130
000112-RR-B: 153	000226-RR-B: 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190
000113-RR-E: 137	000231-RR-N: 112
000114-RR-A: 124, 125, 134, 149, 151	000235-RR-N: 113, 131
000114-RR-B: 126	000236-RR-N: 141
000120-RR-B: 098, 128	000237-RR-B: 227
000121-RR-N: 113	000237-RR-N: 198
000125-RR-E: 151	000238-RR-E: 124, 125
000130-RR-N: 150	000240-RR-E: 149
000131-RR-N: 109	000246-RR-B: 211, 213
000136-RR-E: 142	000247-RR-B: 113, 131, 274
000137-RR-B: 227	000247-RR-N: 214
000137-RR-E: 141	000258-RR-N: 212
000138-RR-E: 156, 157	000261-RR-E: 124, 125
000140-RR-N: 005, 209	000263-RR-N: 127, 132, 137
000145-RR-N: 095	000264-RR-B: 191, 192, 197
000152-RR-N: 206	000264-RR-E: 203
000155-RR-B: 138, 226	000264-RR-N: 120, 134, 149, 151, 199
000160-RR-B: 276	000266-RR-E: 270
000162-RR-A: 117, 122	000269-RR-N: 135, 149, 151
	000272-RR-B: 215, 274
	000273-RR-B: 154, 183, 186
	000282-RR-N: 116, 117, 126
	000284-RR-N: 120

000287-RR-B: 100, 111, 133  
000287-RR-E: 124, 125, 134, 149  
000288-RR-A: 115  
000288-RR-B: 125, 133  
000288-RR-E: 124, 125  
000288-RR-N: 124, 125  
000289-RR-A: 119  
000291-RR-A: 119  
000291-RR-E: 103  
000292-RR-N: 138  
000297-RR-A: 203  
000297-RR-N: 200  
000298-RR-B: 118  
000299-RR-B: 218, 262  
000299-RR-N: 202  
000300-RR-N: 092, 144  
000303-RR-B: 150, 198  
000310-RR-A: 092  
000315-RR-A: 133  
000315-RR-B: 106, 140  
000317-RR-A: 123  
000321-RR-A: 124, 125  
000329-RR-E: 114  
000333-RR-B: 137  
000333-RR-N: 004  
000336-RR-N: 138  
000343-RR-B: 141  
000352-RR-N: 244  
000357-RR-A: 101  
000358-RR-N: 166, 167, 169, 170, 174, 176, 178, 179, 181, 193,  
194, 195, 196  
000368-RR-A: 096  
000374-RR-B: 123  
000377-RR-N: 165  
000379-RR-N: 148, 149, 151, 154, 155, 198, 199, 200  
000385-RR-N: 156, 157  
000393-RR-N: 208  
000405-RR-A: 123  
000420-RR-N: 095  
000424-RR-N: 112, 148, 154, 155, 198, 200  
000430-RR-N: 100  
000441-RR-N: 143  
000444-RR-N: 114  
000446-RR-N: 114  
000456-RR-N: 218, 270  
000474-RR-N: 122, 166, 167, 169, 170, 174, 176, 178, 179, 181,  
193, 194, 195, 196  
000481-RR-N: 138, 271  
000504-RR-N: 097, 114, 115  
000507-RR-N: 141  
000534-RR-N: 124, 125  
000535-RR-N: 094  
000557-RR-N: 124, 125  
000565-RR-N: 140, 143  
000573-RR-N: 275

000574-RR-N: 212  
000591-RR-N: 152  
000604-RR-N: 108  
000619-RR-N: 147  
000624-RR-N: 166  
000629-RR-N: 150  
000633-RR-N: 124, 125  
000635-RR-N: 115  
000642-RR-N: 103  
000643-RR-N: 121  
000647-RR-N: 091, 105  
000669-RR-N: 097  
000686-RR-N: 004, 212  
000692-RR-N: 097, 100, 118  
000700-RR-N: 090, 092, 122  
000719-RR-N: 149  
000721-RR-N: 112  
000738-RR-N: 124, 125  
000739-RR-N: 224  
000755-RR-N: 124, 125  
000780-RR-N: 146  
000799-RR-N: 272  
000809-RR-N: 149  
000816-RR-N: 112  
000829-RR-N: 270  
000844-RR-N: 221  
000862-RR-N: 226  
077490-SP-N: 201  
112202-SP-N: 138  
130524-SP-N: 149  
196403-SP-N: 158, 159, 161, 162, 163

## Cartório Distribuidor

### 1ª Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

#### Recurso Sentido Estrito

001 - 0004935-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004935-5

Réu: Francisco dos Santos Silva

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

002 - 0004926-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004926-4

Réu: Gebson Brito de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

003 - 0004849-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004849-8

Indiciado: R.G.G.

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Vara Criminal

### Execução da Pena

004 - 0127398-74.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127398-2  
Sentenciado: Waldiney de Alencar Sousa  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/04/2013.  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Lenir Rodrigues Santos Veras

005 - 0083822-02.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.083822-8  
Sentenciado: Alvinô André da Silva  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/04/2013.  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

006 - 0013715-49.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.013715-2  
Sentenciado: Paulo Carmo de Castro  
Inclusão Automática no SISCOM em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

### Petição

007 - 0004852-70.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004852-2  
Autor: Sejuç/rr  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Transf. Estabelec. Penal

008 - 0004851-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004851-4  
Réu: Paulo Henrique Matos dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Carta Precatória

009 - 0004468-10.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004468-7  
Réu: Antonio Jose dos Santos  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0005578-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005578-2  
Réu: Irlene Dieguez Espindola  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

011 - 0004927-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004927-2  
Indiciado: F.I.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0004932-34.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004932-2  
Indiciado: M.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0004933-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004933-0  
Indiciado: G.H.B. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0004934-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004934-8  
Indiciado: V.T.A.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

015 - 0004848-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004848-0  
Réu: Wanderson Marques Oliveira

Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Carta Precatória

016 - 0004469-92.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004469-5  
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0004471-62.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004471-1  
Réu: Luiz Carlos de Souza Mateus  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

018 - 0004936-71.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004936-3  
Réu: Rogério dos Santos Silva  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

019 - 0004467-25.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004467-9  
Réu: José Ismael Costa de Oliveira Filho  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0004470-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004470-3  
Réu: José Martins Pereira Primo e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

021 - 0004847-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004847-2  
Indiciado: J.K.D.C. e outros.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0004929-79.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004929-8  
Indiciado: N.A.S.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0004931-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004931-4  
Indiciado: E.S.B.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

024 - 0006452-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006452-9  
Indiciado: R.G.B.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Carta Precatória

025 - 0004925-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004925-6  
Réu: Adriano Souza Chaves  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

026 - 0004928-94.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004928-0  
Indiciado: C.A.N.F.  
Distribuição por Dependência em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

### Inquérito Policial

027 - 0000989-09.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000989-6  
Indiciado: E.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0004051-57.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004051-1  
Indiciado: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0004052-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004052-9  
Indiciado: A.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0004053-27.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004053-7  
Indiciado: J.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0004054-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004054-5  
Indiciado: P.T.R.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0004082-77.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004082-6  
Indiciado: D.B.F.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0004239-50.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004239-2  
Indiciado: V.T.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0006453-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006453-7  
Réu: L.S.V.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

035 - 0000722-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000722-1  
Infrator: C.A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000740-58.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000740-3  
Infrator: E.F.J.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educ

037 - 0000754-42.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000754-4  
Executado: J.P.L.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000755-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000755-1  
Executado: B.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000756-12.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000756-9  
Executado: W.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

040 - 0000741-43.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000741-1  
Autor: A.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Averiguação Paternidade

041 - 0004982-60.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004982-7  
Autor: P.L.L.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0004983-45.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004983-5  
Autor: A.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

043 - 0005131-56.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005131-0  
Autor: V.N.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

044 - 0005133-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005133-6  
Autor: M.C.P.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0005134-11.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005134-4  
Autor: E.Y.G.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0005135-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005135-1  
Autor: Y.D.G.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0005136-78.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005136-9  
Autor: I.C.M.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0005137-63.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005137-7  
Autor: A.T.N.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0005138-48.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005138-5  
Autor: E.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0005139-33.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005139-3

Autor: E.O.M.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 09/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Dissol/Liquid. Sociedade**

051 - 0005189-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005189-8  
Autor: B.G.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0005190-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005190-6  
Autor: R.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0005191-29.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005191-4  
Autor: F.R.F. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0005192-14.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005192-2  
Autor: F.M.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Divórcio Consensual**

055 - 0004986-97.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004986-8  
Autor: J.S.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0004987-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004987-6  
Autor: E.N.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0004988-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004988-4  
Autor: A.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

058 - 0004991-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004991-8  
Autor: J.F.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0004992-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004992-6  
Autor: J.R.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0004993-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004993-4  
Autor: I.V.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0004994-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004994-2  
Autor: M.H.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

062 - 0004995-59.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004995-9  
Autor: G.M.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.

Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0004996-44.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004996-7  
Autor: S.F.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

064 - 0005132-41.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005132-8  
Autor: J.S.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 08/04/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

065 - 0005181-82.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005181-5  
Autor: D.C.M.L. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 05/02/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0005182-67.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005182-3  
Autor: I.S.N. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

067 - 0005183-52.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005183-1  
Autor: L.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0005184-37.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005184-9  
Autor: L.P.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

069 - 0005185-22.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005185-6  
Autor: C.S.B.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0005186-07.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005186-4  
Autor: M.D.R.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

071 - 0005187-89.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005187-2  
Autor: J.P.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

072 - 0005188-74.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.005188-0  
Autor: S.M.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

#### **Guarda**

073 - 0003272-05.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003272-4  
Autor: A.S.M.P. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

074 - 0003273-87.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.003273-2  
Autor: T.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
Valor da Causa: R\$ 678,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

075 - 0003276-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003276-5  
 Autor: B.M.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

076 - 0003277-27.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003277-3  
 Autor: E.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

077 - 0003278-12.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003278-1  
 Autor: J.A.S.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

078 - 0003279-94.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003279-9  
 Autor: D.S.E. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

079 - 0003280-79.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003280-7  
 Autor: D.P.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

080 - 0003281-64.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003281-5  
 Autor: S.V. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

081 - 0003282-49.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.003282-3  
 Autor: S.V. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

082 - 0004952-25.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004952-0  
 Autor: T.M.M. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

083 - 0004953-10.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004953-8  
 Autor: R.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

084 - 0004954-92.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004954-6  
 Autor: D.N.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

085 - 0004955-77.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004955-3  
 Autor: D.N.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

086 - 0004979-08.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004979-3  
 Autor: E.K.M.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

087 - 0004980-90.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004980-1  
 Autor: E.B.M.J. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 088 - 0004981-75.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004981-9  
 Autor: M.G.C. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Suprim. Consent. Casament

089 - 0004985-15.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004985-0  
 Autor: Viviane Monteiro Bastos e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 26/03/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

### Alvará Judicial

090 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

Despacho: R.H. 1. Compulsando os autos de inventário nº 010.06.145049-9, apensos a este, foi noticiado à fl.234 o falecimento de LERCIRIA JASMELINDA DA CONCEIÇÃO, deixando sua filha menor CHEDY VYTORYA JASMELINDA DE SOUZA, como herdeira. Diante do ocorrido, intimem-se os requerentes, para que emendem a inicial promovendo a regularização das partes com a juntada: a) da certidão de óbito da herdeira Lerciria Jasmelinda da Conceição; b) da certidão de nascimento da herdeira por representação, Chedy Vytorya Jasmelinda de Souza; c) do competente instrumento de representação processual da menor. 2. Cumprido o exposto, façam os autos conclusos para análise da petição de fl.130. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

091 - 0017457-19.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017457-9

Autor: Farney Vinicius Carvalho dos Santos

Despacho: R.H. 1. O douto causídico esclareça acerca da petição de fls.46/48, porquanto alheia a estes autos. Prazo de 10 dias. 2. Pela derradeira vez, o inventariante se manifeste acerca das fls.22/24. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

### Arrolamento de Bens

092 - 0145049-22.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.145049-9

Autor: Lerciria Jasmelinda da Conceição

Despacho: R.H. 1. Aguarde-se o auto de alvará, apenso a estes, considerando que naquele será analisado pedido idêntico ao de fl.261. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Maria do Rosário Alves Coelho, Rosa Oliveira de Pontes, Svirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes

### Inventário

093 - 0150497-73.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150497-2

Autor: A.V.V.M.

Réu: E.J.P.M.

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se a inventariante acerca da fl.244. Prazo de 10 dias. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de

Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Clodoci Ferreira do Amaral

094 - 0160336-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160336-8

Autor: Clézio Correa Castro e outros.

Réu: Espólio De: Maria dos Prazeres Correa

Despacho: R.H. 1. Considerando a certidão de fl.301 e de posse das informações prestadas pelo inventariante às fls.305/306, expeça-se o respectivo alvará. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Yonara Karine Correa Varela

095 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C.

Réu: E.A.A.L.M.

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se as partes e seus respectivos causídicos mencionadas às fls.: 04 e 90; 23, 25 e 107; 52 e 106; 149/150 e 153; estão devidamente cadastradas no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento, bem como com as retificações necessárias. 2. Cumprido o acima exposto, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da fl.180. Prazo de 10 dias. 3. Em seguida dê-se vista à DPE, com o mesmo fim. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

096 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Monalisa Fernanda Oliveira Cunha e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

Despacho: R.H. 1. A douta Escrivã esclareça acerca do Ato Ordinatório de fl.230-v, uma vez que as folhas lá mencionadas não se referem às partes assistidas pelo Advogado de OAB/RR 210. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

097 - 0207666-13.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207666-9

Autor: Maria das Graças de Moura Viana

Réu: Espólio de Ademir Pinheiro Viana

Decisão: R.H. 1. Defiro fl.275. Sobreste-se o feito por 30 dias. 2. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Ariane Celeste Monteiro Castelo Branco Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Thais Emanuela Andrade de Souza, Vanessa Maria de Matos Beserra

098 - 0214438-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214438-4

Autor: Raimunda Souza dos Santos

Réu: Espólio de Joana Menandro de Souza

Despacho: R.H. 1. Compulsando os autos, verifico que a inventariante Raimunda Souza dos Santos está sendo assistida pela Defensoria Pública (fls.97 e 100). Sendo assim, considerando a fl.50, determino que o douto causídico (OAB/RR 120-B) seja excluído do sistema SISCOM como representante da inventariante, e que seja procedida a imediata inclusão da Defensoria Pública em seu lugar. 2. Cumprido o acima exposto, encaminhem-se os autos à DPE para se manifestar acerca das fls. 129/130. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

099 - 0223170-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223170-2

Autor: Elizangela de Almeida Ferreira e outros.

Réu: Espólio de Sebastiao da Silva Magalhaes

Decisão: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.108. Sobreste-se o feito por mais 90 (noventa) dias. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogados: Alexandre Bruno Lima Pauli, Diego Lima Pauli, Sviririno Pauli

100 - 0002612-16.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002612-8

Autor: I.S.S. e outros.

Réu: F.C.M.R. e outros.

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se todas as partes, bem como seus respectivos causídicos, se encontram devidamente cadastradas no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento, bem como com as retificações necessárias. 2. Cumprido o acima exposto, façam os autos conclusos para análise da petição de fl.228.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Débora Mara de Almeida, Denise Abreu Cavalcanti, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Vanessa Maria de Matos Beserra

101 - 0014235-77.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014235-4

Autor: P.P.S.F.L.

Réu: E.J.J.L.

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se os herdeiros PABLO TOMAS DE SOUZA FERNANDES LEITE e PALOMA PAOLA DE SOUZA FERNANDES LEITE, bem como seus respectivos causídicos/Curador (fls.184 e 78), se encontram devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. 2. Cumprido o acima exposto, dê-se vista dos autos à Curadora Especial da herdeira menor para que se manifeste acerca das últimas declarações. 3. Após, sigam os autos ao Ministério Público. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

102 - 0007215-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007215-3

Autor: Veralúcia da Silva Bezerra

Réu: Espólio de Apolinário Bezerra Filho e outros.

Despacho: R.H. 1. Defiro fl.91. O Cartório retifique os endereços dos requeridos no SISCOM. Após, citem-se nos endereços informados. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0008995-73.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008995-9

Autor: Zenaide Pereira Nunes

Réu: Espólio de Sebastião Venancio Marim

Despacho: R.H. 1. O Cartório certifique se o herdeiro JEFERSON NUNES MARIN, bem como seus respectivos causídicos (fl.122), se encontram devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. 2. Cumprido o acima exposto, intime-se a inventariante para se manifestar acerca das fls. 132/133. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogados: Bruno Barbosa Guimaraes Seabra, Heraldo Maia da Silva Júnior, José Airton de Andrade Junior

104 - 0012051-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012051-5

Autor: Rodrigo de Souza Cruz Brasil e outros.

Réu: Espólio de Aurea Stella de Souza Cruz Brasil

Despacho: R.H. 1. Manifeste-se o inventariante. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Rodrigo de Souza Cruz Brasil

105 - 0015416-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015416-7

Autor: F.V.C.S. e outros.

Despacho: R.H. 1. Sigam os autos à PROGE/RR. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Clovis Melo de Araújo

106 - 0010485-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010485-5

Autor: Silvan de Souza Leitao

Réu: Espólio de José Aires Leitão e outros.

Decisão: Em face da inércia do herdeiro nomeado inventariante às fls. 43, nomeio, em substituição, IVANA DE SOUZA LEITÃO, para atuar como inventariante que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, parágrafo único); e, nos 20 (vinte) dias subsequentes, apresentar as primeiras declarações na forma do art. 993 do CPC, bem como juntar as certidões negativas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal) dos autores da herança, a certidão de propriedade dos bens, o plano de partilha e o comprovante de pagamento ou isenção do ITCD. O Cartório certifique se todos os herdeiros, bem como seus respectivos causídicos, se encontram devidamente cadastrados no SISCOM. Em caso negativo, proceda-se com o devido cadastramento. Intime-se, pessoalmente, observando o endereço informado na exordial. Em seguida, à conclusão. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível  
Advogado(a): Cristiane Monte Santana de Souza

107 - 0012686-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012686-6

Autor: Maria Aparecida Vanrondov

Réu: Espólio de Maria Marçal  
 Decisão: R.H. 1. Defiro o pedido de fl.62-v. Sobreste-se o feito por 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à DPE para se manifestar acerca da fl.65. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0012701-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012701-3

Autor: José Steffson Silva Forte e outros.

Réu: Espólio de Francisco Forte

Despacho: R.H. 1. O inventariante junte aos autos as certidões negativas de débitos atualizadas das esferas administrativas (federal, estadual e municipal) em nome do de cujus. Prazo de 10 dias. 2. Cumprido o acima exposto, encaminhem-se os autos à PROGE/RR, para se manifestar acerca das fls.78/79, considerando o solicitado à fl.68. 3. Com o retorno dos autos, intime-se o inventariante para que apresente as últimas declarações, bem como o plano de partilha subscrito por todos os herdeiros. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Jefferson Tadeu da Silva Forte Júnior

109 - 0016673-08.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016673-0

Autor: Jordânia Gentil Minguês

Réu: Espólio de Elinaldo Mendes Cavalcante

Despacho: R.H. 1. Intime-se a inventariante, pessoalmente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente as primeiras declarações, sob pena de remoção. 2. Cumpra-se como diligência do juízo. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Ronaldo Mauro Costa Paiva

110 - 0002387-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002387-1

Autor: Valdirene Costa de Oliveira

Réu: Espólio de Maria Nita dos Santos Costa

Despacho: R.H. 1. Considerando a certidão de óbito acostada à fl.09 indicar que RAIMUNDA MARIA DA CONCEIÇÃO deixou outros herdeiros, além de Maria Nita dos Santos Costa, a requerente informe nos autos os endereços de todos os demais herdeiros para fins de citação. Prazo de 10 dias. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

### Outras. Med. Provisionais

111 - 0007785-21.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007785-7

Autor: Madalena das Chagas Lopes

Réu: Norma Santos Rodrigues e outros.

Despacho: R.H. 01- Dê-se vista ao Ministério Público.. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível

Advogado(a): Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

## 2ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**Rommel Moreira Conrado**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

112 - 0003173-55.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003173-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Cesar Victor de Lima

Despacho:

Despacho: I. Deixo de apreciar o pedido de fl. 295/299 vez que a conta já fora desbloqueada conforme consta na fl. 294, contudo por detriminação do Banco Central tal operação poderá demorar até 48 horas; II. Cumpra-se o despacho de fl. 291; III. Int. Boa Vista-RR 09/04/2013 Air Marin Junior Juiz Substituto

Advogados: Angela Di Manso, Antonietta Di Manso, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Diógenes Baleeiro Neto, Gisele de Souza Marques

Ayong Teixeira, Mário José Rodrigues de Moura

## 3ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**André Ferreira de Lima**

### Cumprimento de Sentença

113 - 0112777-09.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112777-6

Autor: Diocese de Roraima

Réu: Indira Marcela Santos de Melo

Despacho: Autos nº. 010.05.112777-6

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 318, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito.  
 Boa Vista/RR, 09/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Francisco Jose Pinto de Macedo, Juscelino Kubitschek Pereira

114 - 0159380-72.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159380-9

Autor: Magleide da Silva Roque e outros.

Réu: Jamille de Lucena Freitas

Despacho: Autos nº. 010.07.159380-9

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fl. 299, intime-se pessoalmente a parte Exequente para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de liberação dos valores penhorados e arquivamento do feito.  
 Boa Vista/RR, 09/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Samuel Weber Braz, Thais Emanuela Andrade de Souza, Zora Fernandes dos Passos

### Procedimento Ordinário

115 - 0182463-83.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182463-2

Autor: Ronald Costa de Almeida e outros.

Réu: Almir Izaías Ferreira e outros.

Despacho: Autos nº. 010.08.182463-2

DESPACHO

Aguarde-se o transcurso do prazo para pagamento voluntário da dívida, conforme determinado à fl. 504.

Transcorrido o aludido prazo, certifique-se e faça-se conclusão dos autos.

Boa Vista/RR, 09/04/2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Aurélio Rezende Silveira, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Clodoci Ferreira do Amaral, Mike Arouche de Pinho, Rodrigo Juarez Andrade, Sivirino Pauli, Warner Velasque Ribeiro

## 4ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Cumprimento de Sentença**

116 - 0085478-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085478-7

Autor: Kotinski &amp; Cia Ltda

Réu: Sebastião Tomaz Vasconcelos Santos

Ato Ordinatório: Ao autor para apresentar os cálculos, conforme o R.

Despacho de fls. 108. Boa Vista, 10/04/2013.

Advogado(a): Valter Mariano de Moura

**Embargos de Terceiro**

117 - 0127644-70.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127644-9

Autor: Rubem da Silva Lima Neto e outros.

Réu: Kotinski &amp; Cia Ltda e outros.

Ato Ordinatório: Ao autor para cumprimento voluntário da obrigação a que foram condenados (pagar honorários advocatícios de sucumbência), sob pena de incidência de multa de 10% (CPC art. 475-J). Boa Vista, 10/04/2013.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura

118 - 0015481-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015481-3

Autor: P.D.T.-D.N.

Réu: N.G.V.

Ato Ordinatório: Certifico, para os devidos fins, que em cumprimento ao disposto do provimento/CGJ, a apelação é tempestiva, bem como, foi apresentada no meio físico, cumprido o provimento. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ao Recorrido: apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. BVA/RR, 10/04/2013.

Advogados: Agenor Veloso Borges, Dario Martins de Lima, Lauro Mário Perdigão Schuch, Luciana da Oliveira Vieira, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Vanessa Maria de Matos Beserra

**Petição**

119 - 0165918-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165918-8

Autor: Francisco de Assis Almeida

Réu: Banco do Brasil S.a

Despacho: Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

Intime-se a parte exequente para colacionar aos autos o cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 27 de março de 2013.

ELVO PIGARI JÚNIOR

Juiz de Direito Titular Titular

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Jaques Sonntag, Johnson Araújo Pereira, Maria Chrisantina Sá Souza, Paula Cristiane Araldi, Pedro José Coelho Pinto

**5ª Vara Cível**

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:****Mozarildo Monteiro Cavalcanti****PROMOTOR(A):****Jeanne Christhine Fonseca Sampaio****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(A):****Tyenne Messias de Aquino****Cumprimento de Sentença**

120 - 0006375-40.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006375-7

Autor: Banco Itaú S/a

Réu: Edvar de França Varela Filho e outros.

Despacho:

Despacho: Junte-se cópia da sentença proferida nos embargos.

Após, cumpram-se os termos da sentença.

Em seguida, archive-se.

Boa Vista, 22/03/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Liliana Regina Alves, Maria Emília Brito Silva Leite

121 - 0198335-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198335-4

Autor: Francisco Alves Noronha e outros.

Réu: Antonio Clerton Castro Farias

Sentença: ESTADO DE RORAIMA

Poder Judiciário

5ª VARA CÍVEL

**AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS**

Processo nº.: 08 198335-4

Exequente: Francisco Alves Noronha e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto

Executado: Antônio Clerton Castro Farias

Sentença Sem Resolução de Mérito

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de honorários proposta por Francisco Alves Noronha e Bernardino Dias de Souza Cruz Neto contra Antônio Clerton Castro Farias.

Na fl. 89, a parte exequente requer a extinção em razão da dificuldade de localizar bens do executado.

Embora não exista previsão legal específica para casos como este, a paralisação do processo por um longo período, sem que a execução se efetive por falta de bens, revela a perda do interesse de agir.

Por outro lado, a extinção requerida constitui matéria meramente processual, que não gera qualquer prejuízo para a parte.

Com efeito, de posse da certidão de crédito, tão logo encontre bens penhoráveis, a parte exequente poderá requerer o desarquivamento do processo ou promover nova ação de execução.

Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito.

Sem custas e sem honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

À Contadoria para atualização da dívida.

Após, expeça-se a certidão de crédito.

P.R.I.

Boa Vista, 25 de março de 2013.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

**Exec. Título Extrajudicial**

122 - 0000917-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000917-2

Autor: B.A.S. e outros.

Réu: D.S.L. e outros.

Despacho:

Despacho: Cumpra-se o despacho proferido na fl. 730.

Boa Vista, 25/03/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

Juiz de Direito.

Advogados: Diego Lima Pauli, Hindenburgo Alves de O. Filho, Johnson Araújo Pereira, Margarida Beatriz Oruê Arza, Sivirino Pauli, Vanessa de Sousa Lopes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

**Outras. Med. Provisionais**

123 - 0013695-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013695-8

Autor: B.S.B.S.

Réu: J.B.G.S.

Despacho:

Despacho: Certifique-se o transcurso do prazo para a resposta. Após, remetam-se os autos ao E.TJRR.

Boa Vista, 02/04/2013.

Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito  
Advogados: Adam Miranda Sá Stehling, Gutemberg Dantas Licarião,  
Mariana de Moraes Scheller, Rafael de Almeida Pimenta Pereira

### Procedimento Ordinário

124 - 0133395-38.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133395-0  
Autor: Josemir Freitas Costa  
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a  
Despacho: Autos nº: 133395-0

Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 307.  
Após, cumpram-se os termos da sentença.

Boa Vista, 03/04/2013.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Geraldo Távora de Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Káren Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

125 - 0133521-88.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.133521-1  
Autor: Jorlane Freitas Costa  
Réu: Companhia Energética de Roraima S/a  
Despacho: Autos nº.: 133521-1

Expeça-se alvará de levantamento com prazo de vinte dias, como requerido na fl. 304.  
Após, cumpram-se os termos da sentença.

Advogados: Carlen Persch Padilha, Carlos Wagner Guimarães Gomes, Clarissa Vencato da Silva, Claudio Souza da Silva Júnior, Clayton Silva Albuquerque, Erivaldo Sérgio da Silva, Francisco das Chagas Batista, Geraldo Távora de Araújo, José Carlos Barbosa Cavalcante, Káren Macedo de Castro, Márcia Aparecida Mota, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Silene Maria Pereira Franco, Thiago Pires de Melo

## 6ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rosaura Franklin Marcant da Silva**

### Cumprimento de Sentença

126 - 0007551-54.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.007551-2  
Autor: I B Albuquerque  
Réu: Remoel Engenharia Terraplanagem Comércio e Indústria Ltda  
Despacho: Despacho. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca dos documentos de fls. 384/392, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
Advogados: Antônio O.f.cid, Valter Mariano de Moura

127 - 0028701-57.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.028701-6  
Autor: Manoel Roberto da Silva Peres  
Réu: Serraria e Madeireira Paganoti e outros.  
Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 527 dos autos. 2. Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para pagamento das diligências do Oficial de Justiça. 3. Após, expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação dos bens descritos às fls. 527; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Rárison Tataira da Silva

128 - 0038005-80.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.038005-0  
Autor: Banco Bamerindus do Brasil S/a  
Réu: Gilberto Inácio de Araújo e outros.  
Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 301; 2.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; 3. Intime-se a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Diego Lima Pauli, Ellen Euridice C. de Araújo, Orlando Guedes Rodrigues, Sivirino Pauli

129 - 0062996-86.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.062996-7  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Francisca Edna Vieira

Despacho: Despacho. 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 234, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

130 - 0075573-96.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.075573-9  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Geralci Machado de Souza

Despacho: Despacho. 1. Defiro de forma parcial o pedido de fls. 238, apenas no sentido de realização de pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 2. Assim, determino à senhora Escrivã que proceda a pesquisa junto ao sistema RENAJUD; 3. Com o resultado positivo dessa pesquisa, deverá a parte exequente adotar as providências que lhe cabe para comprovação de que eventuais veículos ainda encontram-se na posse do executado, pois como se trata de bem móvel, a transferência da propriedade se aperfeiçoa com a tradição, sendo o banco de dados mera fonte de pesquisa; 4. Se negativo, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção; 5. Expedientes necessários; 6. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

131 - 0108665-94.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.108665-9  
Autor: Ana Marceli Martins Nogueira de Souza  
Réu: Sociedade em Defesa dos Índios Unidos do Norte de Roraima e outros.

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido de suspensão (fls.202); 2. Determino a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3. Com o transcurso do prazo, intime-se a parte autora através de seu(s) advogado(s), para dar andamento ao processo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento; 4. Transcorrido o prazo acima, sem manifestação da ilustre defesa, determino ainda a intimação pessoal da parte autora, via postal, para, no prazo de 48h dar andamento ao processo, sob pena de extinção do feito; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Marceli Martins Nogueira de Souza

132 - 0127178-76.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127178-8  
Autor: Rárison Tataira da Silva  
Réu: Rico Linhas Aéreas

Despacho: Despacho. 1. Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 164, determinando a expedição de Carta Precatória ao Juízo Deprecado, objetivando a citação da parte executado(a); 2. A parte interessada deverá promover no Juízo Deprecado todos os atos necessários para o cumprimento da carta, inclusive quanto a eventuais custas processuais e diligências do oficial de justiça, no prazo legal; 3. Com o transcurso do prazo legal para cumprimento da carta precatória, intime-se o(a) exequente para dar andamento ao processo, com as advertências legais; 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rárison Tataira da Silva

133 - 0138436-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.138436-7  
Autor: Naouaf e Hiyam Ltda  
Réu: Vera Lúcia Oliveira Silva

Despacho: Despacho. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) para se manifestar acerca da juntada do documento de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.  
Advogados: Carlos Wagner Guimarães Gomes, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski

134 - 0184680-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184680-9

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Silva e Miranda Ltda - Me e outros.

Despacho: Despacho. 1. A citação por edital é medida excepcional, utilizada quando já se esgotaram todos os meios possíveis para a localização da parte; 2. Não sendo este o caso dos autos, proceda-se na forma orientada pela Corregedoria Geral de Justiça - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima; 3. Assim, expeça-se ofício a douta Corregedoria de Justiça de Roraima, objetivando a localização do endereço do(a) executado(a); 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Paula Rausa Cardoso Bezerra

135 - 0187018-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187018-9

Autor: Sociedade Fogas Ltda

Réu: Mercantil Primavera Ltda

Despacho: Despacho. 1. Ao cartório para certificar se a citação por edital preencheu os requisitos previstos no artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil; 2. Após, retornem os autos conclusos; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): Rodolpho César Maia de Moraes

136 - 0212966-53.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212966-6

Autor: José Carlos Barbosa Cavalcante

Réu: Transequador Equipamentos Peças e Serviços Ltda e outros.

Despacho: Despacho. 1. Cabe à parte Requerente indicar o endereço da parte executada (CPC: inciso II, artigo 282); 2. Portanto, indefiro pedido de fls. 155; 3. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias; 4. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogado(a): José Carlos Barbosa Cavalcante

### Procedimento Ordinário

137 - 0143917-27.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143917-9

Autor: Walace Coelho Amorim

Réu: Renault - Parentins Veiculos Ltda

Despacho: Despacho. 1. Considerando a petição de fls. 680, que informa o novo endereço da empresa requerida; 2. Em vista disso, determino a intimação da mesma para pagamento das custas processuais finais; 3. Caso não ocorra o pagamento, determino o cumprimento do item 06 da decisão de fls. 669/670. 4. Expedientes necessários; 5. Cumpra-se. 6. Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Denise Abreu Cavalcanti, Felipe Freitas de Quadros, Margarida Beatriz Oruê Arza, Margarida Beatriz Oruê Arza, Rárisson Tataira da Silva

138 - 0183082-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183082-9

Autor: Sandra Margarete Pinheiro da Silva

Réu: Hsbc Bank Brasil S/a

Despacho: Despacho. 1. Intime-se a parte autora, por meio de seu(s) advogados, para se manifestar acerca da petição de fls. 355/383, no prazo de 05 (cinco) dias; 2. Expedientes necessários; 3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível.

Advogados: Andréia Margarida André, Diego Lima Pauli, Ednaldo Gomes Vidal, Marize de Freitas Araújo Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda, Silvana Simões Pessoa, Sivirino Pauli

## 7ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Paulo César Dias Menezes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademar Loiola Mota**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

### Arrolamento de Bens

139 - 0013964-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013964-8

Autor: Janderson Araújo de Lima

Réu: Espólio de Ordalha Araujo de Lima

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber formal. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Álvaro Rizzi de Oliveira

### Cumprimento de Sentença

140 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Autor: M.V.A.

Réu: C.V.M.S.

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para ciência das fls 205/206. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

141 - 0144059-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144059-9

Autor: José Reinaldo Pereira da Silva

Réu: Espólio de Mario Humberto Freitas Battanolli

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo advogado da parte Suely Almeida para receber o Alvará. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Daniele de Assis Santiago, João Guilherme Carvalho Zagallo, Josué dos Santos Filho, Manuela Dominguez dos Santos, Suely Almeida

### Inventário

142 - 0162634-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162634-4

Autor: Ana Claudia Lucena Estevam

Réu: de Cujus Pedro Raimundo Estevam Ribeiro

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo advogado da parte para receber o Alvará. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

143 - 0171209-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171209-4

Autor: Rosenilda Saraiva Rosa

Réu: Rogerio de Oliveira Rosa

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para receber formal. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Lizandro Icassatti Mendes

144 - 0016488-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016488-3

Autor: Domingas Maria do Espírito Santo

Réu: Espólio de Rosicléia do Espírito Santos

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo a inventariante, na pessoa de seu advogado, para em 20 dias, apresentar suas primeiras declarações, nos termos do item 4 da decisão de fl. 17. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

145 - 0016538-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016538-5

Autor: Raimundo Nonato Farias

Réu: Espólio de Raimunda Lourdes de Farias

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para o pagamento da diligência do oficial, bem como intimo, para receber o termo das primeiras declarações. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Erivaldo Sérgio da Silva

146 - 0020298-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020298-0

Autor: Andrei Santana da Silva

Réu: Espólio de Antônio Carlos da Silva

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para assinar o termo de compromisso de inventariante. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

### Procedimento Ordinário

147 - 0019908-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019908-7

Autor: Antonio Neves de Oliveira

Réu: Espólio de Leopoldo Máximo de Souza

INTIMAÇÃO. De acordo com a Portaria 004/2010/ Gab/7ª VC, intimo parte para assinar o termo de compromisso de inventariante. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013. Maria das Graças Barroso de Sousa - Escrivã Judicial.

Advogado(a): Edson Silva Santiago

## 8ª Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eva de Macedo Rocha**

### Ação Civil Pública

148 - 0054916-70.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.054916-7

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se novamente.

Boa Vista-RR, 04 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleusa Lúcia de Sousa, Luciano Alves de Queiroz, Mivanildo da Silva Matos, Paulo Marcelo A. Albuquerque

### Cumprimento de Sentença

149 - 0087021-32.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087021-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Defiro pedido de fl. 126.

2. Solicite-se.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Antonio Perrira da Costa, Clarissa Vencato da Silva, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas Batista, Mivanildo da Silva Matos, Naedja Samara Medeiros, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, William Souza da Silva

150 - 0089303-43.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089303-3

Autor: Rubeltide de Azevedo Bríglia

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: I. Defiro a justiça gratuita.

II. Ao Contador.

III. Sem prejuízo, intime-se o advogado para assinar a petição de fl.88.

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Carlos Alberto Terossi, Joes Espíndula Merlo Júnior, Johnson Araújo Pereira, Luciana Cristina Bríglia Ferreira, Maria da Glória de Souza Lima

151 - 0104104-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104104-3

Autor: Francisco das Chagas Batista e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: 1. Defira juntada de substalecimento;

2. Dê-se carga ao exequente.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Francisco das Chagas

Batista, Mário José Rodrigues de Moura, Mivanildo da Silva Matos, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

152 - 0106082-39.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106082-9

Autor: Francisco Vieira Sampaio

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Intime-se o exequente pessoalmente para dar andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Jorge da Silva Fraxe, Marcus Vinícius Moura Marques

153 - 0107809-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107809-4

Autor: Norte Locadora e Serviços Ltda

Réu: Município do Cantá

Despacho: Aguarde-se o pagamento do precatório.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

154 - 0114636-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114636-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Siqueira & Lizi Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, Mivanildo da Silva Matos

155 - 0147374-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147374-9

Autor: Rafaiela Mendes Sobral

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o Estado de Roraima acerca dos cálculos constantes às fls161/164. Dê-se vista.

Boa Vista, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos

156 - 0157650-26.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157650-7

Autor: Almir Rocha de Castro Junior

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Diante das informações de pagamento da RPV (fls. 70/73), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 8ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

157 - 0157660-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157660-6

Autor: Irene da Costa Ribeiro

Réu: Município de Boa Vista

Despacho: Diante das informações de pagamento da RPV (fls. 53/57), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Boa Vista, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 8ª Vara Cível

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

### Execução Fiscal

158 - 0009162-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009162-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Mj Farias Barbosa

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de

forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

159 - 0009257-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009257-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Só Rolamentos Ltda

Despacho: Defiro o desapensamento conforme requerido pelo exequente. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 0009694-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009694-8

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Só Rolamentos Ltda

Despacho: I. Diante das informações processuais contidas às fls.280 e 281 do processo apenso nº 010.01.009790-4, remeta-se os autos a 2º Vara Cível, conforme requerido pelo exequente à fl.203;

II. Proceda com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Marcelo A. Albuquerque

161 - 0009790-31.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009790-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Só Rolamentos Ltda e outros.

Despacho: I. Diante das informações processuais contidas às fls.280 e 281, remeta-se os autos a 2º Vara Cível, conforme requerido pelo exequente à fl.279;

II. Proceda com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

162 - 0019077-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019077-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rui Oliveira Figueiredo e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

163 - 0045584-79.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045584-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Araujo e Catanhede Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

164 - 0094310-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094310-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Nelson Santana Guimarães

Despacho: Intime-se o exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 180/191.

Boa Vista - RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0097748-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097748-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Sá Engenharia Ltda e outros.

Despacho: Defiro (f. 206).

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Luiz Travassos Duarte Neto

166 - 0100784-66.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100784-6

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Roraitur Viagens e Turismo Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Kleber Paulino de Souza, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0106065-03.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106065-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Adaltina Oliveira F Pinto

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

168 - 0106288-53.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106288-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jr Simão e outros.

Despacho: 1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Juz se revelado

um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

169 - 0107489-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107489-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Amadeu e Arthur Barradas

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

170 - 0107724-47.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107724-5

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ivaizo Queiroz de Lucena

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para

apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

171 - 0112014-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112014-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Elielza Cardoso

Despacho: 1.Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em

primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0114305-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114305-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: S S da Cunha e outros.

Despacho: Defiro a consulta.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

173 - 0114637-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114637-0

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Ss da Cunha e outros.

Despacho: Defiro a consulta.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

174 - 0114750-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114750-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Maria do Socorro Almeida Andrade

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.  
2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0118752-12.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118752-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alderico Pereira Rodrigues

Despacho: Torno sem efeito o despacho de fl. 71. Defiro o pedido de fl. 69 para efetuar a consulta via RENAJUD. Indefiro o pedido para penhora de bens imóveis no CRI/RR, uma vez que cabe a parte exequente indicar quais são os bens.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

176 - 0118846-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118846-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: e Duarte da Silva e Cia Ltda e outros.

Decisão:

Decisão:

1. Admissível se apresenta a efetividade de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 108 ).

3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.

4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intime-se-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Respondendo pela 8ª Vara Cível

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

177 - 0118992-98.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118992-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jr Simão e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei nº 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a

justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0119657-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119657-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Rubinerio M de Souza e outros.

Despacho: Reitere-se ofício, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0121889-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121889-8

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Auto Posto Vip Ltda e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

180 - 0127518-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127518-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira

Decisão:

Decisão:

1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 107).

3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.

4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intime-se-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Respondendo pela 8ª Vara Cível  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

181 - 0129015-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129015-0

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Ana Buckley da Silva

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência.

2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

182 - 0130282-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130282-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Alderico Pereira Rodrigues

Despacho: Tendo em vista certidão de fl. 68, tornam sem efeito o despacho de fl. 67. Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública. Expeça-se termo de compromisso. Remetam-se os autos a DPE/RR.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

183 - 0130302-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130302-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: DESPACHO

1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor,

conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BBACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

184 - 0132711-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132711-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Paulo Roberto Pinto da Silva

Despacho: Reitere-se ofício, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

185 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jr Simão e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos

autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao

feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

186 - 0132743-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132743-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Rosa Maria da Silva e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato

novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

187 - 0138684-49.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138684-2

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Leal e Guedes Ltda e outros.

Despacho: Suspendo o processo por 1 ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. Decorrido o prazo, sem que tenham sido localizado o devedor ou bens passíveis de penhora, encaminhem-se os autos ao arquivo, quando então se iniciará o prazo quinquenal intercorrente, conforme disposições da súmula 314 do STJ. Dê-se ciência a Fazenda Pública.

Boa Vista, RR, 19 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

188 - 0138693-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138693-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Maria Gonçalves dos Santos e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

189 - 0142083-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142083-1

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jr Simão e outros.

Despacho: 1. Indefiro o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

Nesse sentido, aliás, seguem os entendimentos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de

sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJE 01/03/2012).

E mais:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1.O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3.Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

2. Então, intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

190 - 0146159-56.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146159-5

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Jonas Carvalho Moura e outros.

Despacho: DECISÃO

Indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios do Interior do Estado, uma vez que a expedição dos mesmos implicaria o congestionamento dos serviços cartorários, já assoberbado pelo intenso volume de serviços existentes, além de onerar excessivamente o Poder Judiciário.

Ademais, os parágrafos 4 e 5 do artigo 659 do CPC trazem o perfil

para a mais comum das constrições judiciais que aportam diuturnamente nos registros imobiliários brasileiros. Em primeiro lugar, fixando a responsabilidade e assinalando o encargo do exequente em providenciar o registro no ofício imobiliário competente, bem como, antes disso, diligenciar para prover o Juízo de certidão atualizada do imóvel sobre o qual poderá recair o gravame (§5º) e desse mesmo Juízo requerer a expedição de certidão para ulterior registro.

Esse dispositivo coloca a questão nos seus estreitos limites: incumbe ao exequente (e não ao Juízo, ou serviços auxiliares do Juízo, ofícios e escriturais judiciais, como já se sugeriu uma vez), a diligência de indicar bens à penhora, com certidão atualizada do Registro, e proceder à consequente inscrição do gravame no Registro Público competente. Portanto, o interesse é exclusivamente do exequente, muito embora se possa acenar com a efetividade do processo, objetivo que sempre se impõe ao Estado, não se olvidando do importante papel que joga nesse contexto o sistema registral brasileiro.

Posto isso, o exequente deverá fornecer as informações necessárias ao regular andamento do feito, inclusive indicando bens à penhora, por seus próprios meios, conforme preceitua o art. 652, § 3 do CPC.

Boa Vista, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

191 - 0155642-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155642-6

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Lincon Daniel Fiel Lamazon e outros.

Despacho: Reitere-se ofício, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

192 - 0157063-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157063-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Marluce P Alves e outros.

Despacho: 1. Para o melhor controle deste processo executivo, antes de apreciar o pedido de transferência, intime-se o exequente, para, de forma objetiva, informar qual valor remanescerá após a transferência. 2. Sem prejuízo, certifique o Serventia se o executado foi intimado para apresentar embargos sobre o bloqueio online/penhora. Em caso positivo, se decorreu o prazo.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marcelo Tadano

193 - 0157809-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157809-9

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Branco & Woiciechoski Ltda - Me e outros.

Despacho: Esclareça o Município o pedido de fl. 129.

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Faic Ibrahim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0158374-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158374-3

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Gomes e Marinho Ltda

Decisão:

Decisão:

1. Admissível se apresenta a efetivação de penhora on line nas contas bancárias do(s) executado(s) para a satisfação da instância executiva, vez que é medida prevista em lei, conforme estabelece o artigo 655-A e 659, § 6º, ambos do CPC, assegurando-se, pois, a aplicação dos princípios da celeridade, efetividade e economia processual.

2. Diante disso, em busca da efetividade da atividade jurisdicional, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA DE ON LINE (fl. 95).

3. Restando frutífera a penhora, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados pelo prazo de 05 (cinco) dias, intimando a parte executada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não procedida a transferência, oficie-se o Banco.

4. Sendo infrutífera a penhora, diga a parte exequente em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

5. Sendo inválido o CNPJ/CPF informado pela parte exequente, intimem-se-o para informá-lo corretamente no prazo de (cinco) dias, sob pena de arquivamento sem baixa na distribuição.

Às providências necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior  
Juiz de Direito Substituto  
Respondendo pela 8ª Vara Cível  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

195 - 0159440-45.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159440-1

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Luiz Ojeda de Oliveira

Despacho: Torno sem efeito os despachos de fls. 89 e 94. Nomeio como curadora especial a Dra. Teresinha Lopes Azevedo, Defensora Pública, para atuar no feito. Após a nomeação do curador, volte-me concluso para análise do pedido de fl. 97.

Boa Vista, RR, 20 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

196 - 0163855-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163855-4

Autor: Município de Boa Vista

Réu: Olavo Brasil Filho

Despacho: Defiro a consulta de endereço em nome da Sra. MARIA IZONE ANDRADE (CPF 112.310.762-91).

Boa Vista, RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

197 - 0166873-03.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166873-4

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Altamir Ribeiro Lago

Despacho: Aguarde-se o documento de confirmação e emissão da certidão da matrícula do imóvel, a ser juntado pelo Estado de Roraima. Após, retornem conclusos.

Boa Vista, RR, 03 de abril de 2013.

Air Marin Junior- Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

198 - 0096777-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096777-9

Autor: Ronildo Bezerra da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Manifeste-se o exequente sobre a petição (nomeação de bens à penhora) de fl. 239.

Boa Vista, RR, 26 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Anair Paes Paulino, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

199 - 0102492-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102492-4

Autor: Sinfiter- Sind. dos Fiscais de Tributos dos Estado - Rr

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Intime-se o Executado, nos termos do artigo 475-I e 475-J do CPC, para efetuar o pagamento de honorários de advogado.

Boa Vista/RR, 02 de abril de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

200 - 0124529-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124529-7

Autor: Ronilda Sandra Barrio Alves Gursen de Miranda e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Despacho: Arquite-se (fl. 965-v, item "4").

Boa Vista, RR, 21 de março de 2013.

Air Marin Junior - Juiz de Direito Substituto  
Advogados: Ana Marcela Grana de Almeida, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cosmo Moreira de Carvalho, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Alisson Menezes Gonçalves**

**Shyrley Ferraz Meira**

### Ação Penal Competên. Júri

201 - 0010607-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010607-7

Réu: Mamoru Minohara

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/07/2013 às 08:00 horas.

Advogado(a): Paulo Roberto Correia

202 - 0120255-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120255-3

Réu: Maiana Perpetua Correa de Oliveira e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/05/2013 às 08:00 horas.

Advogados: Jucie Ferreira de Medeiros, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis

203 - 0020420-63.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020420-0

Réu: Evaldo Silva Ferreira

Intimação da Defesa para apresentação das alegações finais em forma de memoriais no prazo legal. Republicado.

Advogados: Alysson Batalha Franco, Vinicius Guareschi

204 - 0020424-03.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020424-2

Réu: Luiz Otavio da Silva Assunção

Decisão: Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória requerido por LUIZ OTÁVIO DA SILVA ASSUNÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013.

MARIA APARECIDA CURY- Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

JUIZ(A) TITULAR:

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Carlos Alberto Melotto**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

205 - 0207852-36.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207852-5

Réu: Raimundo Nonato Bezerra

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0002217-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002217-0

Réu: Alef Pereira da Costa

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000152RR, Dr(a). Marcus Vinicius de Oliveira para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

### Prisão em Flagrante

207 - 0005593-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005593-1

Réu: Alan Batista Barbosa Rodrigues e outros.

Sentença: Pelo exposto, CONVERTO a prisão em flagrante de ALAN BATISTA BARBOSA RODRIGUES e PABLO VICTOR DOS SANTOS RODRIGUES, em PRISÃO PREVENTIVA neste ato, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal. F. o faço, conforme ensina Edilson Mougenot Bonfim (Reforma do Código de Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 76), à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes.

Expeça-se mandado de prisão preventiva.

Intime-se o flagranteado da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem à este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE.

Após os expedientes necessários, arquive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

#### Execução da Pena

208 - 0069968-72.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069968-9

Sentenciado: Renaldo Castor Abreu

Despacho: Cumpridas as formalidades, arquivem-se.

Boa Vista, 10.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Nádia Leandra Pereira

209 - 0073990-76.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073990-7

Sentenciado: Emerson Douglas Félix Consolin

Despacho: À DPE para manifestar-se quanto a falta grave.

Boa Vista, 09.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

210 - 0127379-68.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127379-2

Sentenciado: Marcos Gomes Rosa

Despacho: Expeça-se novo alvará de soltura ao reeducando.

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, as formalidades legais arquivem-se.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Em tempo:

Oficie-se ao DESIPE, com cópias das certidões de 544 e 552, ora que não é a primeira vez ocorrências dessa natureza acontecem.

No mesmo ato, oficie-se à Corregedoria da SEJUC, com cópias das folhas 533/533v, 536/538, 543/544, 552 e deste despacho para as providências que entender necessárias.

Boa Vista/RR, 08 de abril de 2013.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

Decisão: Defiro o pedido ministerial de fls. 731, quanto a extração de cópias para instauração de Inquérito Policial. Cumpra-se com urgência.

Face as declarações do reeducando em audiência DECLARO perdido os dias trabalhados (fls. 629 a 640), posto não ter como provar-se os dias efetivamente trabalhados.

Com a chegada da nova guia decido UNIFICAR as penas aplicadas ao reeducando, como a soma das penas denotam mais de 8 anos, o regime deve ser o FECHADO.

Boa Vista, 09.04.13

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza Titular da 3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0002026-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

Decisão: Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena, do SEMIABERTO para o FECHADO de RAFAEL GOMES DE ABREU, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. Designo o dia 16/07/2013, às 09h30min, para audiência de justificação. Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento penal. Publique-se. Intimem-se. Boa Vista, 09.04.13.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza da 3ª Vara Criminal

Advogados: Guilherme Maciel Nogueira, João Alberto Sousa Freitas, Públio Rêgo Imbiriba Filho

213 - 0001053-87.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001053-4

Sentenciado: Marildo Mota Magalhães

Decisão: Posto isso, determino a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com o inciso V, do art. 50, e 118, I e § 1.º, todos da LEP. Designo o dia 16/07/13, às 9h45min, para audiência de justificação. Quanto ao pedido de livramento condicional, face o não preenchimento do requisito subjetivo, este deve ser INDEFERIDO. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se o estabelecimento penitenciário desta decisão. Boa Vista/RR, 09.04.13.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro

3ª Vara Criminal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

### 4ª Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

#### Ação Penal

214 - 0143705-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.143705-8

Réu: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis e outros.

Despacho: Ciente.

Intimem-se para apresentação de alegações finais por memoriais.

Boa Vista/RR, 05/04/13

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)

Advogado(a): José Ale Junior

215 - 0012554-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012554-6

Réu: Elano Uchoa Lacerda

Despacho: Cumpra-se cota retro.

Boa Vista-RR, 10/04/13.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz de Direito Substituto.

respondendo pela 4ª Vara Criminal

(DJE 5005, de 09/04/20013)Intimar a defesa para complementar a documentação no que pertine às Comarcas do interior de Roraima. Dr.

Jaime Plá Pujades de Avila. MM Juiz de Direito.

Advogado(a): Wellington Sena de Oliveira

**5ª Vara Criminal**

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

216 - 0216121-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.216121-4

Réu: Nathan Xavier Roth

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado NATHAN XAVIER ROTH pela prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal Brasileiro e o absolver da prática de crime previsto no art. 307, do CPB, com fulcro no art. 386, II, do CPPB. (...) Satisfeita esta condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por tratar-se de réu pobre. Após o trânsito em julgado, voltem os autos conclusos para fins de análise de eventual prescrição retroativa. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida ao Juízo do 1º Juizado Especial Criminal da Comarca de Ba Vista/RR. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Cumpra-se Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Incidente de Falsidade**

217 - 0001702-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001702-2

Réu: Ilza Printes da Silva

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar a parte requerente para ciência do despacho de fls. 14-v.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

**Petição**

218 - 0015351-50.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015351-4

Autor: Kelly Torres Dias

Réu: Raimunda Gomes Damasceno Bascom e outros.

**PUBLICAÇÃO: FINALIDADE:** Intimar o Dr. Juberli Gentil Peixoto para ciência do despacho de fls. 351-v.

Advogados: Juberli Gentil Peixoto, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

219 - 0004735-79.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004735-9

Autor: Delegado de Polícia Civil do Nrcasp

**Decisão:** "(...) Em face do exposto, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, defiro o pedido da autoridade policial, devendo o cartório expedir mandado de busca e apreensão para a residência de Edelson de Sousa Silva, localizada na Rua CJ, nº., 1.075, bairro Jôquei Clube - Boa Vista, ou qualquer outro lugar em que se encontre, nos termos do art. 240, §1º, alíneas "d" e "h", do Código de Processo Penal. (...) Diligências necessárias. Intime-se o MPE do teor desta decisão. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

220 - 0005592-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005592-3

Réu: Edvan da Silva

Decisão:

Final da Decisão: "(...) Por esses fundamentos, homologo a prisão em flagrante. (...) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Rest. de Coisa Apreendida**

221 - 0004306-15.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004306-9

Autor: Carla Natália Eugênio de Moura

Sentença:

Final da Sentença: "(...) Desse modo determino a restituição do veículo motocicleta marca/modelo YAMAHA/YBR FACTOR, 125K, 2011, placa NAN 5465, cor roxa, ano 2011, vinculada ao processo nº 10.000465-7, pessoalmente e mediante termo a requerente. Certifique-se. Intime-se.

Cumpra-se. Empós, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal."  
 Advogado(a): Ildeany Brito de Melo

**6ª Vara Criminal**

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

**Ação Penal**

222 - 0215873-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215873-1

Réu: Paulo Costa da Silva e outros.

**Sentença:** (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver PAULO COSTA DA SILVA e ELIAKIM DA SILVA DEMETRIO da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 10 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogado(a): Alci da Rocha

223 - 0010676-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010676-9

Réu: Rosival Arcanjo Maricaua

**Sentença:** (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, do Código Penal.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu ROSIVAL ARCANJO MARICAUA em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 70 (setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 5 de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0001748-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001748-5

Réu: Rarys Rogeres Rodrigues Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2013 às 08:30 horas.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

**Crimes Ambientais**

225 - 0153372-79.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.153372-2

Indiciado: C.D.S.

**Sentença:** (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 29, §1º, III, da Lei 9.605/98.(...) para tornar definitiva a condenação do Réu CHARLES DAMAS DA SILVA em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto.(...) substituo a pena reclusiva por multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor da Fazenda Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, a ser depositada na conta corrente 44.665-3, agência 2617-4, do Banco do Brasil...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de abril de 2013. Juiz MARCELO MAZUR

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

**7ª Vara Criminal**

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Moraes**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

**Ação Penal Competên. Júri**

226 - 0085252-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085252-6

Réu: Flavio Magalhães da Silva e outros.

Intimação do advogado Luiz Augusto Moreira, OAB/RR 177, para vistas e ciência de documentos.

Advogados: Aline de Souza Bezerra, Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Augusto Moreira

227 - 0146128-36.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146128-0

Réu: Cleybe de Souza Lucio e outros.

Sentença: Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONÚNCIO os acusados CLEYBE DE SOUZA LUCIO e RICHARDSON OLIVEIRA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, IV e Art. 155, § 4º, IV do Código Penal Brasileiro em relação à vítima Adriano Souza de Castro e art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro em relação à vítima Dhenisson Ferreira Lopes, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo aos acusados o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceram em liberdade em relação a estes autos e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Deixo de mandar lançar o nome dos réus no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista, 08 de abril de 2013.

Juiz IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZA

Respondendo pela 7ª Vara Criminal

Advogados: Diogenes Santos Porto, Eduardo Silva Medeiros

228 - 0012990-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.012990-6

Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 04/07/2013, às 10:00horas. As testemunhas de defesa deverão comparecer independentemente de intimação.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 09/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

## Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0004229-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004229-3

Réu: J.A.P.

Despacho: Com despacho nos autos nº 13004231-9.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0004231-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004231-9

Réu: J.A.P.

Despacho: Suspensa-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 13004229-3. Já havendo MPU em tramitação com sentença, apense-se e dê-se ciência ao MP.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0004235-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004235-0

Réu: E.V.L.

Despacho: Apense-se aos autos nº 13000734-6, e dê-se vista ao MP para manifestação observada a existência de menor filho do casal. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0004238-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004238-4

Réu: A.P.A.

Despacho: Apense-se aos autos de MPU em curso e dê-se ciência ao MP.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de

Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Pedido Prisão Preventiva

233 - 0004236-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004236-8

Autor: Delegada de Polícia Miriam Di Manso Lorenzini

Despacho: Ao MP, à vista da existência de MPU.Boa Vista, 09/04/13.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Vdf C Mulher

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jefferson Fernandes da Silva**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaire Aparecida Pagliarini**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria das Graças Oliveira da Silva**

## Ação Penal

234 - 0166241-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166241-4

Réu: Alessandro Andrade Lima

Despacho: À vista da manifestação ministerial de fl.400, designe-se audiência de instrução e julgamento e intime-se a testemunha Leticia e o réu para interrogatório nos termos e na forma indicada.

Intimem-se as testemunhas da defesa.Expeça-se nova carta precatória, devidamente instruída, para ouvida da vítima e seus filhos, na Comarca de Pacaraima, conforme cota ministerial. Intimem-se o MP e o defensor constituído.Boa Vista, 09/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JEVDFCM

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

235 - 0202497-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202497-6

Réu: Fábio Brandão Júnior

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento nos termos e para os fins requeridos pelo MP à fl.217. Intimem-se a vítima para sua reinquirição.Requisite-se a testemunha policial militar a ser reinquirida. Intimem-se o MP e a DPE.Cumpra-se.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0215248-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.215248-6

Réu: Francisco das Chagas de Oliveira Marques

Despacho: Diga a DPE na defesa do réu acerca da desistência da testemunha comum Adriana, requerida pelo órgão da acusação (fl.157). Havendo concordância, declaro, desde já, homologada a desistência, determinando a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima bem como o réu para seu interrogatório, conforme indicado no termo de fl.148. Cumpra-se.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFM

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0003428-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003428-6

Indiciado: J.C.A.M.

Despacho: À vista da manifestação ministerial, redesigne data para audiência de instrução e julgamento e intime-se a ofendida, atentando-se quanto ao endereço correto (Port. 002/2011/JVDFCM, item 2.5, b), e o réu para seu interrogatório, nos termos indicados (fls. 63v). Intimem-se MP e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito - JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0007076-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007076-7

Réu: Murilo Almeida de Souza

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a testemunha Amanda conforme indicado na cota ministerial. Intimem-se vítima e o réu para seu interrogatório. Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se.Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009904-81.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009904-8

Réu: Rudson de Oliveira Gomes

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e o réu no mesmo endereço (fl. 65), devendo o senhor oficial de justiça proceder diligência em horário noturno, inclusive, que desde já autorizo. Requiram-se os policiais militares. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JEVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

240 - 0006568-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006568-8

Réu: Alcivaldo Fernandes da Silva

Despacho: Diga a DPE na defesa do réu acerca da testemunha substituída pelo órgão ministerial (fl. 97).

Havendo concordância, declaro, desde já, homologada a substituição manifestada, determinando a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas Elisângela, Deusângela e o réu para seu interrogatório, conforme cota ministerial à fl. 97 e com as cópias de fls. 53 e 62/63 indicadas. Intime-se a testemunha Maria Auxiliadora. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0000284-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000284-6

Réu: Bruno Silva de Lima

Despacho: Redesigne-se data para a audiência de instrução, renovando-se as intimações, e demais encargos necessários ao ato, atentando-se o Cartório quanto ao requerido pelo órgão ministerial (fl. 123). Intimem-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0004215-90.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004215-6

Réu: Emerson de Paula Silva

Despacho: Decreto a revelia do réu, nos termos da cota ministerial à fl. 64v. Diga a DPE na defesa do réu acerca da substituição da testemunha comum falecida, requerida pelo órgão da acusação (fl. 64v). Havendo concordância, declaro, desde já, homologada a substituição, determinando a designação de nova data para audiência de instrução e julgamento, devendo a testemunha Maria Amélia ser intimada no endereço indicado à fl. 64v. Requiram-se as testemunhas policiais militares (art. 221, § 2º, CPP). Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0016588-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016588-2

Réu: Antonione da Silva Moura

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima e o réu no endereço já indicado, ficando o senhor oficial de justiça autorizado a proceder diligências em horário noturno. Incluam nos respectivos mandados as informações constantes na cota ministerial de fls. 98 e 98 v. Requiram-se as testemunhas policiais militares (art. 221, § 2º, CPP). Cumpra-se, imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0016686-41.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016686-4

Réu: Allan Henrique Carvalho de Castro

Designe-se data, como pedido pelo MP. Intime-se o réu e requiram-se a apresentação da testemunha policial militar. Dê-se ciência à vítima, ao MP e à DPE. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

245 - 0007214-79.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007214-4

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Sentença: (...) Eis porque, comprovada a materialidade e a autoria dos delitos imputados ao réu na denúncia, e com fundamento no art. 404, § único, do CPP, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu HENRIQUE EVANGELISTA DIAS NETO, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, e 147, do CP, em combinação com o art. 7º, da Lei n.º 11.340/06, bem como no art. 330, também do CP, e passo a dosar a pena, atento ao princípio constitucional da sua individualização. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

246 - 0208331-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208331-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

Despacho: Designe-se data para audiência de instrução e julgamento, e intime-se a vítima, as testemunhas comuns arroladas, bem como o réu para seu interrogatório nos endereços atualizados pelo órgão ministerial às fls. 128. Intime-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 09/04/13. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

247 - 0018768-45.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.018768-8

Indiciado: F.B.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 22/04/2013 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

248 - 0008104-52.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008104-8

Réu: Denilson da Silva Leal

Sentença: (...) Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0014223-92.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014223-6

Réu: W.M.S.

Despacho: À vista das informações prestadas pela DPE em assistência à ofendida, fls. 54, cancele-se a audiência designada, agendando-se para o dia 07 de maio de 2013, às 11h30min. Intimem-se as partes. Intime-se o MP e a DPE. Publique-se e cumpra-se. Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/05/2013 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0015522-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015522-0

Réu: Luiz de Souza Santos

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 11/04/2013 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0017005-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017005-4

Réu: A.V.F.

Despacho: À vista do contido no Relatório Técnico, dê-se vista à DPE para manifestação pela ofendida, observado que eventual audiência preliminar de retratação poderá ser realizada nos autos de IP correspondentes. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0017656-07.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017656-4

Réu: G.F.R.

Despacho: Dê-se vista à DPE para manifestação pela ofendida, observado que eventual audiência preliminar de retratação poderá ser realizada nos autos de IP correspondentes. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0020609-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020609-8

Réu: D.A.C.S.

Despacho: Dê-se vista à DPE para manifestação pela ofendida, observado que eventual audiência preliminar de retratação poderá ser realizada nos autos de IP correspondentes. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0020851-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020851-6

Réu: R.M.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. (...) Cumpra-se. Boa Vista, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0000497-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000497-0

Réu: Herlison Rodrigo da Silva Barbosa

Despacho: Diga a DPE pela ofendida, à vista do prazo estabelecido para validade das medidas, às fls. 10.Boa Vista, 10/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0000953-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000953-2

Réu: F.S.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10/04/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0001103-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001103-3

Réu: M.S.S.

Sentença: (...)Pelo exposto, à vista da superveniente perda de objeto, revogo as medidas protetivas, e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC.(...)Cumpra-se.Boa Vista, 10/04/2013JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito-JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0001176-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001176-9

Réu: M.M.L.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004218-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004218-6

Réu: E.R.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0004222-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004222-8

Réu: D.L.A.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 16/04/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0004226-51.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004226-9

Réu: R.B.N.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004227-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004227-7

Réu: G.N.A.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Advogado(a): Tertuliano Rosenthal Figueiredo

263 - 0004228-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004228-5

Réu: F.F.S.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004234-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004234-3

Réu: J.S.M.

Decisão: (...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.(...)Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Pedido Prisão Preventiva

265 - 0001269-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001269-2

Autor: D.P.V.S.A.

Despacho: Considerando o modo de ocorrência e as possíveis razões do anunciado descumprimento das medidas pelo ofensor, e nos termos do art. 350, parágrafo único do CPP, resolvo por realizar audiência de justificação e determino sua designação para data próxima, quando deverão ser ouvidos a ofendida e o ofensor, que deverão ser intimados para o comparecimento.Dê-se ciência à vítima, ao MP e à DPE, esta pela ofendida e pelo ofensor.Boa Vista, 10/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0004184-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004184-0

Autor: D.C.F.

Réu: E.

Despacho: Expeça-se novo mandado, a ser cumprido pela autoridade policial. Bv, 10/04/2013. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0004237-80.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004237-6

Autor: Delagada de Polícia Miriam Di Manso Lorenzini

Despacho: Com despacho nos autos nº 13004180-8.Boa Vista/RR, 09 de abril de 2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

268 - 0011923-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011923-8

Réu: Jose Wilson Alves dos Santos

Despacho: Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento.Intimem-se a vítima e testemunha Deuzilene, procedendo com suas conduções, pois devidamente intimadas não compareceram e nem justificaram.Intime-se o réu revel no endereço indicado pelo MP à fl.123/124.Intimem-se MP e DPE. Cumpra-se.Boa Vista, 09/04/13.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito JEVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0000705-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000705-6

Réu: Bruno Roque dos Santos

Despacho: Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação do APF.Boa Vista, 10/04/2013.JEFFERSON FERNANDES DA SILVA-Juiz de Direito -JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

270 - 0003490-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003490-6

Indiciado: L.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/04/2013 às 10:30 horas.

Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Juberli Gentil Peixoto, Virgínia Muniz de Souza Cruz

### Turma Recursal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Antônio Augusto Martins Neto**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Alexandre Magno Magalhaes Vieira**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**Marcelo Mazur**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Mandado de Segurança

271 - 0002121-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002121-4

Autor: Valdirene de Araujo Vieira

Réu: Mm Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível

Despacho:

Aguarde-se o julgamento já designado.

Boa Vista/RR, 10/04/13.

(a) Marcelo Mazur

Juiz Relator da Turma Recursal

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Ação Civil Pública

272 - 0016246-11.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016246-5

Autor: M.P.

Réu: M.C.

Sentença: Autos n. 010 12 016246-5

Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público

Réu: Município do Cantá

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do Município do Cantá a fim de esse fosse compelido a construir a sede do Conselho Tutelar e prover os recursos necessários ao seu adequado funcionamento.

Determinada a citação, as partes formalizaram acordo no sentido de que os parâmetros da petição inicial serão cumpridos no período de doze meses.

Dessa forma, homologo o acordo de fls. 136/137, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC), para que surta seus jurídicos efeitos. Sem custas.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista-RR, 02/04/13.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Apreensão em Flagrante

273 - 0005616-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005616-0

Infrator: L.M.C.

Sentença: Com eventual apresentação do menor em juízo, observada a conveniência e com maiores elementos, poderá ser deliberado sobre suas desinternações.

Encaminhe-se cópia ao CSE.

Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA.

Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do proc. apuratório e arquivem-se.

Intimações e expedientes necessários.

Boa Vista - RR, 09 de abril de 2013.

DÉLCIO DIAS

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**Ademar Loiola Mota**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Luciana Silva Callegário**

**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

### Alimentos - Lei 5478/68

274 - 0005199-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005199-7

Autor: Z.O.J. e outros.

Despacho: Intimem-se os autores para apresentarem cópia do acordo judicial que pretendem revisar e para que comprovem o pagamento das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Em igual prazo, junte-se a contrafé.

Certifique-se.

Após, conclusos.

Em, 5 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

JUIZ DE DIREITO

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira

### Homol. Transaç. Extrajudi

275 - 0011702-77.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.011702-2

Requerente: Natalino Araújo Paiva

Requerido: Reitor Nazareno Vieira Marques

Despacho: Intime-se o autor para manifestar-se, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 3 de abril de 2013.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Natalino Araújo Paiva

### Regulamentação de Visitas

276 - 0003243-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.003243-5

Autor: D.P.S.

Réu: J.R.S. e outros.

Sentença: Homologo, por sentença, para que surta os efeitos jurídicos, o acordo celebrado entre as partes, e em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos, após o trânsito desta. Sentença publicada em audiência e intimadas as partes. Registre-se. Sem custas, tendo em vista a gratuidade da justiça deferida na inicial.

Aos nove dias do mês de abril de 2013. ERICK LINHARES. Juiz de Direito.

OBS.: Sentença publicada em audiência.

Advogado(a): Christianne Conzaes Leite

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000105-RR-B: 001

000245-RR-A: 001

000369-RR-A: 004

234065-SP-N: 004

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**

#### Exec. Título Extrajudicial

001 - 0000003-59.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000003-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Odorico Fernandes Cavalcante

Despacho: Vistos. Aos cálculos. Após, conclusos.

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Silvana Borghi Gandur Pigari

#### Execução Fiscal

002 - 0001158-34.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001158-0

Autor: União

Réu: Madeireira Tres Ponto Cinco Ltda Epp

Decisão: Autos n. 020.11.001158-0.

#### DECISÃO

Certificada a tempestividade, registre e autue em apenso aos autos onde ocorre a execução fiscal.

O juízo não está seguro para o recebimento, todavia, determino recebo os embargos e suspendo a execução para não ocasionar maiores danos à parte executada diante da notícia do parcelamento do débito objeto da execução.

Deverá a parte executada promover o pagamento das custas judiciais dos embargos, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se pessoalmente um dos Procuradores Federais que laboram na Ação de Execução respectiva (art.25, Lei 6.830/80), para impugnar os embargos, em trinta (30) dias (art. 17, Lei 6.830/80).

Publique-se com o nome dos patronos.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 26 de março de 2013.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000045-11.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000045-8

Autor: União Fazenda Nacional

Réu: Sandro de Jesus Mendes Moraes

Despacho: Vistos. Diante da manifestação da Fazenda, promovo, primeiro, a penhora eletrônica. Após, sendo positivo, o executado deve manifestar.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Procedimento Ordinário

004 - 0001157-83.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001157-4

Autor: Eguimar da Silva Sanches

Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss

Despacho: Os atos após a sentença são nulos. Aliás, a própria sentença foi anulada. Cite-se, com as advertências legais.

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

#### Ret/sup/rest. Reg. Civil

005 - 0000459-77.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000459-5

Autor: Rute da Silva Freitas

Despacho: Vistos. Ciência ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### Ação Penal

006 - 0000830-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

Despacho: Aguarde-se a audiência designada.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000856-68.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000856-8

Réu: Gilmar de Amorim

Decisão: DECISÃO

(recebimento da denúncia - 10 de abril de 2013)

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre os denunciados, recebo a denúncia.

Proceda-se à citação e intimação do acusado, na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - argüir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial.

Conste no mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.

O oficial de justiça, ao lavrar a certidão, além de certificar sobre a citação do(s) réu(s), deve mencionar se este(s) informou(aram) se pretende(m) ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do réu no decorrer do processo (CPP, art. 396-A, § 2º), devendo ser intimado com carga dos autos.

Determino à serventia o processamento em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita.

Determino, ainda, se preclusas as respectivas decisões, o arquivamento dos autos em apenso referentes aos incidentes de liberdade e comunicação do flagrante.

**ADVIRTO O ACUSADO DE QUE:**

1) em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IVV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e

2) se solto, a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel.

**DETERMINO AO CHEFE DE GABINETE QUE:**

1) alimente os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo;

2) insira o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso;

**DETERMINO À SECRETARIA:**

1) a mudança de característica da autuação (de inquérito policial para ação penal), a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;

2) certifique se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários (ex. falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc.) e, em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de dez dias;

3) a aposição de tarja preta ou identificação nos processos em que haja réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);

4) certificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação, INTERPOL, consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN, solicitando tal providência; e

5) certificar o dia da eventual prisão do réu.

Atente a Secretaria deste Juízo de que eventuais ofendidos deverão ser comunicados dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, da designação de data para audiência e da sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou a modifiquem, tudo em cumprimento à determinação constante no § 2º do artigo 201 do CPP, exceto se o mesmo - quando de sua oitiva em Juízo - declarar, expressamente, seu desinteresse em obter referidas informações processuais.

**DEFIRO O REQUERIMENTO CONSTANTE EM COTA DE DENÚNCIA.**

Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais e o que consta no Manual de Rotinas expedido pelo CNJ.

Intimem-se todos. Cumpra-se.

## DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Arelado à denúncia, o Ministério Público pugnou pela prisão preventiva do denunciado, alegando que o acusado descumpriu as medidas protetivas decretadas por este juízo, aproximando-se da vítima, ameaçando-a de morte e tentando quebrar a porta de sua casa, ferindo, portanto, a ordem pública e enquadrando-se na hipótese prevista no art. 313, II do CPP.

Postergo a análise de tal pedido, até que se comprove a cientificação do denunciado a respeito das medidas protetivas impostas. Apense-se imediatamente o incidente que concedeu as referidas medidas (nº0020.12.000562-2).

Caracarái (RR), 10 de abril de 2013.

BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Prisão em Flagrante

008 - 0000156-58.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000156-1

Indiciado: M.C.S.B.

Despacho: Junte-se FAC. Ao MP.

Nenhum advogado cadastrado.

## Representação Criminal

009 - 0000052-66.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000052-2

Indiciado: D.S.R.

Despacho: Vistos.

Certifique-se sobre ação penal proposta contra o acusado. Caso negativo, conclusos. Urgente! Decisão:

Final da Decisão:

...

Relaxo, pois, a prisão de DULCINIR DE SOUZA RAMOS, qualificado na Representação; todavia, imponho a obrigação cautelar de comparecimento bimestral em juízo para justificar atividades ou estudo, na forma do art. 282 e 319, inc. I, do Código de Processo Penal.

No momento da soltura deve indicar endereço atualizado para eventuais intimações.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

P.R.I.C.

Caracarái (RR), 10 de abril de 2012.

Bruno Fernando Alves Costa

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Mucajai

## Índice por Advogado

000144-RR-N: 001

## Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo

## Petição

001 - 0000187-48.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000187-5

Réu: Ronivon Farias Costa

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.

Advogado(a): Edmilson Macedo Souza

## Publicação de Matérias

**Vara Cível**

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Lana Leitão Martins de Azevedo  
**PROMOTOR(A):**  
Carlos Alberto Melotto  
Paulo Diego Sales Brito  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

**Divórcio Litigioso**

002 - 0000045-78.2012.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.12.000045-7  
Autor: Terezinha Alves da Silva  
Réu: Claudene Nascimento Silva  
AUTOS DEVOLVIDOS COM  
Despacho: ...  
Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Rorainópolis****Índice por Advogado**

000101-RR-B: 005  
000317-RR-B: 004  
000330-RR-B: 014  
000360-RR-A: 010, 011  
000369-RR-A: 006, 010, 011, 013  
000741-RR-N: 005  
000858-RR-N: 005  
150513-SP-N: 004  
212016-SP-N: 007, 008, 009, 012

**Cartório Distribuidor****Vara Cível**

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

**Alimentos - Lei 5478/68**

001 - 0000135-98.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000135-8  
Autor: Rainara de Souza Mota  
Réu: Aneci Loiola Mota  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

**Carta Precatória**

002 - 0000137-68.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000137-4  
Autor: União  
Réu: Givaldo Paulino Dutra  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Ação Civil Pública**

003 - 0000105-63.2013.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.13.000105-1  
Autor: Ministério Público  
Réu: Município de Rorainópolis  
Decisão: Autos nº 0047.13.000105-1  
Ação Cautelar Inominada  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima.

**DECISÃO**

Tratam os autos de Ação Cautelar Inominada, em que o Ministério Público Estadual, alegando a presença dos requisitos legais, pretende a concessão de medida liminar.

A Promotoria de Justiça de Rorainópolis argumenta, em síntese, que em dezembro de 2012 recebeu o ofício 021/2012, originário da Câmara de Vereadores de Rorainópolis, noticiando a entrega de quatro lotes de terras em área institucional deste Município, lotes estes situados no Bairro Gentil Carneiro de Brito.

Assevera que os vereadores informaram que tais lotes foram liberados sem nenhuma autorização do Poder competente.

Aduz que fora expedido ofício ao então Prefeito Municipal, Sr. Carlos James Barros da Silva, requisitando informações sobre os fatos narrados, mas que não houve resposta ao expediente, tendo sido expedida Ordem de Serviço, determinando que o Oficial de Diligências do MP constatasse a veracidade dos fatos. Em resposta, o oficial constatou que as áreas realmente foram licenciadas irregularmente pelo ex-prefeito, sem autorização do Poder Legislativo e que os lotes estão localizados em áreas institucionais, nos fundos de uma escola municipal. Por fim esclarece que em janeiro do corrente ano, o atual prefeito deste Município, respondeu o expediente oriundo do MP/Rorainópolis, confirmando as informações trazidas pelos vereadores e enviando fotocópia das licenças irregulares.

Juntou aos autos documentos diversos, destacando-se fotos e licenças irregulares.

É o breve relato. Passo a decidir.

Merece prosperar a pretensão à tutela urgente.

Consoante bem ponderado pelos ilustres membros do Ministério Público, as construções mostram-se inaceitáveis, uma vez que construídas em área institucional, mediante licenças irregulares.

Logo, evidente o fumus boni juris, decorrente dos argumentos lançados pelo ilustre agente Ministerial, corroborados pelo vasto conjunto probatório acostado à exordial.

Quanto ao periculum in mora, igualmente se revela presente, porquanto manifesto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sobretudo ao Meio Ambiente.

Posto isto, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar e determino as seguintes providências:

1. Que o Município de Rorainópolis embargue, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação, as obras iniciadas nos lotes 01, 02, 06 e 20, localizadas na quadra 07, do Bairro Gentil Carneiro Brito, neste Município, sob pena de multa diária de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), direcionadas na proporção de 50% à Prefeitura de Rorainópolis e 50% na pessoa do atual Prefeito, Sr. Adilson Soares de Almeida.

2. Que a senhora Kelliane da Silva Conceição se abstenha de construir no lote 02, quadra 07, na Avenida Dra. Yandara, Bairro Gentil Carneiro Brito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação.

3. Que o senhor João Neto Pereira da Silva se abstenha de construir no lote 01, quadra 07, na Avenida Dra. Yandara, Bairro Gentil Carneiro Brito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação.

4. Que o senhor Antonio Pequeno do Nascimento Santos se abstenha de construir no lote 20, quadra 07, na Avenida Dra. Yandara, Bairro Gentil Carneiro Brito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação.

5. Que o senhor Benildo Alves dos Santos se abstenha de construir no lote 06, quadra 07, na Avenida Dra. Yandara, Bairro Gentil Carneiro Brito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contar da intimação.

Expedientes necessários, com urgência, observando a petição juntada pelo MP, à fl. 66.

Cumpra-se/cite-se.

Ciência ao Ministério Público.

Rorainópolis-RR, 09 de abril de 2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz de Direito Titular da Comarca  
Nenhum advogado cadastrado.

**Arresto**

004 - 0001107-05.2012.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.12.001107-8  
Autor: Antônio Domingos de Sousa e outros.  
Réu: J. L. Danielli - Me  
Sentença: Autos n.º 0047.12.001107-8

## SENTENÇA

1. Tratam os autos de Ação Cautelar, em que figura como autor Antonio Domingos de Sousa e outros em desfavor da empresa J.L Danielli-ME.  
 2. Aduzindo a presença dos requisitos legais, pretenderam os autores o arresto do bem descrito na inicial. Medida esta que foi parcialmente cumprida, conforme informado nos autos.  
 3. Regularmente citada, ingressou a requerida com sua resposta escrita de fls. 41/51, alegando que os argumentos utilizados pelo autor não condizem com a verdade dos fatos.  
 4. Requereu, ao final, a extinção do feito sem julgamento do mérito por não terem os requerentes cumprido o prazo legal para propositura da ação principal.

É o breve relato. Passo a decidir.

5. Não merece vingar a pretensão.

6. Tratando-se de prazo fatal e peremptório, caberia aos autores, dentro do trintídio legal, ingressar com a ação principal, ex vi do art. 806 do Código de Processo Civil, claro ao proclamar:

"Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório."

7. Consta dos autos que os autores não propuseram a ação principal, tendo escoado o prazo previsto no diploma legal.

8. Em assim não agindo, tem-se como impositivo a extinção do processo cautelar, na forma do art. 808, II, do mesmo diploma legal:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. NÃO PROPOSITURA DA MEDIDA PRINCIPAL. DESAPARECIDA A PRESUNÇÃO DE URGÊNCIA. 1. Cabe a parte que teve deferida liminar na ação cautelar propor a ação principal em 30 dias. 2. A não propositura da ação principal em 30 dias e o desaparecimento da presunção de urgência que motivaram o pleito cautelar é que justifica a sua extinção e arquivamento. 3. Recurso improvido". (TJDF, 20070750003596APC, 4.ª Turma Cível, Relator Antoninho Lopes - publicação: 26.05.2008)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO - NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 806, DO CPC - 1. A cautelar não possui vida própria, dependendo sempre da ação principal e quando esta não for ajuizada dentro do prazo previsto no art. 806, do CPC, deve o processo cautelar ser extinto sem o julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 2. Processo extinto sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada." (TRF 1ª R, AC 9301115247, MG, 2ª T.Supl., Rel. Juiz Fed. Conv. Flávio Dino de Castro e Costa - publicação: 16.06.2005)

9. Assim, em vista do prazo fatal de trinta dias para a propositura da ação principal ter sua contagem a partir da efetivação da medida, outra alternativa não resta ao julgador senão extinguir o processo.

15. Ante o exposto, em razão dos argumentos expendidos e pelo que dos autos consta, ao tempo em que declaro cessados os efeitos da liminar, julgo extinto o processo, na forma do art. 808, I, do Código de Processo Civil.

16. Sem custas, face o deferimento da justiça gratuita.

17. Após os expedientes e trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

18. P.R.I.

19. Se necessário for, intímem-se via edital.

Rorainópolis-RR, 09 de abril-2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Advogados: Elizane de Brito Xavier, Paulo Sergio de Souza

**Exec. Título Extrajudicial**

005 - 0000650-70.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000650-8

Autor: Banco da Amazônia

Réu: Josilene do Nascimento Pereira

Despacho: Nova vista ao exequente, para manifestação acerca das fls. 62/63. Rlis-RR, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz

de Direito Titular

Advogados: Diego Lima Pauli, Sivirino Pauli, Tiago Cícero Silva da Costa

**Out. Proced. Juris Volun**

006 - 0000514-10.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000514-8

Autor: Daniel Nogueira de Souza

Réu: Inss

Despacho: Recebo o recurso nos seus efeitos legais. Subam os autos ao TRF da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Rlis-RR, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

**Procedimento Ordinário**

007 - 0001550-24.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001550-3

Autor: Francisco Leite Pianco

Réu: Inss

Despacho: Considerando a informação de fl. 75, intime-se o autor via edital, para ciência da sentença. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rlis-RR, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

008 - 0001572-82.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001572-7

Autor: Jose Vilani da Silva

Réu: Inss

Despacho: Observo que o endereço do réu está conforme descrito na inicial. Designo perícia para a data de 05.07.2013, às 10:30 a ser realizada por médico perito nomeado pelo Juízo, tendo como local a sede do INSS em Rorainópolis. Observe a quesitação de fl. 08 e 64. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 07.08.2013, às 14:45h. Expedientes de praxe. Rlis, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular Audiência ADIADA para o dia 07/08/2013 às 14:45 horas.

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

009 - 0001573-67.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001573-5

Autor: Edir Oliveira Correia

Réu: Inss

Despacho: Renove-se o mandado de fl. 71. Não sendo o autor localizado, esntando em local incerto, intime-o via edital. O autor deverá ser intimado da sentença. Expeça-se o necessário. Rlis-RR, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

010 - 0001977-21.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001977-8

Autor: Antonio Ferreira Neto

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 15:45 horas. Despacho: Redesigno audiência para a data de 07.08.2013, às 15:45h. Intime-se o autor via DJE. Em caso de ausência, o processo será extinto por inercia da parte. Rlis, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

011 - 0001984-13.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001984-4

Autor: Manoel Messias Ferreira

Réu: Inss

Audiência REDESIGNADA para o dia 07/08/2013 às 15:15 horas. Despacho: Redesigno audiência de instrução e julgamento para a data de 07.08.2013, às 15:15h. A ausência do autor acarretará em extinção do processo. Expedientes de praxe. Rlis, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogados: Anderson Manfrenato, Fernando Favaro Alves

012 - 0000526-24.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000526-2

Autor: Valdemiro Sousa

Réu: Inss

Despacho: Considerando a certidão de fl. 50, intime-se o autor via edital, para ciência da sentença. Rlis-Rr, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

013 - 0000875-27.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000875-3

Autor: Beto Alves de Oliveira

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Despacho: Esclareça a Sra. Oficiala de Justiça o teor da certidão de fl. 56. Caso o autor esteja em local incerto e não sabido, intime-o via edital.

Após os expedientes e trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Rlis-RR, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Fernando Favaro Alves

014 - 0000672-31.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000672-2

Autor: Ronilson Costa Magalhães

Réu: Universidade do Estado de Roraima

Despacho: Chamo o feito à ordem, por observar que a certidão de fl. 79 está equivocada, já as Fundações Públicas gozam de prazo em quádruplo para contestar. Assim, considerando que a contestação foi recebida no protocolo integrado em 15/10/2012 (fl. 39), a mesma encontra-se tempestiva. Torno sem efeito o despacho de fl. 37V. Ao autor, para, em querendo, manifestar-se acerca da contestação. Cadastre-se o advogado da UERR. Rlis-RR, 09.04.2013. Dr. Claudio Roberto Barbosa de Araújo. Juiz de Direito Titular

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

## Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Ação Penal

015 - 0001243-02.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001243-1

Indiciado: J.B.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/05/2013 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

## Boletim Ocorrê. Circunst.

016 - 0001375-93.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001375-3

Indiciado: D.S.C.

Sentença: Autos nº 0047.11.001375-3

## SENTENÇA

Vistos etc.,

1. Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciada - BOC nº 035/2011, em desfavor de Denis Santos Cunha, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por ter supostamente cometido a infração descrita no artigo 309 do CTB.

2. Por oportunidade da audiência, o presentante do Ministério Público, ofereceu proposta de remissão com a aplicação de medida sócioeducativa, o que restou homologada por este Juízo (fls. 22).

3. Compulsando os autos, verifica-se que o infrator deu integral cumprimento à transação penal (fls. 26/27).

4. É o relatório.

5. Fundamento. Decido.

6. Ante o exposto, aplicando analogicamente o art. 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do autor do fato Denis Santos Cunha, já qualificado, considerando que esse cumpriu integralmente a medida socioeducativa homologada e, conseqüentemente, determino o arquivamento destes autos.

7. Sem custas.

8. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando os autos.

9. Ciência ao MP.

10. Após, arquivem-se os autos.

11. Cumpra-se.

Rorainópolis-RR, 10 de abril-2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

017 - 0001207-57.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001207-6

Réu: Mackleisson Severiano da Silva

Sentença: Autos nº 0047.12.001207-6

( ) DECISÃO  
 ( ) SENTENÇA

Considerando que no presente feito já foram procedidos todos os expedientes, cumprindo sua utilidade, julgo extinto o processo, com resolução do mérito.

Arquivem-se, com as baixas necessárias.

Intimem-se as partes. Caso estejam em local incerto ou não sabido, intimem-se via edital.

Rorainópolis-RR, 09 de abril-2013.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
 Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Relatório Investigações

018 - 0001026-90.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001026-2

Indiciado: R.R.S.

Sentença: Autos nº 0047.11.001026-2

Infrator: Ricardo Reis da Silva

## SENTENÇA

Cuida-se de procedimento para apurar possível descumprimento de alvará autorizativo de evento.

Após inúmeras tentativas de localização do infrator, o Conselheiro Tutelar deste Município informou que o infrator, desde setembro-2011, não realizou nenhum evento e nem mais reside nesta cidade, conforme fl. 23.

Com vista ao Ministério Público, seu representante requereu a extinção do feito, face às informações prestadas à fl. 23.

É o sucinto relatório. DECIDO

No presente caso, nota-se que o feito perdeu seu objeto, já que se buscava averiguar a realização de festas neste Município sem o devido cumprimento de alvará judicial. Logo, com a notícia de que o infrator não realiza eventos desde setembro de 2011 e que o mesmo não mais reside neste Município, não há razão para dar continuidade ao feito, pois ausente o interesse processual. Assim, mister a extinção do feito, com fincas no art. 267, VI do CPC, ante o esvaziamento do pedido.

Posto isso, firme nos fundamentos acima esposados, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Ciência ao MP.  
Após o trânsito em julgado, satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Rorainópolis-RR, 10 de abril-2013.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO  
Juiz de Direito Titular da Comarca de Rorainópolis  
Nenhum advogado cadastrado.

**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Civil Pública

003 - 0021179-47.2007.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.07.021179-6  
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
Réu: Companhia Energética de Roraima Cer  
Despacho: Visto  
Defiro cota do MP de fls. 617.  
Designa-se audiência de conciliação urgente.  
São Luiz, 09 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Elton Pantoja Amaral, Geraldo Távora de Araújo, Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo, Káren Macedo de Castro, Rafael Rodrigues da Silva

### Cumprimento de Sentença

004 - 0017046-64.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.017046-0  
Autor: Estado de Roraima  
Réu: Edson Pereira Leite  
Despacho: Visto  
Vista ao exequente, paera se manifestar sobre a petição de fls. 316, em 05 dias.  
São Luiz, 09 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

### Execução de Alimentos

005 - 0000815-78.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000815-0  
Autor: E.C.B.R. e outros.  
Réu: E.M.R.  
Assim, expeça-se mandado de prisão, com duração de 30 (trinta) dias, em razão dos alimentos requeridos nos termos do art. 733 do CPC (R\$ 1.056,14 - mil e cinquenta e seis reais e quatorze centavos). Cientifique-se o Ministério Público. P.R.I.C. São Luiz/RR, 09/04/2013, Daniela Schirato Collesi Minholi, Juíza de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Procedimento Ordinário

006 - 0023370-94.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.023370-5  
Autor: C.D.F.  
Réu: A.O.R.F.  
Despacho: Cumpra-se cota retro da DPE.  
São Luiz, 09 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000413-65.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000413-8  
Autor: Domingos Golçalves Lima e outros.  
Réu: o Estado de Roraima e outros.  
Despacho: Visto  
Manifeste-se as partes no prazo de 10 dias, requerendo o que de direito.  
São Luiz, 10 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito

Advogados: Camila Arza Garcia, José Edival Vale Braga, Liliana Regina Alves

### Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

000116-RR-B: 008, 016

000157-RR-B: 004

000187-RR-B: 015

000191-RR-E: 003

000210-RR-N: 009

000226-RR-N: 003

000270-RR-B: 003

000284-RR-N: 007

000321-RR-A: 003

000333-RR-A: 015

000379-RR-N: 004

000487-RR-N: 007

000508-RR-N: 007

000557-RR-N: 003

000615-RR-N: 003

000750-RR-N: 015

## Índice por Advogado

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000155-50.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000155-9  
Réu: Valdair Alves de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos**

#### Carta Precatória

002 - 0000154-65.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000154-2  
Réu: Pedro Paulo Cavalcante da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Renato Augusto Ercolin**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(Ã):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Ação Penal

008 - 0001146-94.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001146-1

Réu: Maria da Luz Silva

Despacho: Designe-se audiência em continuação para oitiva da testemunha Jeilza (fl. 161) bem como das testemunhas de defesa. Comunicações necessárias.

São Luiz, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

### Crime Resp. Func. Público

009 - 0000344-33.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000344-5

Réu: Paulo Sergio Souza da Costa

Despacho: Cumpra-se cota do MP de fls. 284v. Urgente

São Luiz, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Inquérito Policial

010 - 0002451-94.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002451-1

Indiciado: A.P.S. e outros.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc;

Acolho a manifestação do culto Representante do Mp, relativamente a este inquérito policial, e cujos fundamentos pro ele exposto adoto como como razão para esta decisão.

O Conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal.

Ante o exposto, deetmino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arwuive-se com as devidas baixas.

São Luiz, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0017820-60.2005.8.23.0060

Nº antigo: 0060.05.017820-5

Indiciado: P.M.U.

Sentença: Vistos etc;

Acolho a manifestação do culto Representante do Mp, relativamente a este inquérito policial, e cujos fundamentos pro ele exposto adoto como como razão para esta decisão.

O Conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal.

Ante o exposto, deetmino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arwuive-se com as devidas baixas.

São Luiz, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0020141-97.2007.8.23.0060

Nº antigo: 0060.07.020141-7

Indiciado: E.C.S.

Sentença:

Sentença:

SENTENÇA

Vistos etc;

Acolho a manifestação do culto Representante do Mp, relativamente a este inquérito policial, e cujos fundamentos pro ele exposto adoto como como razão para esta decisão.

O Conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal.

Ante o exposto, deetmino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arwuive-se com as devidas baixas.

São Luiz, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0021525-61.2008.8.23.0060

Nº antigo: 0060.08.021525-8

Indiciado: C.R.A.

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc;

Acolho a manifestação do culto Representante do Mp, relativamente a este inquérito policial, e cujos fundamentos pro ele exposto adoto como como razão para esta decisão.

O Conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal.

Ante o exposto, deetmino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arwuive-se com as devidas baixas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0001148-64.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001148-7

Sentença: SENTENÇA

Vistos etc;

Acolho a manifestação do culto Representante do Mp, relativamente a este inquérito policial, e cujos fundamentos pro ele exposto adoto como como razão para esta decisão.

O Conjunto probatório colhido no inquérito policial efetivamente não autoriza, por ora, a propositura da ação penal.

Ante o exposto, deetmino o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, arwuive-se com as devidas baixas.

São Luiz, 04 de abril de 2013.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Cassiano André de Paula Dias**

### Procedimento Jesp Cível

015 - 0000575-89.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000575-0

Autor: Luiz Augusto Fernandes

Réu: Banco Santander S/a

Decisão: Com efeito, julgo IMPROCEDENTE a execução de pré-executividade apresentada. Prossiga-se a transferência do valor bloqueado. São Luiz/RR, 03/04/2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto.

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião, Haylla Wanessa Barros de Oliveira, Marcelo Bruno Gentil Campos

016 - 0000577-59.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000577-6

Autor: Agamenon de Paiva Brasil

Réu: Consórcio Nacional Honda

Despacho:

Despacho: Nada a prover quanto à petição da Requerida às fls. 214/220, uma vez que r. sentença de fls. 207/212 sequer determinou substituição de bem em face do autor. Cadastre-se o nome da causídica subscritora da referida petição, conforme requerido, devendo as intimações/publicações serem realizadas em seu nome. A seguir, digam as partes se ainda têm algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. São Luiz/RR, 02/04/2013. Jaime Plá Pujades de Ávila, Juiz Substituto. Advogada do Consórcio Nacional Honda, Dra. Silvia Valeria Pinto Scapin, OAB/MS sob o n. 7.069.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

019 - 0001222-21.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001222-0

Infrator: N.M.F.

Sentença: Assim sendo, determino o arquivamento dos autos até a vinda de fatos novos a ensejar a reabertura do caso, nos termos do artigo 18doCPP.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, com as anotações de praxe.

P. R. I.

São Luiz/RR, 09/04/2013

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

JUÍZA DE DIREITO

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cassiano André de Paula Dias

### Execução da Pena

017 - 0000030-19.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000030-6

Sentenciado: Cleandro Renato Feitosa

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 61 (sessenta e um dias) da pena privativa de liberdade do reeducando acima indicado, nos termos do art. 126, da LEP.

Da saída temporária Defiro cota ministerial de fls. 655-v.

Designo-se o dia 16 de abril de 2013, às 10h, Audiência de Justificação.

Elabore-se Planilha de Levantamento de Penas. Retifique-se a guia de recolhimento (art. 106, § 2o, da LEP). Oficie-se o estabelecimento penal acerca do dispositivo desta decisão.

Dê-se cópia desta decisão ao reeducando (art.129, parágrafo único, da LEP).

Ao Cartório para demais expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se.

São Luiz-RR, 01 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000868-59.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000868-9

Sentenciado: Michel Farias Pinheiro

Decisão: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido de remição e DECLARO remidos 52 (cinquenta e dois) dias da pena privativa de liberdade do(a) reeducando(a) acima indicado(a), na proporção e nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84).

Elabore-se nova planilha de levantamento de Penas;

Atualize-se a guia de recolhimento, de acordo com o § 2o da Lei nº 7.210/86.

Publique-se. Intimem-se.

São Luiz do Anauá/RR, 01 de abril de 2013.

JAIME PLA PUJADES DE AVILA

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Daniela Schirato Collesi Minholi  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cassiano André de Paula Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000004-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**

Parima Dias Veras

**JUIZ(A) COOPERADOR:**

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

**PROMOTOR(A):**

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

**ESCRIVÃO(A):**

Francisco Firmino dos Santos

### Ação Penal

001 - 0000374-05.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000374-5

Réu: Ivan Patrício Mandulão

Aguarda resposta trânsito julgado.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

## Comarca de Pacaraima

### Cartório Distribuidor

## Vara Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

001 - 0000272-86.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000272-3

Autor: Ronaldo Agata de Araujo e outros.

Réu: Selmo Soares de Araujo

Distribuição por Sorteio em: 13/03/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000352-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000352-3

Réu: Raimundo Vale da Silva

Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000355-05.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000355-6

Autor: Ariede Leite Pinho  
 Réu: Sander da Silva Bahia  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000349-95.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000349-9  
 Autor: Guilherme da Silva Pena  
 Réu: Carlos Henrique Silveira Pena  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 622,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000351-65.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000351-5  
 Autor: Maria Helena Brasil Oliveira de Pinho  
 Réu: Reydon David Feitosa de Pinho  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000354-20.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000354-9  
 Autor: Ana Beatriz Alves Sampaio  
 Réu: Weksley Gean Ferreira Sampaio  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Carta Precatória

007 - 0000350-80.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000350-7  
 Réu: Anderson Sampaio Andrade e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

008 - 0000348-13.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000348-1  
 Autor: Luciano dos Santos Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

009 - 0000353-35.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000353-1  
 Indiciado: J.M.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

#### Procedimento Jesp Cível

010 - 0000322-15.2013.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.13.000322-6  
 Autor: Marta Evilin Segovia Llamozas  
 Réu: Gaucho  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Valor da Causa: R\$ 678,00.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000180-70.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000180-4

Réu: José Alves da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

#### Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000179-85.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000179-6  
 Infrator: M.L.O.C.C.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 10/04/2013.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 10/04/2013

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**ESCRIVÃO(Â):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

003 - 0000143-43.2013.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.13.000143-2  
 Réu: Lourenço James da Silva  
 Decisão: D E C I S Ã O

I- Recebo a denúncia por preencher os requisitos legais, contendo a(s) descrição do fato (s) criminoso (s) com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua (s) conduta (s) e a classificação do crime, bem como diante da materialidade do fato e indício de autoria, suficientes nesse momento processual.

II- Cite-se o acusado para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A, da nova Legislação Processual, advertindo-o que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação de danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV do CPP), bem como que a não apresentação de Resposta à Acusação pelo seu advogado constituído acarretará na nomeação da Defensoria Pública pra fazê-la e, ainda, que qualquer mudança de endereço a partir do recebimento da denúncia deverá ser comunicada ao juízo.

III- Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os Acusados poderão arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o máximo de 08 (oito).

IV- Se a resposta não for apresentada no prazo, dê-se vista à Defensoria Pública para oferecê-la em 10 dias.

V- Providenciem-se a Folha de Antecedentes Criminais dos denunciados, consultando-se no SINIC, INFOSEG e INFOPEN.

VI- Atente à serventia para a alimentação dos Sistemas de estatísticas e banco de dados (INFOSEG e SINIC), bem como se houve encaminhamento dos laudos periciais eventualmente necessários, em caso de negativa a resposta, solicite-se no prazo de 5 (cinco) dias.

VII- Caso o(s) acusado(s) não seja(m) localizado(s) pelo oficial de justiça, desde já determino ao senhor Escrivão que seja requisitado junto à CGJ - TJ/RR o(s) atual(is) endereço(s) do(s) denunciado(s).

VIII- Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutíferas, dê-se vista dos autos ao MP.

IX- Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

Bonfim/RR, 09 de abril de 2013.

Aluizio Ferreira Vieira  
 Juiz de Direito Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

**5ª VARA CÍVEL**

Expediente de 11/04/2013

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo n. 0707629-84.2013.823.0010****Autor:** SINEDI NASCIMENTO LAURINDO DE OLIVEIRA.**Reu:** AMARO FREIRE DE QUEIROZ e outro.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **AMARO FREIRE DE QUEIROZ**, brasileiro, economista, RG nº 244.790 SSP/CE e CPF nº 011.642.954-20, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**Imóvel Usucapiendo:** imóvel sito a Rua Ritler Lucena, nº 549 , Bairro: Caranã, Boa Vista/RR. Frente: com a Rua Ritler Lucena, medindo 15,50m (quinze metros e cinquenta); Fundos: com o Lote 0304, medindo 14,80m (quatorze metros e oitenta); Linha Direita: com o lote 0060, medindo 41,00m (quarenta e um metros); Linha Esquerda: com Lote 0020, medindo 41,20m (quarenta e um metros e vinte), conforme Livro 2-Q /Registro Geral, as fls. 149, Matrícula n.º 4572.

**SEDE DO JUÍZO:** Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **25 de março de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em Exercício

**EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Processo nº 0704665-21.2013.823.0010**

**Autor:** LUIZA FURTADO DE SOUSA.

**Réu:** ALMIR MORAES AS e outro.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **FRANCISCO RUFINO RODRIGUES**, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 51.910 SSP/AM e CPF nº 007.115.602-00, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

**Imóvel Usucapiendo:** imóvel sito a Rua São Marcos, nº 179, Bairro Cinturão Verde, Boa Vista/RR. Frente: com a Rua São Marcos, medindo 13,00+5,00 (treze metros mais cinco); Fundos: com parte do Lote 0157, medindo 18,00m (dezoito metros); Linha Direita: com a Lote 0221, medindo 32,00m (trinta e dois metros); Linha Esquerda: com a Rua São Silvestre, medindo 27,00m (vinte e sete metros), conforme matrícula n.º 15254, Livro 2 /Registro Geral, às fls. 01.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento da interessada mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **22 de março de 2013**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), que o digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne M. de Aquino Gomes**  
Escrivã Judicial em Exercício

**7ª VARA CRIMINAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 7ª Vara Criminal, Dr. Iarly José Holanda de Souza, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.06.141244-0, que tem como acusado ADENILSON PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Nova Olinda do Maranhão/MA, nascido em 08.03.1988, filho de Manoel Soares de Almeida e de Osmarina Pereira de Almeida, portador do RG nº 217.751 SSP/RR, CPF nº 965.348.182-72, pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do art. 70, caput, do Código Penal Brasileiro, c/c art. 244-B, § 2º, do ECA. Como não foi possível intimar pessoalmente os familiares da vítima NELSON DAVISON, brasileiro, demais qualificações ignoradas, **FICAM INTIMADOS PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** nos seguintes termos: “Não havendo causas de diminuição ou de aumento de pena, em relação ao crime de homicídio qualificado perpetrado contra a vítima NELSON DAVISON, ART. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, fica o Réu CONDENADO à pena privativa de liberdade de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, a teor do art. 33. § 2º alínea “a”, do CP. Fixo a título de reparação por dano moral aos sucessores da vítima o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como decorrência do dano causado pela infração penal”. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e treze.



**GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA**

Escrivã Judicial

Matrícula 3011412

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 11 de Abril de 2013

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 11 000457-4  
Autor: Marinalva da Silva Cabral  
Réu: INSS

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório Cível se processem os termos da Ação Cível de Busca Apreensão nº 0045 11 000457-4, fica através deste promovida a INTIMAÇÃO da autora MARINALVA DA SILVA CABRAL, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz de Direito Titular desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para se manifestar, sob pena de extinção. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de dois mil e treze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Roseane Silva Magalhães, Escrivã Judicial em Exercício, assina de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 09 de abril de 2013.

**ROSEANE SILVA MAGALHÃES**  
Escrivã Judicial em Exercício

PACI CONCORS JUS

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 11 de abril de 2013

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 0045 08 002793-6

Vítima: MARTHUS GABRIEL DE ALMEIDA FONSECA

Réu: YANKO LIMA CARDOSO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu YANKO LIMA CARDOSO, e que o mesmo no prazo legal de 10 (dez) dias, deve apresentar resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 11 de abril de 2013.

**Roseane Silva Magalhães**  
Escrivã Judicial



**COMARCA DE BONFIM**

Expediente de 10/04/2013.

**PORTARIA/GAB Nº 003/2013**

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** que faz parte das atribuições do Conselho Tutelar o constante no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fiscalização dos estabelecimentos e eventos festivos nas cidades de Bonfim/RR e Normandia/RR, onde deverão ser analisadas infrações ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que fiscalizações dessa natureza nos referidos municípios reprimirão o cometimento de infrações administrativas, crimes ou até mesmo de atos infracionais;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Autorizar a entrada e permanência dos seus respectivos Conselheiros Tutelares em estabelecimentos e eventos festivos nas cidades de Bonfim/RR e Normandia/RR.

**§1º.** O acesso será gratuito, desde que os Conselheiros estejam devidamente identificados.

**§2º.** Caso lhes sejam negados o acesso gratuito nos lugares constantes no *caput* do presente artigo, poderá o Conselho solicitar força policial para tal.

**Art. 2º.** – Após a realização de cada fiscalização o Conselho Tutelar deverá encaminhar relatório com anotações das irregularidades e de que medidas foram adotadas ao Ministério Público, que tomará as providências cabíveis.

**Art. 3º.** Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no mural do Fórum Rui Barbosa.

**Art. 4º.** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma ser enviada à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual, atuantes na Comarca de Bonfim/RR.

**Art. 5º.** - Dê-se ciência aos Conselhos Tutelares de Bonfim/RR e Normandia/RR.

**Art. 8º.** - Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Comarca de Bonfim/RR, 10 de abril de 2013.

**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Juiz de Direito Titular**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.12.000594-8 – Medida Protetiva**

**Infrator: Adalto Souza da Silva**

**Vítima: Vanessa Durico de Souza**

Estando o infrator, adiante qualificado em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte, **ADALTO SOUZA DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 26/10/1987, filho de Doralice de Souza, natural de Normandia/RR, a fim de tomar ciência da parte final da Decisão de fls.14, dos autos em epígrafe; “Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alínea “a” e “c”, inciso IV, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes Medidas Protetivas: a) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 500m (quinhentos metros) de distância entre este e seu agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação. b) Proibição de freqüentar o local de trabalho da vítima. c) Suspensão das visitas aos filhos menores. Para o cumprimento das medidas acima enumeradas, cópia dessa decisão servirá como mandado em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Oficial de Justiça requisitar auxílio de força policial independente de nova decisão deste Juízo. Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 09 de outubro de 2012. Aluizio Ferreira Vieira. Juiz de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR, Tel. (095) 3552-1442.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 11 de Abril de 2013. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias o assino de ordem.

**Janne Kastheline de Souza Farias**

Analista Processual respondendo pela Escrivania

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO DE 10 DIAS)**

O Juiz de Direito da Comarca de Bonfim, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. 0090.10.000415-0 - Ação Penal**

**Réu: Celso da Silva**

**Vítima: Eduardo Gonçalves Carmo**

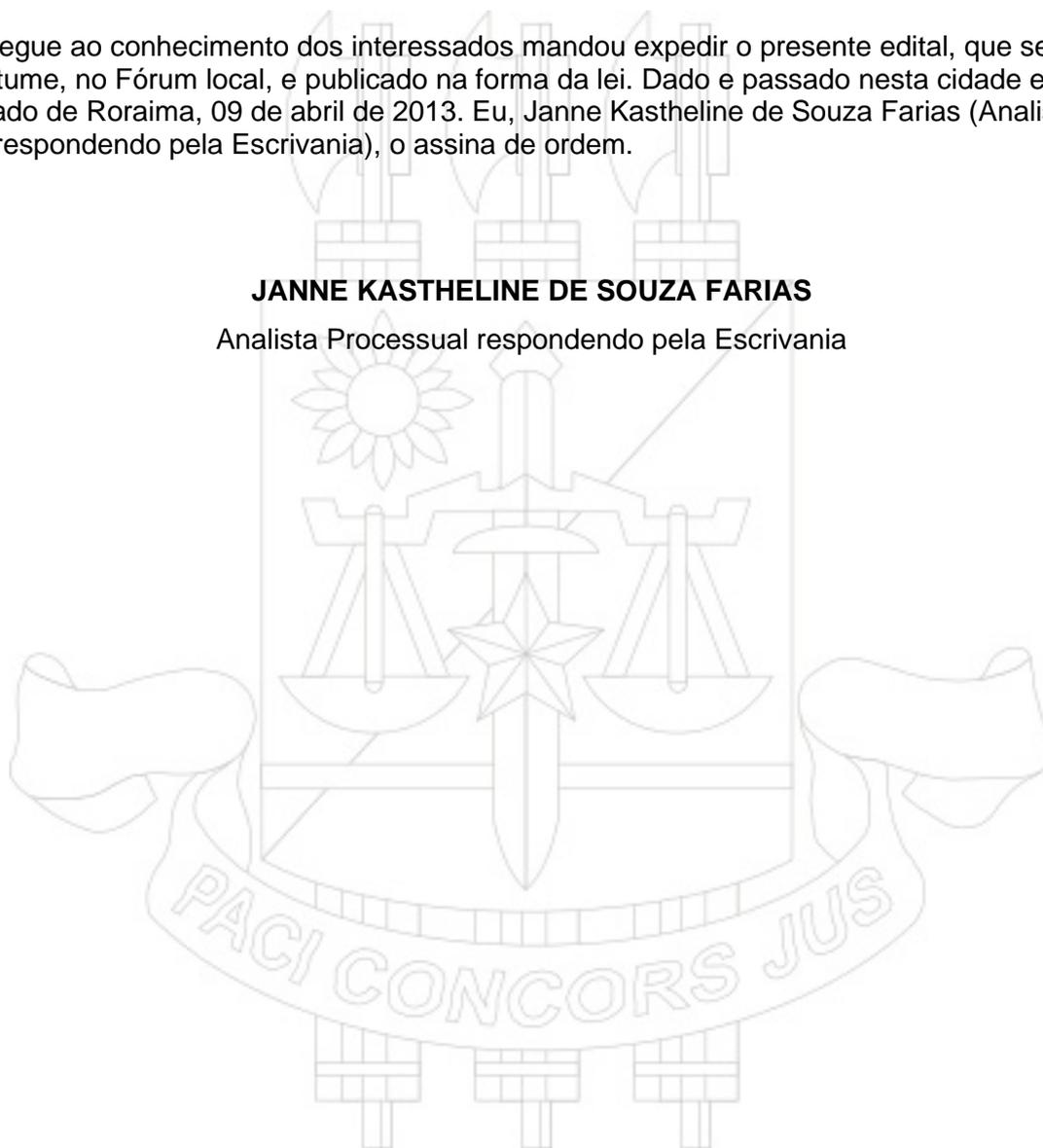
Estando o réu , adiante qualificado, em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **CELSO DA SILVA**, brasileiro, vaqueiro, natural de Bonfim/RR, nascido em 22/02/1984, filho de Ana da Silva, a fim de tomar ciência da parte final da Sentença de fls. 118, dos autos em epígrafe: “Isso posto, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE CELSO DA SILVA**, já qualificado na sentença, com fundamento no art. 107, in. IV, c/c o art. 110, §1º, todos do Código Penal. Promovam-se as baixas de estilo.” Bonfim/RR, 09 de fevereiro de 2013. Aluízio Ferreira Vieira, Juiz de Direito Titular.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento dos interessados mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 09 de abril de 2013. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

**JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS**

Analista Processual respondendo pela Escrivania



**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/04/2013

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 235, DE 11 DE ABRIL DE 2013.**

O Defensor Público-Geral da Defensoria Pública do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

**RESOLVE:**

I - Designar o servidor público Kleiton da Silva Pinheiro, para atuar no âmbito desta Defensoria Pública Estadual, como Pregoeiro Oficial e respectiva Equipe de Apoio, composta pelos membros, Glenya Maria Dutra de Araújo e Érika Pereira Alexandrino, servidoras públicas.

II - Considerando atender a exigência legal de que a direção e o julgamento de licitação na modalidade pregão se realizem mediante decisões colegiadas, serão designados os suplentes da Equipe de Apoio, objetivando substituir um dos membros quando do impedimento legal.

Suplentes:

1. Diana Carvalho da Silva
2. Mêris Terezinha Peixoto da Silva

III - Responderá pelo Pregoeiro Oficial, um dos membros na ordem seqüencial, por motivo de falta ou impedimento legal.

IV - As atribuições do Pregoeiro e Equipe de Apoio, inclui o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor, bem como aquelas estabelecidas na legislação pertinente.

V - O Pregoeiro Oficial e os membros da Equipe de apoio, responderão solidariamente, por todos os atos praticados no âmbito da licitação denominada pregão, salvo se, posição individual divergente estiver fundamentada e registrada em Ata lavrada na reunião, em que tiver sido tomada a decisão de acordo com o parágrafo 3º, artigo 51 da Lei nº 8.666/93.

VI - O mandato do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio será contado a partir da publicação desta, no Diário Oficial do Estado de Roraima, por prazo indeterminado.

VII - A Equipe de Apoio nomeada desempenhará as atribuições em decorrência desta Portaria, sem prejuízo das funções institucionais;

VIII - Revogar a PORTARIA/DPG Nº 301, publicada no D. O. E. nº 768 de 12 de abril de 2012, a partir desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ**

Defensor Público-Geral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 11/04/2013

**PROCURADORIA-GERAL****PORTARIA Nº 213, DE 11 DE ABRIL DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder à Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, 05 (cinco) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 08ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 214, DE 11 DE ABRIL DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Designar o Procurador de Justiça, Dr. **EDSON DAMAS DA SILVEIRA**, para responder pela 2ª Procuradoria Criminal, no período de 08 a 12ABR13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 215, DE 11 DE ABRIL DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE :**

Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOSÉ ROCHA NETO**, 18 (dezoito) dias de recesso de fim de ano, a partir de 01JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

**PORTARIA Nº 216, DE 11 DE ABRIL DE 2013**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **CARLOS ALBERTO MELOTTO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 2º Titular da 2ª Promotoria Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 18JUL13.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES**

Procuradora-Geral de Justiça  
-em exercício-

**ERRATA:**

- Na Portaria nº 211/13, publicada no DJE nº 5007, de 11ABR13;

Onde se lê: ..."11 a 28MAR13."...

Leia-se: ..."15 a 21ABR13."...

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº003/2013/1ºTIT/3ªPJC/MP/RR**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça 1º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DE RORAIMA – CAER**, inscrita no CNPJ sob o número 05939467/0001-15, com sede à Rua Melvin Jones, 260, São Pedro, Boa Vista-RR, por seu representante legal, Sr. **SEBASTIÃO CAMÊLO DA SENA FILHO**, brasileiro, casado, CPF 097.994.274-87, residente à Rua Cirigueleira, nº921/2, Bairro Paraviana, nesta Capital, que esta também subscreve, nos autos de Inquérito Civil Público nº 002/12/3ªPJCível/1ºTIT/MP/RR, e;

**CONSIDERANDO** as informações constantes do ofício 007/2012-SPA/SMGA, Parecer Técnico nº117/2012, datado de 26.01.2012, Auto de infração nº001652, Série-E/SMGA, Auto de infração nº001653, com base em lançamento de resíduos líquidos proveniente de esgoto, sem prévio tratamento no igarapé Mirandinha, próximo à estação elevatória da Rua Casimiro de Abreu, no Bairro Caçari, causando transtornos aos moradores da circunvizinhança, nesta Capital;

**CONSIDERANDO** as informações constantes do Ofício 2010/2012/FEMARH, Relatório Ambiental nº006/2012, datado de 31.01.2012, Auto de infração nº003751 e Auto de infração nº003752, com base em lançamento de resíduos líquidos proveniente de esgoto, sem prévio tratamento no igarapé Mirandinha;

**CONSIDERANDO** que o projeto do sistema de esgotamento sanitário deve preconizar o lançamento dos efluentes na Lagoa de Estabilização, evitando, assim, o igarapé Mirandinha;

**CONSIDERANDO** que as atividades em foco deveriam estar precedidas de prévias licenças ambientais que englobassem toda a extensão, tendo-se em vista o impacto ambiental gerado (anexo 1 da Resolução 237/97 do CONAMA), além de que em área de preservação permanente não poderia haver quaisquer intervenções antrópicas, com destaque para as deletérias para o meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que a atividade desenvolvida merece a devida adequação aos parâmetros ambientais aplicáveis à espécie, assim como a necessidade de estabelecer regras ao desempenho de quaisquer atividades que venham a potencialmente degradar o meio ambiente e especificamente em área de preservação permanente;

**CONSIDERANDO** o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

**CONSIDERANDO** que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambo s da Lei nº7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), e Resolução da Procuradoria-Geral de Justiça nº010/09

**CELEBRAM** o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

**CLÁUSULA 1ª-** As partes acima identificadas, doravante denominadas **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA** e **COMPROMISSÁRIO**.

**CLÁUSULA 2ª-** O **COMPROMISSÁRIO** se obriga no prazo de 90 (noventa) dias, a:

Cumprir as exigências legais previstas na Resolução 377/06 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, no que lhe for aplicável e sob o aval formal do órgão ambiental;

Elaborar e dar aplicabilidade a um Plano de Contingência que preveja a participação da comunidade local diretamente afetada com a finalidade de evitar a ocorrência de danos para o meio ambiente e a sociedade ou mesmo que possibilite seja minimizado impactos ou danos. Devendo seguir orientações técnicas da Fundação do Meio Ambiente Recursos Hídricos-FEMARH, com discriminação, no mínimo, da forma de atendimento, pessoal encarregado, comunicado à sociedade, especialmente a diretamente afetada, meios necessários. A FEMARH expedirá parecer técnico aprovando o referido plano, devendo o compromissário apresentar o referido Parecer Técnico e um exemplar do Plano de Contingência à esta Promotoria de Justiça;

Adotar todas as medidas identificadas como necessárias a evitar novos danos, como a troca de equipamentos inservíveis ou danificados, regular manutenção de instalações e conserto ou mesmo troca de maquinário, tendentes a proporcionar o funcionamento adequado e hábil da estação de tratamento de esgoto. Deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça certidão da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental - SMGA comprovando este cumprimento, além dos documentos alusivos a aquisição, prestação de serviços e fotografias retiradas no local que demonstrem o pronto atendimento;

Compromete-se, em hipótese de constatação de quaisquer gravames ou deficiências nas instalações e equipamentos, a adotar providências imediatamente, inclusive deverá comunicar formalmente o órgão ambiental municipal (Secretaria Municipal de Gestão Ambiental - SMGA) e o Estadual (Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH) da ocorrência, das medidas a mitigatórias adotadas e a execução do Plano de Contingenciamento;

Não despejar o esgoto *in natura* no igarapé Mirandinha, cabendo adotar todas as medidas técnicas preventivas nos termos das orientações formalizadas pelo órgão ambiental Municipal e o Estadual (Fundação do Meio Ambiente e Recursos Hídricos-FEMARH), cabendo a Compromissária requerer por escrito junto aos citados órgãos ambientais. Situações de ordem excepcional deverão ser plenamente justificadas, documentadas e comprovadas formalmente, sem prejuízo do cumprimento do Plano de Contingenciamento;

Preparar e capacitar uma equipe de emergência prevista no Plano de Contingência para implementar e fazer valer o compromisso de minimizar os impactos decorrentes de quaisquer eventualidades ordinárias ou mesmo extraordinárias;

Fazer a manutenção da limpeza das instalações ser uma rotina;

Fica vedado construir quaisquer obras ou atividades na área de preservação permanente, se obrigando a não alterar a mata ciliar ou mesmo modificar, sob quaisquer pretextos, o curso do igarapé. Excetua-se as hipóteses de utilidade pública e interesse social previstas na Lei n. 4.771/65 e regulamentações do CONAMA com a devida e prévia aprovação do órgão ambiental competente.

**CLÁUSULA 3ª** - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo **COMPROMISSÁRIO**, implicará no pagamento a fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

**CLÁUSULA 4ª** - O **COMPROMISSÁRIO** pagará, a título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

A veiculação em todas as contas de água em circulação no Estado de Roraima, **pelo período de 2 (dois) anos**, de mensagem em prol do meio ambiente, qual seja **“NÃO POLUA RIOS, LAGOS e IGARAPÉS – Termo de Ajustamento de Conduta formalizado no Inquérito Civil Público nº 002/12/1ºTit/3ªPromotoria de Justiça Cível – Meio Ambiente/MP/RR”**, observando-se o devido destaque em caixa alta e negrito, com o formato da letra em *times new roman* número 14. A comprovação deste cumprimento deverá ser feita junto a esta Promotoria de Justiça a cada 6(seis) meses com apresentação de exemplar por mês até o final do prazo estabelecido.

**CLÁUSULA 5ª**- O não pagamento da indenização prevista na cláusula retro, até o final da data fixada, implicará na cobrança pelo Ministério Público, do valor pecuniário de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em prol de fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, acrescido de atualização monetária. Deverá ser adotado os índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para correção dos débitos judiciais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre montante apurado.

**CLÁUSULA 6ª** - A fiscalização do cumprimento do compromisso ora firmado será feita por quaisquer dos órgãos ambientais (IBAMA, FEMACT ou SMGA), CEMACT e CONSEMMA ou outra entidade que possua entre as suas atividades a preservação e defesa do meio ambiente, ainda, a qualquer cidadão que venha a provocar diretamente a atuação dos aludidos órgãos, sem prejuízo do acompanhamento levado a termo por parte do Ministério Público.

**CLÁUSULA 7ª** - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental ou de segurança pública, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas na presente investigação cível.

**CLÁUSULA 8ª**- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 15 e s da Resolução Normativa nº 010/09 do Ministério Público do Estado de Roraima;

**CLÁUSULA 9ª**- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e o COMPROMISSÁRIO, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

**CLÁUSULA 10ª**- O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento administrativo mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível;

**CLÁUSULA 11ª-** O vertente acordo poderá ser tomado como amparo para o fim do art. 27 e 28, inciso I, da Lei nº 9.605/98(Lei dos Crimes Ambientais);

**CLÁUSULA 12ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**COMPROMISSÁRIO**



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 11/04/2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **CLAUDESTONE SILVA DE SOUSA** e **LUZINETE BARBOSA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Tuntum, Estado do Maranhão, nascido a 18 de julho de 1974, de profissão mecânico, residente Rua: Belarmino Fernandes Magalhães 411 Bairro: Asa Branca, filho de **ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA** e de **SALETE SILVA DE SOUSA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 19 de novembro de 1974, de profissão do lar, residente Rua: Belarmino Fernandes Magalhães 411 Bairro: Asa Branca, filha de \*\*\*\*\* e de **MARIA BARBOSA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **GILDONBERG FERNANDES CRUZ** e **KARINE JUSSARA SÁ DA COSTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitória do Mearim, Estado do Maranhão, nascido a 11 de agosto de 1988, de profissão mecânico, residente Rua: Jafet 109 Bairro: Dr. Silvio Botelho, filho de **VALTER CRUZ** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO FERNANDES**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de abril de 1981, de profissão engenheira civil, residente Rua: Das Extremosas 654 Bairro: Pricumã, filha de **JOSÉ ROBERIO AIRES DA COSTA** e de **MARIA DO PERPETUO SOCORRO SÁ DA COSTA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL BARBOSA DOS SANTOS** e **EURLENE DA CONCEIÇÃO SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 14 de março de 1955, de profissão funcionário público federal, residente Rua: Valmir Sabino de Oliveira 138 Bairro: Centenário, filho de **SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS** e de **LUZIA ALVES DOS SANTOS**.

**ELA** é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascida a 22 de outubro de 1976, de profissão funcionária pública, residente Rua: Valmir Sabino de Oliveira 138 Bairro: Centenário, filha de **ROSIMAR LIMA DOS SANTOS** e de **LUZIA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 9 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDUARDO DA CONCEIÇÃO ALMEIDA** e **LEILIANE RIBEIRO DE SOUZA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 10 de junho de 1992, de profissão frentista, residente Rua: C-35 422 Bairro: Dr. Silvio Leite, filho de **ONEIAS DE SOUZA ALMEIDA** e de **TEREZINHA DA CONCEIÇÃO ALMEIDA**.

**ELA** é natural de Careiro, Estado do Amazonas, nascida a 17 de novembro de 1992, de profissão vendedora, residente Rua: C-35 422 Bairro: Dr. Silvio Leite, filha de **JOSENIAS TORRES DE SOUZA** e de **IRAILDE RIBEIRO DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PAULO ROCHA COUTINHO FILHO** e **MELISSA RIBEIRO DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 29 de outubro de 1990, de profissão promotor de venda, residente Rua: Ivone Pinheiro 295 Bairro: Caimbé, filho de **PAULO ROCHA COUTINHO** e de **GEANE DE MELO LEÃO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 26 de março de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Ivone Pinheiro 295 Bairro: Caimbé, filha de **ARI SOARES DA SILVA** e de **MARIA LUIZA DUARTE RIBEIRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **PATRICK GILIAN KOZLOWSKI** e **KMYLA LOPES DE PAULA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 30 de agosto de 1987, de profissão repositor, residente rua. Das Ortencias n°378 Bairro: Pricumã, filho de \*\*\*\*\* e de **TEREZINHA IZABEL KOZLOWSKI**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 18 de junho de 1994, de profissão estudante, residente rua. Das Ortencias n°378 Bairro: Pricumã, filha de **GEORGE FABIO CÂNDIDO DE PAULA** e de **LIDIA LOPES PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO TEIXEIRA SOUSA** e **JACIARA SILVA ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 19 de setembro de 1963, de profissão oleiro, residente na rua. Jaçanã n°973, Bairro:Jardim Primavera, filho de **LUIS ALVES DE SOUSA** e de **ADELAIDE TEIXEIRA SOUSA**.

**ELA** é natural de Imperatriz, Estado do Maranhão, nascida a 12 de junho de 1969, de profissão do lar, residente na rua. Jaçanã n° 973, Bairro: Jardim Primavera, filha de **JOACY SILVA ARAÚJO** e de **MARIA DEUZIMAR DOS SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **EDINILSON DE SOUZA** e **NEILA DE SOUZA BARNABÉ**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pacaraima, Estado de Roraima, nascido a 11 de março de 1986, de profissão açougueiro, residente Rua Maria de Lourdes Coimbra, 500, Calungá, filho de \*\*\*\*\* e de **EGUIVA DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 2 de julho de 1987, de profissão do lar, residente Rua Maria de Loudes Coimbra, 500, Calungá, filha de **GILBERTO DOMINGOS BARNABÉ** e de **NELINA DE SOUZA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSE PEDRO LOBATO** e **RITA TORRES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Pinheiro, Estado do Maranhão, nascido a 29 de junho de 1960, de profissão lavrador, residente Rua Rio Uraricoera, 89, Prof.Araceli S.Maior, filho de e de **MARIA DE JESUS LOBATO**.

**ELA** é natural de Santa Inês, Estado do Maranhão, nascida a 20 de maio de 1956, de profissão do lar, residente Rua Rio Uraricoera, 89, Prof.Araceli S.Maior, filha de **JOSÉ BRÁS DA SILVA** e de **ALMIRA TORRES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO MEIRELES DE LIMA FILHO** e **MARCILENE PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Matias Olímpio, Estado do Piauí, nascido a 20 de dezembro de 1976, de profissão autônomo, residente Rua São José, 262, Bairro São Bento, filho de **FRANCISCO MEIRELES DE LIMA** e de **MARIA ALEXANDRINA DE LIMA**.

**ELA** é natural de Amajari, Estado de Roraima, nascida a 17 de janeiro de 1982, de profissão do lar, residente Rua São José, 262, Bairro São Bento, filha de **MANOEL JOSE DA SILVA** e de **MARIA TEREZA PEREIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **RAMON GUALTER SANTOS** e **JALD'ENE DA SILVA DUARTE**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de dezembro de 1990, de profissão estudante, residente Rua Armando Nogueira, 2791, Cambará, filho de **JOAQUIM SANTOS SILVA** e de **NELINA GUALTER DE ALMEIDA SANTOS**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 27 de março de 1996, de profissão estudante, residente Travessa Gideão, 55, Cambará, filha de **JACKSON APOLINÁRIO DUARTE** e de **LUCIA DA SILVA DUARTE**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 10 de abril de 2013

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ELSON NEDE SARMENTO ARAUJO** e **WALNICE SOUSA SANTOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascido a 5 de outubro de 1974, de profissão vigilante, residente Rua 04, n° 247, Bairro Jardim Tropical, filho de **PASCOAL COELHO ARAUJO** e de **DULCINEA SARMENTO ARAUJO**.

**ELA** é natural de Santarém, Estado do Pará, nascida a 21 de julho de 1983, de profissão Merendeira, residente Rua, 04, n° 247, Jardim Tropical, filha de **VALDERI SANTOS** e de **MARIA SOUSA SANTOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 11 de abril de 2013